VI
160 - - 162

BTC
LA006

LA
006
BTC

De [illegible] joze da Fonseca

H. J. da Fonseca

CAPITVLO PRIMEIRO.

Das horas em que o Contador môr, & mais officiais ham de entrar nos contos, & do tempo que nelles ham de assistir, & de como ham de ser apontados, os dias que a elles não forem.

PRimeiramente: Hey por bem, & mando, que o contador mòr, & mais officiaes dos contos vão a elles todos os dias que não forem Santos ou feriados, pella menhã, & tarde: & estarão nelles seruindo seus officios; tres horas pella menhã, & tres a tarde (tirando as tardes dos sabados, & vesporas dos dias santos) .s. nos dias que serão do primeiro de Abril atè fim de Setembro, entrarão as tres horas da menhã, & estarão atê as dez: & as tardes, entrarão as tres, & estarão atè as seis, & do primeiro de Outubro atè o fim de Março entrarão as oito da menhã, & sairão as onze, & as tardes as duas horas, & sairão as sinco, & todos aquelles que às ditas horas não forem, ou não seruirem inteiramente serão apontados pello guarda dos ditos contos, & o que montar nos pontos, se lhe descontarà de seu ordenado, què lhe não será pago, sem certidão do dito guarda, do tempo q̃ seruirão, & nas folhas de seus ordenados, se farâ declaração de como lhe não haó de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos officiaes adoecer de modo que não possa hir aos Cõtos, presentando certidão jurada do Fisico, ou Surgião delles, se lhe darà seu ordenado de todo o tempo que estiuer doente; as quais certidoẽs se entregarão ao guarda que as ajuntará ao liuro do ponto, ao titulo do official que as presentar, para lhe poder assi passar certidão, & lhe serem pagos seus ordenados de todo o dito tempo; & se algum dos ditos officiaes for tão negligente, que se não emmende pella dita pena, o Contador mor dará disso conta ao Vedor da fazenda da repartição, pera mo fazer a saber.

TRIBUNAL DE CONTAS BIBLIOTECA

CAPITVLO II.

Os officiaes dos Contos, hão de ter o mes de Setembro de cada anno de ferias.

E Por quanto os officios dos Contos, saõ de muita continuação & assistencia de manhã, & tarde. Hey por bem de fazer merce aos officiaes delles, que o mes de Setembro de cada anno, não vão a elles, & o ajão de ferias, para adubios de suas fazendas, & lhe seraõ pagos seus ordenados, como se actualmente seruissem.

CAPITVLO III.

O Porteiro assistirá á porta dos Contos, tê se acabar o negocio delles, & o guarda a fechar.

O Porteiro estará á porta ao tempo, que o guarda a vier abrir, & não sairá della atè o Contador, & os mais officiaes acabarem o negocio, & se tornarem a hir, & o guarda a fechar, porque se não possaõ leuar dos Contos algũs liuros, ou papeis, sem os elle ver, & auisar disso ao Contador mór, & por outros inconuenientes, que se podem seguir, de elle não estar continuo na porta, quando se abrir, atè se tornar a fechar, & o Contador mòr o constrangerá, & fará multar no que lhe parecer, quando assi o não fizer.

CAPITVLO IIII.

O Porteiro terá sempre a porta fechada, & não deixará entrar pessoa algũa, sem primeiro o fazer a saber ao Contador môr; excepto os officiaes da casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas.

PAra os officiaes poderem fazer melhor seus officios: conuem muito a quietação, & sossego da dita casa, estar a porta fechada, & não entrarem nella, senão as pessoas, que tiuerem negocio, ou contas que dar. O porteiro da porta delles, a terá sempre fechada com chaue, na qual auerá hum postigo, que tambem estará fechado,

por

por onde o porteiro verà as peſſoas,que nelles quizerem entrar,para fazerem,& requererem ſeus negocios: & não abrirá, nem deixarà entrar nenhũa peſſoa ſem primeiro o dizer ao Contador mór,ſaluo, ſendo officiaes da caſa,ou peſſoas,que a ella ordinariamẽte vem dar ſuas contas, ou outros meus; porque eſtes todos deixarà entrar ſem dizer delles: & fazẽdo o dito porteiro o contrario,o Contador mòr o fará apontar em quinze dias de ſeu ordenado, pella primeira vez, & pella ſegunda em hum mes,& pella terceira, o fara a ſaber ao Vèdor da fazenda da repartiçaõ,para prouer niſſo como lhe parecer.

CAPITVLO V.

Que o porteiro não deixe ſair liuro, linhas,ou papeis dos Contos,ſem licença do Contador môr,o qual a não dará; ſem precederem as diligencias,que neſte capitulo ſe ordenão: & da pena que auerá o porteiro, & officiaes,que contra forma delle as leuarem, ou deixarem leuar.

E O dito porteiro não deixara ſair pella porta dos contos nenhũ liuro,linhas,& papeis,que nelles eſtiuerem, ſem prouiſaõ minha,que durará por tempo de quatro meſes dentro dos quais ſe tornarão a meter na linha, a qual ſe preſentará ao Contador mòr que antes de dar licença pera os tais liuros, linhas,ou papeis ſairem, os mandarà primeiro tomar em lembrança, por hum Contador em hum liuro,que pera o dito effeito auerà, no qual ſe declararà por aſſento,que o Contador nelle fará a qualidade do liuro,linhas, ou papeis,& com declaração da prouiſaõ,por onde ſe pedirão, & o nome das peſſoas a que ſaõ entregues , dia, mes,& anno, em que dos ditos Contos ſairão, para por o dito liuro ſe tornarem a cobrar do official, ſobre que eſtiuerem carregados,& o Contador mòr paſſado o dito tempo,& não o tendo feito,o obrigará a q̃ o ponha em recadação,dandolhe toda ajuda q̃ for neceſſario para o dito effeito,& mãdo ao dito meu Contador mór,q̃ não de licença a peſſoa algũa de qualq̃r calidade q̃ ſeja,paraque poſſa tirar linhas,ou papeis atras declarados, (ſaluo) quando for neceſſario para algũa recadação de minha fa-

zenda,& bem de meu ſeruiço,porque em tal caſo ſe darão por portarias da peſſoa,ou peſſoas que eſtiuerem no gouerno,ou deſpachos do Conſelho da fazenda,& por elles osfarà entregar as peſſoas que ſe lhe ordenar na forma referida,ficando tambem ſatisfação ao official a que eſtiuerem carregados em receita, & o porteiro que os deixar ſair ſem preceder o ſobredito,ſerâ priuado de ſeu officio pera nunca mais o auer, & na meſma pena encorreraõ o guarda que os leuar,ou deixar leuar,& os Contadores,& Prouedores, que os leuarem, poſto que alleguem o fizerão para com elles fazerem diligencias de meu ſeruiço.

CAPITVLO VI.

O meirinho das execuções,aſsiſtirâ nos Contos todos os dias manhã,& tarde,que ſe abrirem,para fazer as execuções,& diligencias,que o Contador môr lhe ordenar.

O Meirinho das execuções dos Contos,ſerá obrigado a eſtar neiles todos os dias,que ſe abrirem,manhã,& tarde, para fazer todas as execuções, & diligencias, que o Contador mór lhe mandar,& os executores de minhas diuidas (para que o dito officio foi ordenado)& ſem licença do Contador mór,não ſairà dos Contos & continuarà de maneira com ſua obrigação,que não deixem de fazer por ſua negligencia,& culpa as ditas execuções, & diligencias; & fazendo o contrario,pella primeira vez ſerà apontado como os mais officiaes da caſa, & pella ſegunda o farà o Contador môr apontar na quantia,que lhe parecer,& pella terceira,o fará ſaber aoVedor de minha fazenda da repartição,para prouer niſſo como lhe parecer.

CAPITVLO VII.

Que aja hum liuro em que ſe lancem em titulo ſeparado todos os cargos de recebimento,& que nas prouiſoẽs,ou mandados,que ſe paſſarem aos officiaes delle,ſe declare,que auerão effeito,leuando certidão do Contador môr de como ſão regiſtados.

E Porque os officiaes,que recebem minha fazenda,não vem dar conta della,no tempo em que saõ obrigados, depois de terem seruido os cargos,de que forão prouidos; & o Contador mòr deixa de chamar as contas dos ditos officiaes ao tempo deuido, por não saber o tempo em que forão encarregado dos taes recebimentos. Hey por bem,& mando,que para melhor ordem,& arrecadação de minha fazenda; daqui em diante aja hum liuro,no qual se lançarão em titulos separados,todos os cargos de recebimento, assi deste Reino,como das partes Vltramarinas,& se registarão nelle todas as prouisoẽs,&mandados,q̃ se passarem aos ditos officiaes,q̃ receberem minhas rendas,ou dinheiro,ou outras cousas,de qualquer qualidade, que sejão,que pertençaõ a ella; assi de rendas,como de contratos,ou execuçoes,que se mãdarem fazer,para por os registos das taes prouisoẽs,ou mandados,se saber,quem saõ as ditas pessoas,& a obrigação que tem de dar conta,para serem chamados no tempo em que forem obrigados a dala,& nas prouisoẽs,ou mandados,que se lhe passarem,se declarará pellos escriuaẽs de minha fazenda,que aueraõ effeito com certidão do Contador mòr,de como ficaõ registados no dito liuro,& não leuando a tal certidão,senão compriraõ, nem auerão effeito,nem por elles se lhe darà posse,nem poderão receber,nem arrecadar cousa algũa;& na mesma forma se procederá com as pessoas que forem inuiadas arrecadar diuidas, que se deuerem a minha fazenda,& a outros negocios de compras,& feitorias, & a outras cousas extraordinarias,para que recebem dinheiro de meus officiaes, & o despendem nos ditos negocios. E mando aos Vèdores de minha fazenda, tenhão muita vigilancia, & cuidado de não porem vistas nas taes prouisoẽs,nem assinarem mandados,que não tiuerem as taes declaraçoẽs; & a mesma declaração se farà nas prouisoẽs,ou mandados, que se passarem às mesmas partes depois de estarem seruindo, pellas quaes se lhe prorogue mais tempo de seruentia,& o Vẽdor da fazenda da repartiçaõ dos Contos,fará registar este capitulo no liuro do Regimento de minha fazenda, para os escriuaẽs della daqui em diante não passarem prouisoẽs, ou mandados, sem a tal declaração, & o mesmo registo se fará na forma referida no assentamento.

CAPITVLO VIII.

Que aja dous liuros em que ſe regiſtem todas as fianças, & que nas prouiſoẽs, ou mandados, que ſe paſſarem aos officiaes de recebimento, ſe faça declaração, que aueraõ effeito, leuando certidão do Contador mòr de como ficão regiſtadas.

PORque os officiaes que recebem minhas rendas, & os rendeiros, & contratadores dellas, tem obrigação de dar fiança a ellas na forma que he ordenado por meus Regimentos: & por ſe não regiſtarem atègora nos Contos as fianças que daõ, tem recebido minha fazenda grandes perdas, & dãnos. Ordeno, & mando, que daqui em diante, aja dous liuros de fianças; em hum delles ſe regiſtaraõ todas as do Reino, & no outro as Vltramarinas, ſendo primeiro aceitadas pelos officiaes, a que pertencer, & nas prouiſoẽs, & mandados, que ſe lhe paſſarem, faraõ os eſcriuaẽs de minha fazenda declaraçaõ, como aueraõ effeito com certidaõ do Contador mór, & como ficão regiſtadas, & que o não teraõ, nem ſe lhe dará poſſe, ſem a dita certidaõ, aſsi, & da maneira, que he declarado no capitulo atras. E porque os officiaes de meu Recebimento das ilhas dos Açores, & da Madeira, & dos lugares de Africa, & outros de Vltramar, coſtumão dar là ſuas fianças, ſe lhes paſſarão as prouiſoẽs, & mandados, ſem a dita clauſula; mas com declaração, que não ſeraõ metidos de poſſe dos ditos recebimentos, ſem primeiro daré fiança na forma de meus Regimentos, & entregarem a eſcritura publica della ao Prouedor, ou Contador de minha fazenda, que logo a inuiarà por vias ao Contador môr, que a fará regiſtar no dito liuro, & na meſma forma ſe regiſtarão no aſſentamento.

CAPITVLO IX.

Que todos os officiaes de Recebimento, ſem diſtinção ſirvão por tempo de tres annos ſeus officios, & que no ſegundo, & terceiro anno venhão recenſear ſuas contas

ao conſelho da fazenda, & acabados elles, dem conta de pê; & que o ordenado do anno da conta ſe dê ſô aos proprietarios.

NO Regimento de minha fazenda, tenho ordenado que os theſoureiros, almoxarifes, & recebedores de minhas rendas, ſiruão ſeus officios dous annos, & que no fim delles, venhão dar conta de ſeus recebimentos; o que depois innouei nos theſoureiros, & executores do Reino, concedendolhe, que ſeruiſſem tres annos, & a algũs almoxerifes das caſas deſta cidade, lhe concedi o meſmo nas cartas, que lhe mandei paſſar. E porque não conuem, q̃ aja differença neſte particular: Mando, que daqui em diante, ſiruão todos os ditos officiaes, ſem diſtinçaõ tres annos, vindo recenſear ſuas contas no principio do ſegundo, & terceiro anno ao conſelho de minha fazenda na forma acoſtumada, & no cabo delles, as viraõ dar de pè aos Contos, & dandoas tè fim de Março do anno ſeguinte, & tirando ſuas quitações, com viſta do Vèdor da fazenda, ſiruaõ ſeus officios ſucceſsiuamente outros tres annos; & não as dando tè o dito tempo, prouerei peſſoas que os ſiruão: & o ordenado de que lhe faço merce pello anno da conta, aueraõ ſó os proprietarios, a quem ſe coſtumarão ſempre dar; & o não aueraõ os que forem prouidos nas ſeruentias dos ditos officios, nem os proprietarios, que as derem tè fim de Março, por quanto haõ de auer o ordenado do dito anno, que haõ de ſeruir, nem aueraõ o dito ordenado os officiaes, que derem mà conta.

CAPITVLO X.

As contas dos theſoureiros, não irão aos Contos, ſem as cabeças das receitas, & deſpezas feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pellos eſcriuães de ſeus cargos, & do tempo em que as hão de fazer, & entrar nos Contos.

EPorque as contas dos meus theſoureiros, ſaõ de grande recebimento, & muy intricadas pello dito reſpeito, & muitos papeis

peis,que recebem,& quando entrarem a dar conta nos Contos,haõ primeiro de dar ſua relaçaõ jurada,na forma que ordeno neſte Regimento,& o naõ poderem fazer, ſem primeiro ſerem certos do que receberaõ,& deſpenderão. Ordeno,& mando.que os liuros das arrecadações de todos os meus theſoureiros não vão aos Contos, ſem as cabeças das receitas,& deſpezas feitas,& contas,& encertamentos delas,cerradas pellos eſcriuaẽs de ſeus cargos; os quaes terão muy particular cuidado de carregar em receita por dinheiro viuo, o que os contratadores de quem forem obrigados cobrar o procedido dos contratos deuerem de prazos corridos por razaõ de ſeus arrendamentos;&depois dos liuros das ditas arrecadações eſtarem nos Contos, não poderão os eſcriuaẽs,que forão da tal receita,& deſpeza, nẽ os prouedores,contadores,& eſcriuaẽs,fazerem nos taes liuros, receita,nem deſpeza algũa , ſob pena de encorrerem em perdimento de ſeus officios,& pagarem de ſua fazenda a quantia da receita,ou deſpeza,que aſsi fizerem: Nem outro ſi ſe poderaõ fazer por deſpacho da Meſa do negocio dos Contos; & quando for neceſſario fazerẽſe requereraõ as partes a que tocar o deſpacho,no Conſelho de minha fazenda,donde ſeraõ ouuidos de ſuas razões,&pellos deſpachos,que nelle ſe lhes der,ſe farão as ditas receitas,& deſpezas, precedendo as informações neceſſarias, & em outra forma não ;& os eſcriuaẽs de ſeus cargos,do dia que os theſoureiros acabarem a ſeis meſes, daraõ as conras com as cabeças da receita,& deſpeza,feitas,& encerramentos,na forma declarada; & pera o dito effeito,os eſcriuaẽs de ſeus cargos lhe iraõ logo lançando as deſpezas,tanto,que ſe forem fazendo, & os theſoureiros lhe entregaraõ os papeis dellas; & naõ as acabando,& dando no dito tempo encorreraõ em pena de perdimento de ſeus officios,para nunca mais os auerem. E o theſoureiro,que naõ entrar com as ditas contas nos Contos,& Relaçaõ jurada,deſpachada pello conſelho de minha fazenda,em termo de quinze dias, depois de o eſcriuaõ ter feito as cabeças da receita,& deſpeza,& encerramento,como dito he: o Contador mór o mandarâ logo executar em ſeus bẽs,& de ſeus fiadores na forma de meus Regimentos pella quantia,que importar a ſua receita.

CA

CAPITVLO XI.

Os officiaes de recebimento, antes de dar suas relações juradas no Conselho da fazenda, entreguem ao guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes, que deixarão de pagar, ou lhe foi embargado.

E Porque acontece muitas vezes, que as pessoas, que recebem minha fazenda depois de terem acabado o tempo de seu recebimento, deixaõ de dar suas contas, por terem em seu poder dinheiro, q̃ leuão por despeza nas folhas de juros, tẽças, ordenados, & desembargos de pessoas ausentes, & de herdeiros de mortas, & outras, q̃ estão embargadas por pessoas, sobre q̃ corre litigio, as quaes não podem pagar, sem primeiro lhe daré satisfação corrente para suas contas: E por não ser justo, que os ditos meus officiaes pello dito respeito tenhaõ suas contas retendas, sem as dar, & tomem isto por motiuo de desculpa, nem que o dinheiro, que pertence ás ditas partes, vá à arca do meu thesoureiro Mòr. Hey por bem, & mando, que antes, que as ditas contas vaõ aos Contos, & os ditos officiaes dem suas relações juradas no conselho de minha fazenda, entreguem as ditas quantias (que deixarão de pagar às partes) por deposito ao guarda dos Contos, ás quaes se lhe carregaraõ em receita em seu liuro, por hum escriuaõ dos Contos, que o Contador mòr nomear para escriuaõ da receita do dinheiro, que por este Regimento se lhe ordena, que elle ha de receber, com declaração das pessoas, a que pertencerem as ditas quantias, & ficaraõ por pagar, & dellas passarão conhecimentos em forma, para as contas dos officiaes de quem receberão o dito dinheiro, pellos quaes lhe seraõ leuados em despeza nellas; & a mesma ordem se terá no dinheiro desta natureza, que ficar por pagar nas contas dos officiaes mortos, ausentes, ou quebrados, que nos Contos entrarem, sem relações juradas, & se cobrar, por execução dos executores dos Contos, & hum, & outro dinheiro, que na dita maneira ha de ser entregue, & carregado em receita ao guarda, senão pagará ás partes, que o pagamento requererem, sem despacho do Conselho de minha fazenda, precedẽdo primeiro informação do meu Contador mòr, & do que pollas cõtas constar, por certidão dos Con-

Contadores,& pondose as verbas nas adições das folhas, onde eraõ deuidas as ditas quantias de como as taes pessoas ouuerão pagamento dellas no dito guarda, para o qual se passarão mandados, assinados pello Vèdor da fazenda da repartição,que fará registar este capitulo no liuro do Regimento do thesoureiro mòr,paraque daqui em diante não receba dinheiro algum desta qualidade: & assi receberá o guarda todos os depositos,que nos Contos se fizerem,de qualquer qualidade que forem,carregãdoselhe em receita em outro liuro, que o Contador mòr ordenarà para os ditos depositos, como neste Regimento he declarado; & neste dinheiro senão bolirá, sem expressa ordem minha,por prouisaõ assinada por mim. E por o recebimento ser incerto, & em hũs annos poder ser mayor, & em outros menor; darâ o guarda fiança de mil & quinhentos cruzados,que o Contador mòr lhe mandará tomar.

CAPITVLO XII.

Que os Thesoureiros, Almoxarifes,& Recebedores, tanto que acabarem de seruir seus cargos,dem relação jurada no Conselho da fazenda, do dinheiro que receberão, & despenderão.

POr prouisaõ minha de 16.de Mayo de seiscentos & quatorze, tenho ordenado,que os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores,& mais officiaes,que recebem minhas rendas,em pouca, ou em muita quantidade,por qualquer via que seja,de que ouuerem de dar conta nos Contos, tanto, que quada hum acabar de seruir seu cargo,dé relação no conselho de minha fazenda,por elle jurada,&assignada,em que declare o que tiuer recebido,& despendido,& que a dita relação he certa,& verdadeira,& que nella,nem em parte algũa della,não ha nenhum engano,nem erro: sob pena,que se em algum tempo se achar,que ouue algum erro,ou engano contra minha fazenda,assi na receita,como na despeza; pagar a quantia,que nisso se mõtar com o tres dobro,q̃ serà executado inuiolauelmente nas pessoas, que nisso encorrerem, porque com esta ordem das ditas relações se poderà ver logo o estado das contas dos tais thesoureiros,almoxarifes,recebedores,& outras pessoas,antes que as comecem a dar,& entrarem

trarem nos ditos Contos,para se cobrar delles, o que constar pellas ditas relaçoẽs juradas, serem deuedores a minha fazenda,& se entregar ao meu thesoureiro mòr, o que não pertencer á partes. E porq̃ sou ora informado,que se não guarda o contheudo na dita prouisaõ nos Almoxarifes da artelharia, casa da poluora,& mantimentos, & nos thesoureiros dos almazés de Guinè, & India, thesoureiro da especearia,& thesoureiro mor da casa de Ceuta, por razão dese entender, que não tem lugar mais, que nos officiaes, que recebem dinheiro,& não nos que recebem fazendas, moniçoẽs,mercadorias,& outras fazendas,nem outro sy no thesoureiro das terças,cuja administração me pertence,o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita prouisaõ,& fim que pellas ditas relaçoẽs juradas pertendo,& não auer razão,porq̃ estes officiaes as deixem fazer,pois todas as ditas cousas recebem por peso, & medida, & outras lhe saõ entregues por conta: & pellas receitas, que dellas se lhe fazem,se podem certificar ao certo do que receberão,& pellos conhecimentos em forma prouisoẽs,& mandados da despeza,que dellas fizerão. Hey por bem, & mando, q̃ os ditos officiaes,& todos os mais (ainda que extraordinarios) que receberem minhas rendas de dinheiro,pão,mercadorias, moniçoẽs,materiaes, & outras quaisquer fazendas de qualquer sorte,& qualidade que sejão,façaõ relaçoẽs juradas na forma atras declarada; & nas ditas relaçoẽs não poderão pòr (saluo erro de conta) nem outras clausulas,per que se possa euitar,& defraudar a pena do tres dobro. As quaes relaçoẽs, se despacharão no Conselho de minha fazenda,sem dilaçaõ algũa,& precederâ o despacho dellas a todos os mais,pello muito que conuem a meu seruiço, entrarem logo os ditos officiaes a dar conta nos Contos.

CAPITVLO XIII.

Tanto que os liuros da receita,& despeza,& arrecadaçoẽs das contas entrarem nos Contos, o Contador mòr os faça carregar em receita pello escriuão da Mesa ao guarda delles.

TAnto,que os liuros das receitas,& despezas,& recadações das contas dos meus thesoureiros,almoxarifes,executores, feitores,

res,feitores,recebedores,& de quaesquer outros meus officiaes extraordinarios,assi destes Reinos,como das partes Vltramarinas vierem aos ditos Contos; o Contador mór os mandará logo contar por hum escriuão dos Contos,& no cabo de cada hum dellesfara hum assento em que declare quantas folhas tem escritas emparte, ou em todo da receita,& despeza,& quantas adiçoẽs saõ da receita,&quantas da despeza, & assinarà no dito assento,declarando o dia,mes,& anno,em que as contou,& satisfeito,se carregarão em receita os ditos liuros pello escriuão da mesa doCõtador mór sobre o guarda no liuro da entrada, & receita das contas,que nos ditos Contos entrão; com declaração dos que saõ de receita, & os que saõ de despeza,& as folhas que cada hum tem, & se saõ de papel de marca grande, ou de marca pequena, & em que encadernação saõ encadernados, o qual guarda assinarà a dita receita ;& querendo a parte quetrouxer os ditos liuros,& papeis, certidão de como entregou as taescontas,se lhe dará feita pello escriuão da mesa, & assignada por elle, & pello guarda.

CAPITVLO XIIII.

Do tempo em que os officiaes de recebimento, hão de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado, o porque forão prouidos.

PORque conuem a meu seruiço, & à boa recadação de minha fazenda, que os officiaes della venhão dar conta nos Contos, tanto que acabarem de seruir seus recebimentos, & sejaõ certos do tempo em que hão de vir. Hey por bem, & mando que os thesoureiros que conforme a este regimento,hão de entrar nos Contos com as cabeças de sua receita, & despeza feitas, o façõ no termo que he declarado no capit.10. deste regimentosob as penas nelle declaradas.E os almoxarifes,& recebedores das casas desta cidade, entrem nos Contos com suas relaçoẽs juradas,do dia que acabarem de seruir, a quatro meses, porque como as rendas dos almoxarifados das casas andão arrendadas, & os rendeiros pagão hum quartel, no outro lhe he necessario o dito tempo; & que os Almoxarifes,& executores dos almoxarifados, & executorias do Reyno,& recebedores das alfandegasdelles,venhão dar as ditas cõtas cõ suas relaçoẽs jura-

juradas,do dia que acabarem a tres meſes,& os que tiuerem obrigação de cobrar algũas rẽdas retardadas,o farão dentro de ſeis meſes: & os Almoxerifes,& feitores das Ilhas dos Açores,& da Ilha da Madeira,& Porto ſanto, entrarão com ellas nos Contos pella dita maneira, do dia que acabarem de ſeruir a oito meſes; & os do Reyno de Angola,Mina,Ilhas do Caboverde,& Saõ Thomê o farão dentro em hum anno. E não o fazendo os ditos officiaes no termo, que neſte capitulo he limitado:o Contador mór mande recenſear ſuas contas pellos liuros dellas,& o contador a que for cometida dará a receita em diuida na meſa,& pello que importar ſe fará execução em ſeus bens, & de ſeus fiadores,& abonadores na forma de meus regimentos: & o treſlado deſte capitulo ſe inuiarà aos Gouernadores,& Prouedores da Fazenda das partes Vltramarinas,para que o fação là regiſtar, & obriguê aos ditos officiaes, a virem com ſeus liuros no dito termo a dar ſuas contas;com pena de ſe lhes dar em culpa nas reſidencias,& de ſe lhes não paſſar certidão dellas,ſem moſtrarem como tem ſatisfeito a iſto, aos qũaes tambem ſe declarará no regimẽto,liuro,ou nas folhas,que ſe lhe derem,o tempo em que por eſte capitulo tem obrigação de vir dar ſuas contas.

CAPITVLO XV.

Que os executores das diuidas,& receita por lembrança dos Contos, & os executores do dinheiro do aſſentamento, & das dizimas da chancelaria da Corte, & caſa da ſuplicação,dem cada tres annos conta nos Contos.

O Contador mòr ordenarâ,que os executores das diuidas,& da receita per lembrança dos meus Contos, dem nelles cada tres annos conta, de como tem exeecutado as diuidas, que lhe eſtão carregadas em ſeus liuros, & o dinheiro procedido dellas entregue ao meu theſoureiro mòr,& o Contador, que lhe tomar a conta,lha tomara juntamente da diligencia, que fizerão ſobre a re-

cadação das diuidas que estiuerem carregadas,& por cobrar: & pella dita maneira serão obrigados,a darem conta nos Contos, o executor do dinheiro de meus assentamentos, & o executor das dizimas da chancelaria de minha Corte, & casa da suplicação; & no tempo, em que os ditos executores derem conta, não seruirão seus cargos, & o Contador mòr dará conta no conselho de minha fazenda,para nelle me consultarem pessoas, que os siruão;& os ditos officiaes entrarão nos Contos com suas relações juradas na forma, que neste meu regimento he ordenado.

CAPITVLO XVI.

Que os Thesoureiros,que recebem o dinheiro das despezas do desembargo do Paço,mesa da conciencia,casa da suplicação,& casa do Porto,dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas.

HEy por bem,& mando, que os thesoureiros,que recebem dinheiro das despezas do desembargo doPaço,mesa da conciencia,casa da suplicação,& casa do Porto,dé cada tres annos cõta nos Cõtos cõ relações juradas no cõselho de minha fazenda,do que receberão, & despenderão; & quando o Presidente do desembargo do Paço, & mesa da conciencia, Regedor, & Gouernador da casa da suplicação,& do Porto, mandarem passar prouisões,ou mandados,para os ditos officiaes seruirem,fação declarar nelles,que lhe não será dado posse dos ditos cargos,sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór nas costas da tal prouisaõ, ou mandado, como ficão registados, & assi a fiança,que derem na forma,que tenho ordenado no capitulo 7. & 8. deste regimento:& achandosse q̃ os ditos officiaes não deraõ as relações certas juradas, & verdadeiras,serão executados pellos executores dos Contos na contia em q̃ forẽ alcançados com a pena de tres dobro,& assi o que ficarem deuendo com o dito tresdobro, entregarão ao meu thesoureiro mòr, estando paga a folha, & não estando paga, se depositará (do que ficarem deuendo) o que for necessario pera se acabar de pagar na forma, que neste Regimento está ordenado, & o que se montar na

pena

na pena do tres dobro, irâ ſempre a arca do dito theſoureiro mór, o q̃ terá lugar em todos os mais officiais, q̃ haõ de entrar nos Cõtos com relações juradas: & deſte capitulo ſarà o Vèdor da fazenda da repartição dos Contos tirar os treslados neceſſarios, & os inuiará aos Preſidentes do Deſembargo do Paço, meſa da Conciencia, & ao Regedor da caſa da Supplicação, & Gouernador da caſa do Porto, os quais o comprirão, & farão comprir inteiramente, ſem embargo de quaeſquer prouiſoẽs, Regimentos, & ordẽs minhas, que aja em contrario, & o farão regiſtar nos liuros, onde ſe regiſtaõ as prouiſoẽs dos ditos tribunaes.

CAPITVLO XVII.

Que os Almoxarifes, Theſoureiros, & Recebedores das caſas da Siſa de Lisboa, recenſeem todos os annos no mes de Ianeiro ſuas contas, & que o Contador môr tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.

E Para melhor recadação de minha fazenda: Hey por bem, que nos Contos do Reino ſe recenſeem nos meſes de Ianeiro de cada hum anno as contas dos meus theſoureiros, Almoxarifes, & recebedores das caſas da ſiſa de Lisboa, & o Contador mór faça trazer a olles as ditas contas no dito tempo, & as cometerá aos contadores, para que com breuidade as recenſeem, & terá particular cuidado de fazer executar os ditos officiaes, pello que ficarem deuendo, & entregalo ao meu Theſoureiro mòr, & quando as diuidas forem de qualidade, que ſe não poſſaõ cobrar com breuidade dos ditos officiaes, para tornarem a ſeruir o tempo per que forão prouidos; o farà ſaber no Conſelho de minha fazenda, para nelle me conſultarem peſſoas para ſeruirem os taes officios; & tendo acabado o tempo do recebimento, porque forão prouidos, os chamarà à contas pella maneira que neſte Regimento he declarado.

CAPITVLO XVIII.

As contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do estado do Brasil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, se enuiarâ o treslado dellas autentico ao Contador môr, que as cometerá a Contadores, & Prouedores, paraque as vejão.

POr quanto as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do estado do Brasil, se tomarão atêgora pello Contador geral delle, que assiste na Bahia de todos os Santos, & nelle fenecião passando quitações aos ditos officiaes, sem as taes contas serem vistas, nem corridas as ementas pellos Prouedores por os não auer naquelle estado; & pellos inconuenientes que se podem considerar de grande prejuizo a minha fazenda, & direito das partes, resolueremlè materias de tanta consideração por hum só ministro, auendo, conforme a meus Regimentos de serem vistas, & corridas as ementas pellos Prouedores, depois de serem tomadas pellos Contadores: hey por bem que daqui em diante, tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos officiaes enuie logo os treslados dos liuros, & papeis dellas autenticos ao Contador môr, o qual as cometerà aos contadores, & prouedores para que as vejão, & procedão nellas como por este regimento lhe he ordenado.

CAPITVLO XIX.

Que os Thesoureiros do fisco dem cada tres annos conta nos Contos, com suas relaçoẽs juradas, & que as cartas que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declare que se lhe não darâ posse sem certidão do Contador môr de como ficão registados.

NO Capitulo 24. deste regimento tenho ordenado, que todas as contas de meus officiaes, se tomem dentro nos Contos, sob

ſob as penas nelle declaradas: & porque de algũs annos a eſta parte os theſoureiros do fiſco,as dão fora delles na Inquiſição, aonde as tomão os Contadores,& Prouedores dos ditos Contos, por ordem do Inquiſidor geral,& paraque os taes officiaes não faltem no exercicio dos Contos,& as contas ſe não tomem fora delles,& por outras conſiderações de meu ſeruiço. Hey por bem,que todos os theſoureiros do Fiſco dem cada tres annos conta, na caſa dos Contos, com ſuas relações juradas,na forma que he ordenado neſte Regimento, & nas cartas,& mandados, que o Inquiſidor geral lhe mandar paſſar, ſe declarará,que lhe não ſeaá dádo poſſe, ſem primeiro moſtrarem certidão do Contador mòr,de como ficão regiſtados no liuro que para o dito effeito auerà,& aſsi a fiança que ouuerem de dar;& mando ao Vèdor da fazenda,da Repartição dos Contos,enuie o treslado deſte capitulo ao Inquiſidor gèral,o qual o cóprirà, & farà comprir, inteiramente,ſem embargo de quaeſquer prouiſoẽs,regimẽtos,& ordẽs minhas,que aja em contrario,& o farà regiſtar nos liuros, onde ſe regiſtão ſemelhantes prouiſoẽs.

CAPITVLO XX.

Que o theſoureiro geral,& mais theſoureiros da Bulla Cruzada,dem cada tres annos conta nos Contos com ſuas relações juradas,& que ſe declare nas cartas,que ſe lhe mandarem paſſar,que ſe lhe não dará poſſe ſem certidão do Contador môr, de como ficão regiſtadas.

HEy por bem,& mando,que as contas do Theſoureiro geral, & mais theſoureiros da Bulla da Cruzada, venhão aos Contos,&os ditos officiaes dem cada tres annos conta nelles com relações juradas, & quando o Commiſſario geral da dita Cruzada paſſar cartas, ou mandados, para os ditos officiaes ſeruirem, ſe declarará nelles, que lhe não ſerá dado poſſe, ſem certidão do Contador mór,de como ficão regiſtados com a fiança, que ouuerem de dar na forma, que neſte Regimento tenho ordenado;& o treslado deſte capitulo inuiará o Védor da fazenda da Repartição ao

Comissario geral, o qual o comprirà, & farà comprir inteiramente, sem embargo de quaesquer prouisoẽs, regimentos, & ordẽs minhas, que aja em contrario, que aqui hey por expressas, & derogadas, & o farà registar no liuro onde se registão semelhantes prouisoẽs.

CAPITVLO XXI.

O Mamposteiro môr, & Mamposteiro de catiuos, & thesoureiro de defuntos, & ausentes dem conta cada tres annos nos Contos, & que na mesma forma a dê o Correo môr.

E Porque atègora se tomarão as contas do Mamposteiro mòr, & Mãposteiro de catiuos, thesoureiro de defuntos, & ausentes, & de outros officiaes por ordẽ da mesa da Cõciẽcia por cõtadores & officiaes deputados para o dito effeito. E por escusar os ordenados, & despezas q̃ se fazẽ cõ os ditos officiaes, & por outras consideraçoẽs de meu seruiço: Hey por bem de extinguir os ditos officios, & que daqui em diante dem todos os ditos officiaes conta nos meus Contos na forma que neste regimento tenho ordenado; & pella dita maneira a darà tambem o Correo mór do dinheiro que receber, & despender para despacho de Correos.

DE

DE COMO SE HAM DE TOMAR AS CONTAS PELLOS Contadores.

CAPITVLO XXII.

A forma em que o Contador mòr ha de repartir as contas pelos Contadores, & se lhe hão de carregar em receita, & que o Contador que tomar a conta a hum official a não tome a outro, que lhe socceder no tal cargo.

Instrucção 8.ª

COmo as contas forem entregues, & carregadas em receita ao guarda, pella maneira atras declarada: o Contador mór as repartirá as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Prouedores, de modo que não aja queixa: que se dão as de menos porte a hũs, & as grandes a outros; & as contas do Thesoureiro mór, thesoureiro dos Almazés, casa da India, Alfandega, Consulado, & casa de Ceuta, & terças per serem de grande importancia, & de muita especulação; as repartirá pellos mais sufficientes contadores, com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo mór, que nas nomeaçoẽs, que fizer de contadores para tomarem as contas dos officiaes da casa, as faça na forma que neste capitulo se declara; & o Contador mòr terá muy particular cuidado no repartir das contas aos contadores, para que o contador que tomar a conta de hum recebimento a hum official a não tome a outro que lhe socceder no tal cargo; nem ao mesmo official quando tornar a seruir o mesmo cargo, & delle der segunda conta, pello grande inconueniente, que ha em tomar hum contador sempre as contas de hum mesmo recebimento, hũas apos outras, o que se entenderá assi nas contas grandes, como nas pequenas; & da entrega que se fizer das taes contas, se fará logo receita ao Contador, a que se der em seu titulo pello escriuão da Mesa, no liuro da receita dos contadores, que para isso tenho ordenado, aja, em que se assinarão, como as recebem, com as declarações da receita do guarda: & como a dita conta for entregue ao Contador, antes de a leuar à mesa do Contador

dor mòr (onde lhe há de ser entregue) o escriuão que seruir com o dito Contador, tresladará no principio do liuro da receita da dita cõta, o assento da receita que della foy feito ao guarda de verbo á verbo, para o dito Contador, & Prouedor que a ouuer de ver, saber quantos liuros tem a dita conta, assi de receita, como de despeza, & a calidade delles, porque não possa ficar algum liuro de receita, ou despeza fora della, sem o elles verem.

CAPITVLO XXIII.

O Contador môr limitarâ tempo aos contadores, para que dentro nelle acabem as contas; & que não as acabando no tempo que lhe for assignado, não venção ordenado, em quanto a conta não for acabada.

Instrucção 8.ª

SEndo a conta entregue ao contador que a ouuer de tomar; o Contador mòr lhe limitará o tempo que lhe parecer necessario para a tomar, segundo a calidade, & quantidade della, de que se fará declaração na primeira folha do liuro da receita, assinado pello Contador mòr; & no liuro dos contadores no assento, onde a recebeo o dito Contador se fará o mesmo; & o Contador, & escriuão que com elle seruir, serão obrigados a tomala no tempo que lhe for limitado, & passado o tempo que lhe assi for assignado não vencerão ordenado algum, em quanto a conta não for acabada de tomar; & seja sospenso de seu officio, & a conta se cometerá a outro contador; & o Contador mòr fará logo pello escriuão de seu cargo assentar em hum liuro de lembranças, que para o dito effeito auerá na mesa do despacho, o dia, mes, & anno, em que se entregou a conta ao Contador, & còm declaração do tempo que lhe limitou, para que acabado elle, saiba se a tem acabada, & não a tendo, faça executar a pena deste capitulo no Contador, & escriuão.

CAPITVLO XXIIII.

Que o Contador mòr tome a omenage aos officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, & que os contadores não tomem

mẽ contas, senão as que lhe forẽ cometidas pello Contador môr, & que as não possaõ tomar em nenhũa forma fora da casa dos Contos.

ANtes que o Contador leue da Mesa a conta, que ja estiuer a seu cargo: o Contador mór tomará a omenage a cada hũ dos meus officiaes no liuro das omenagés, que para o dito effeito ordeno aja, para que se não vão desta Cidade, tẽ de todo acabarem suas contas; de que se fará assento no dito liuro pello escriuão da mesa, em que assinará o official com o Contador mór, por que não conuem, que os ditos officiaes deixem suas contas começadas, & se vão sem as acabarem, de que se seguem dilaçoẽs do tempo, & despezas de caminheiros para os tornarem a requerer, & outros inconuinientes; no qual assento da omenage, se fará declaração, que fica requerido para a execução, venda, & arrematação de sua fazenda, pello que se achar que fica deuendo por encerramento de sua cõta, a qual assinará o dito official; & serão auisados os contadores, q̃ não tomarão outras nenhuãs contas, saluo, aquellas, que pello Contador mòr for ordenado, & mandado de minha parte; as quaes contas tomarão dentro nos Contos, & não fora delles: sobpena daquelle, que o contrario fizer perder o officio, & auerá mais aquella pena, que eu ouuer por bem; & sendo caso, que eu passe algũa prouisaõ, para se tomar algũa conta fora dos Contos, se nella não disser (que se cumpra) sem embargo do contheudo neste capitulo. Mando ao Cõtador mòr, & ao contador, a que for ordenado tomar a tal conta, q̃ a não guarde, & as recadaçoẽs das contas, que cada contador tomar, serão escritas pello escriuão, que lhe for dado pello Contador mór; & seraõ os ditos Contadores auisados, de nellas não escreuerem cousa algũa, porque por justos respeitos o hey assi por meu seruiço.

CAPITVLO XXV.

Que o Contador notefique logo ao official a que ouuer de tomar a conta, que no termo que o Contador mòr lhe limitar entregue os papeis, que tiuer de sua despeza, & que não os entregando, lhe será cerrada com a diuida que se alcançar, & que no principio da recadação se treslade a relação jurada.

O Cou-

O Contador notificará logo ao official, a que ouuer de tomar a conta, que dentro no tempo que lhe o Contador mòr limitar (que em nenhũa conta, por grande que seja, passará de dez dias) lhe entregue todos os papeis, que tiuer de sua despeza, & não lhos entregando no dito termo, lhe não serão leuados em conta, nem o dito Contador lhos receberá mais; mas poderão as partes neste caso requerer por suas petiçoẽs na mesa do despacho; & alegando taes causas, poronde pareça que não tiuerão culpa em não presentarem os ditos papeis de sua despeza no dito termo, se lhe differirá como for justiça; & dos papeis, que não estiuerem correntes, para se poderem entregar, no dito termo; farão hum rol declarando quaes saõ, & as contias delles: & o Contador mór lhe limitarà o tẽpo que lhe parecer necessario para os fazerem correntes, & de tudo fará fazer hum assento no principio do liuro de sua receita pello escriuão, que com elle seruir: & não satisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo, que lhe for assignado pello Contador mòr na forma atras referida, lhe será cerrada sua conta, com a diuida, que se alcançar deuer: & no principio da recadação de cada hũa das contas, que lhe for entregue, fará tresladar pello escriuão de seu cargo a relação jurada, que o tal meu official deu no conselho de minha fazenda, em que declarou, o que auia recebido, & despendido, que pello Contador môr lhe será entregue pera o dito effeito, & se meterá na linha da dita conta: & não comprindo o dito Contador o contheudo neste capitulo; pella primeira vez será apontado em vinte cruzados, & pella segunda em sincoenta para catiuos, & pella terceira será suspenso do officio tè minha merce.

CAPITVLO XXVI.

Que o Contador ao tomar da conta veja o regimento, folhas conhecimentos em forma do official, ou contratador, que a der, & achando, que não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que erão obrigados; lhe faça receita dos interesses a rezão de juro, ou cambio a respeito das contias que deixarão de entregar.

E Satisfeito ao acima dito, o Contador verà os Regimentos, folhas conhecimentos em forma, prouisoẽs, & contratos do thesourei-

soureiro, Almoxarife, Feitor, Recebedor, & Contador, ou pessoa outra, que a dita conta ouuer de dar, para saber, se na forma delles entregarão, o que erão obrigados ao meu Thesoureiro mòr, ou thesoureiros, ao tempo de suas obrigaçoẽs; & achandosse, que algũs dos ditos meus officiaes, ou contratadores, não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que erão obrigados: Hey por bem, & mando que os ditos officiaes, & contadores, que assi retardarão fazer as ditas entregas, paguem os interesses dellas a razão de juro, ou cambio, que se achar, que de minha fazenda se pagarão, ou ouuerem de pagar dos dinheiros que se nella tomarão, ou tomarem soldo a liura, a rezão da contia, que me elles deuerem, tè o tempo em que com effeito pagarem o principal, porque de não pagarem nos tempos deuidos, recebe minha fazenda grandes perdas, & damnos, porque para se suprir as necessidades della, se toma dinheiro a rezão de juro, & a cambio, o que senão fizeram em outra tanta quantidade, como se monta nos dinheiros, & fazendas, q̃ me assi saõ deuidos, se os pagassem aos tempos, que saõ obrigados. Pello que mando ao contador, que as ditas contas tomar, que antes que lance descontos nas recadaçoẽs, faça receita do que se montar nos interesses a razão de juro, ou cambio, que se achar se pagarão de minha fazenda dos dinheiros que se tomarão na forma atras referida, & o que se montar nos interesses, & principal, se arrecadarà delles, pella maneira, que neste meu regimento he ordenado.

CAPITVLO XXVII.

Que os Contadores ao tomar das contas, peção razão aos officiaes, que as derem, de como comprirão seus regimentos, & assi examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisoẽs, & mandados, & os em que não ouuer duuida os leuem em despeza; os em que ouuer duuida os obriguem, a que os fação correntes.

E Assi pedirão os Contadores razão aos meus officiaes, de como comprirão o contheudo nos ditos regimentos, & quando os não tiuerem, & forem pessoas, que receberem meus dinheitos, para cousas extraordinarias, & lhes não fosse dado o tal regimento

to,ou forem contas de creditos,em tal caso,o contador, que a tal cõta tomar, se enformarà dos meus Vèdores da fazẽda, do para q̃ lhes forão entregues as ditas cõtias;& conforme a isso poder tomar a dita conta, como conuem a meu seruiço, lançando primeiro por escrito na primeira folha do liuro, a ordem que lhe der o meu Vèdor da fazenda;&assi verà os contratos,folhas,prouisoẽs,desembargos,mandados, conhecimentos,ou certidoẽs em forma,despachos do conselho de minha fazenda, que lhe forem entregues,para descargo da tal conta,se sãõ assinados por my,ou pellos Vèdores de minha fazenda nos casos em que os podem passar, ou por officiaes outros, que por meus regimentos, & prouisoẽs para isso poder tiuerem, & passados pella minha chancelaria registados nos liuros das merces, os que forem de tal calidade,que o requeirão,& os que forem passados na forma,& ordem, que deuem ser, & em que não ouuer duuida ; o dito Contador os leuará em despeza em seus titulos apartados,para que com melhor ordem, se possa fazer a arrecadação da tal conta, ou concertar, sendo vinda com as cabeças das receitas, & despezas, & encerramentos feitos pello escriuão do tal cargo, como por este meu regimento he ordenado:& pella dita maneira verá,& examinarâ os assentos da receita, & despeza,que na dita conta ouuer,conhecimentos,justificaçoẽs,&procuraçoẽs de partes,&o modo em que sãõ feitos;& os ditos contadores serão aduertidos,que não farão despeza algũa às pessoas a que tomarem conta por portarias,nem capitulos de cartas minhas,senão por prouisoẽs por my assinadas, ou mãdados dos Vèdores de minha fazenda tratados primeiro no conselho della,nos casos em que os podem passar,& os papeis,que lhe forem dados,para leuarem em despeza, que não forem correntes, & lhes faltar algum requesito,os duuidarà, & obrigarà às partes, que os dem correntes dentro no tempo,que lhe for limitado pello meu Contador mòr.

CAPITVLO XXVIII.

Que os contadores não leuem em conta,quebras,perdas, nem outras despezas, sem prouisoẽs de sua Mageslade, ou mandados dos Vêdores da fazenda ,ou de ministros, que para isso poder tiuerem.

Os

OS ditos contadores não poderão leuar em conta, quebras perdas, deſcontos, nẽ outras algũas deſpezas ordinarias, nem extraordinarias, ſaluo aquellas, de que lhe preſentarem prouiſoẽs minhas, mandados dos meus Vèdores da fazenda deſpachados no conſelho della, nos caſos em que os podem paſſar, ou que forem feitos por ordem, & mandado de officiaes, que por meus regimentos, & prouiſoẽs poder tiuerem, na forma, ordem, & maneira declarada nos ditos regimentos, & prouiſoẽs, que pellos ditos cõtadores ſerão viſtas, & não em outra forma algũa,

CAPITVLO XXIX.

Que auendo nas contas, vendas, ou deſpezas de algũas couſas, ou compra de outras em preços exceſsiuos, altos, ou baixos, os contadores o fação ſaber ao Contador môr, & aſsi das couſas, que acharem nas ditas contas, que lhes fizer duuida.

EAuendo nas contas, vendas, ou deſpezas de algũas couſas, ou compra de outras, em preços exceſsiuos altos, ou baixos em prejuizo de minha fazenda, o farão ſaber os ditos Contadores ao Contador môr, poſto que os aſſentos das ditas compras, ou vendas ſejão feitas pellos eſcriuaẽs dos cargos dos officiaes que as dĩtas contas derem, & pella dita maneira lhes farão a ſaber quaeſquer outras couſas, que nas taes contas acharem que lhe fizerem duuida, ou que por meu ſeruiço lhes parecer, que conuem ſerem viſtas, & examinadas, para aſsi hũas, & outras ſe verem, & praticarem na meſa do deſpacho dos Contos, ou o dito Contador mòr me dar diſſo conta pello conſelhe de minha fazenda, & Védor da repartição delles, como lhe parecer, que cumpre a meu ſeruiço, ſegundo for a calidade das couſas.

CA-

CAPITVLO XXX.

Que se não leue em despeza partida algũa, de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as duuidas, & papeis que as ditas despezas requererẽ, & na forma em que pedirão ao Contador môr tempo para as fazerem correntes.

E Porque os Contadores dos Contos, leuão muitas partidas em conta ás pessoas, que as dão, & no assento da despeza declarão que satisfarão às duuidas; de que resulta notauel damno á minha fazenda. Hey por bem, & mando, que daqui em diante se não leue em despeza partida algũa de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem à todas as duuidas, papeis, & certidoẽs, que as taes despezas requererem, & quando a algũas partes lhe for necessario (para fazerem correntes suas despezas) prouisoẽs minhas, despachos do conselho da fazenda, mandados, conhecimentos, em forma, certidoẽs, papeis com salua, assi de officiaes deste Reyno como de fora delle, requererão ao Contador mór tempo para nego cearem os ditos papeis, o qual por seu despacho ordenará ao Contador, que a tal conta tomar, lhe dè enformação do contheu do na dita petição, declarando o estado da conta, tempo, que lhe foi limitado para a tomar, & a calidade da despeza, & com a dita enformação, se despachará na mesa do negocio dos Contos, o que mais conuier a meu seruiço, & dandolhe tempo conuiniente ao caso, se registara no liuro das esperas, que tenho ordenado aja nelles, com declaraçao, que não satisfazendo por sua negligencia, se lhe não concederá mais tempo, & será executado pello que deuer dos ditos descontos, & na mesa do dito despacho, se não poderá dar mais espera para estes casos por hũa, & mais vezes, que até quatro meses de tempo, a qual se não entenderá em papeis, ou deligencias, que ouuerem de vir da India, Mina, Brasil, ou Guinè, porque para ellas se concederá o tempo conueniẽte, q̃ne mesa parecer, durante o qual, não serão as partes executadas pella cõtia da partida, onde faltarẽ os taes papeis para serẽ corretes & acabado o tempo da espera, & não tendo satisfeito, serão executados, & o dinheiro se entregará ao meu thesoureiro mór, não sendo as partes.

CA-

CAPITVLO XXXI.

Não se leue em conta prouisaõ, mandado, desembargo, & despacho do conselho da fazenda, per que se mande leuar em despeza dinheiro, ou outras quaesquer cousas, sem primeiro se registarem pellos officiaes, que os fizerem, & que nos assentos das despezas, que se fizerem nas recadaçoẽs, se declare, os ministros por quem saõ feitos.

EMando aos ditos meus contadores, que não leuem em conta prouisoẽs minhas, mandados, desembargos, & despachos do conselho de minha fazenda, per que se mande leuar em despeza, dinheiro, trigo, mercadorias, & outras quaesquer cousas de qualquer sustancia, sorte, ou calidade que sejaõ, em quaesquer contas de meus Thesoureiros, Almoxerifes, Contratadores, feitores, recebedores, & officiaes outros, que entrarem nos Contos, sem primeiro se registarem pellos secretarios, escriuaẽs de minha fazenda, ou outros officiaes, que as taes prouisoẽs, mandados, desembargos, ou despachos tiuerem feito em seus liuros, com todos os mais papeis juntos de que passarão certidoẽs nas costas de como ficão registados & a que folhas, & se asinarão; & nos assentos das despezas, que se fizerẽ nas recadaçoẽs das taes contas, se declarará o Ministro por quẽ saõ feitos, & sobescritos, & como ficão registados em seus liuros, & a que folhas, com declaração do dia, mes, & anno, para que se em algum tempo se perder algum em mão da parte, ou do Contador, ou em poder do guarda dos liuros, ou se gastar do tempo, se possa saber pella recadação da conta, o liuro em que forão registados, & com facilidade se ver, & achar nelle.

CAPITVLO XXXII.

Que as pessoas, que derem conta, sem relaçoẽs juradas, por as darem por officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancẽ todos os descontos, que tiuerem, & não os lançando por fazerem a diuida mayor, para pedirem della quita, ou merce, se lhes não leue em conta.

E Porque algũas peſſoas entraõ a dar conta, ſem relaçoẽs juradas, por as darem por officiaes mortos, quebrados, ou auſentes, & muitas vezes não dão todos ſeus deſcontos, & fazem as diuidas mayores do que ſaõ, afim de ſe lhe fazerem quitas, & merces, & depois de as terem auidas apreſentão papeis de deſcontos do que ficão deuendo, que dantes não quiſerão apreſentar pello dito reſpeito, ou ſe concertão com as partes, a que deuem em ſuas folhas, & que para elles tem prouiſoẽs minhas, & deſembargos, dandolhe por elles menos contia do que nelles montaua, ou ſe concertão com as partes para lhe pagarem quando tornarem a entrar em ſeus officios, o que não he meu ſeruiço. Hey por bem, que depois das contas entradas nos Contos, & cerradas, & os officiaes q̃ as derẽ ouuerem quitas, ou merces, ou outros quaeſquer deſcontos que ſejão, ſe lhe não tomem os taes deſcontos, & paguem em dinheiro tudo o que mais ficarem deuendo, & alegando depois as ditas partes algũs dos ditos deſcontos, ou apreſentando taes papeis, que na meſa do deſpacho dos Contos pareça que ſe lhe deuão leuar em deſpeza, ſe lhe abaterà a contia, q̃ niſſo montar da quita, ou merce, que tiuer auido, atè concorrente quantidade do que montar o tal deſconto, que alegar.

CAPITVLO XXXIII.

Os Theſoureiros, Almoxerifes, & mais officiaes de recebimento que ſe não pagarem de ſeus ordenados, em cada hum dos annos, que ſeruirem. Os Contadores, que ſuas contas lhe tomarem, ou recenſearẽ; lhos não leuem em deſpeza, no que ficarem a deuer, nem ſe lhe paguem por outra via, excepto, aos officiaes, que não tiuerem recebimento de dinheiro.

POr quanto algũs dos meus Theſoureiros, Almoxerifes, & outros officiaes, que minha fazenda recebem, & deſpendem, podendoſſe pagar em ſy de ſeus ordenados, que tem com os ditos cargos, o não querem fazer, & os trazem por diuida atè acabarem de dar ſuas contas, & tanto que ſabem, que nellas

não

não ficão deuendo a minha fazenda, requerem o pagamento dos ditos ordenados de fora,& qnerendo nisso prouer. Hey por bem, & mando, que daquy em diante os Contadores, que as taes contas tomarem, lhe não leuem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a deuer, não constando pellas folhas,& liuros,de como os receberão em cada hum dos annos, que seruirão;nem outro sy lhe serão pagos por outra algũa via;& o mesmo terá lugar quando vierem recensear suas contas na forma que neste regimento he ordenado, o q̃ hey assi por meu seruiço,porquanto os ditos ordenados se lhes dão para seus mantimentos,& despeza,em quanto seruem os ditos cargos,& não o receberem da causa,a que se tenha delles mà presunção, & isto se não entenderá nos Almoxerifes,& outros officiaes,que não tem recebimento de dinheiro, & se lhes hão de pagar seus ordenados em dinheiro; aos quaes hei por bem,que se lhes tomem em desconto do que em suas contas ficarem deuendo,& não ficando deuẽdo nada,se lhes paguem.

CAPITVLO XXXIIII.

Que os Contadores não leuem em despeza desembargos algũs, que lhes constar, por dito do official a que tomarem conta, ou por outra via de como não estão pagos, posto que presentem quitação, ou conhecimento da parte, de como estão pagos, & das penas em que correrão neste caso.

ORdeno,& mando,que os Thesoureiros,Almoxarifes, Executores,& mais officiais,que receberem minha fazenda,& della haõ de dar conta nos meus Contos; não dem em suas contas desembargos algũs,que não tiuerem pagos às partes, posto que as ditas partes lhes tenhão dado conhecimentos, & quitações delles por obrigações,que lhe fação de fora: & qualquer que o contrario fizer, & o não declarar ao Contador,que lhe sua conta tomar, antes de ser de todo cerrada,pague outro tanto de pena para quẽ o acusar,quanta for a quantia que não tiuer pago,& deu em conta; & a parte, que a dita quitação, & conhecimento lhe deu,sem estar pago, se encobrir ;encorrerá em perdimento da terça parte, que se montar na

diuida, de que passou a dita quitação, para a pessoa, que o acusar; & outro sy poderà a dita parte, como qualquer do pouo acusar o official, a que passou a dita quitação, sem estar pago pella sobredita pena. E mando, & defendo aos meus contadores, que as ditas contas tomarem, que não leuem em conta aos ditos officiaes aquelles desembargos, que por elle lhe foy dito, que não saõ pagos, ou que por outra via lhes constar, posto que delles mostre conhecimentos, & quitaçoẽs das partes; & fazendo o contrario percão seus officios.

CAPITVLO XXXV.

Se não leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & cousas outras a officiaes, por entregas, que dellas fizerão a outros, que lhe sucederão nos cargos, & da pena que auerão os ditos officiaes.

HEy por bem, & mando aos Contadores, & Prouedores dos meus Contos do Reyno, & casa que não leuem em conta dinheiro algum, trigo, mercadorias, & cousas outras, que os thesoureiros mores, ou quaesquer outros meus officiaes, ou pessoas outras, q̃ receberẽ, & despenderẽ minha fazenda, entregarem aos officiaes que lhe sucederem em seus cargos, por pouco ou por muito tempo, de que lhe ajão de passar conhecimento em forma sem minha prouisaõ, ou mandados dos Vèdores de minha fazenda nos casos, em que segundo o regimento della o podem mandar, sobpena de os ditos contadores, que os taes conhecimentos enforma, leuarem em conta, & os prouedores, que os passarem perderem seus officios, para os não auerem mais: & os officiaes que aceitarem os taes conhecimentos em forma, & o que os passar, & o escriuão de seu cargo perderão tambem seus officios, & toda sua fazenda, por quanto sou informado, que algũs officiaes, que recebem minha fazenda, gastaõ parte della, no que lhes bem vem, & fazem com os officiaes, que entraõ a seruir seus officios, que lhe dem conhecimentos em forma, de cousas que assim tem gastadas, nos quaes confessaõ, que as tem delles recebidas, & de fora lhe daõ segurança dellas, para a certo tempo lhe pagarem, ou lhe darem outros conhecimentos em forma das ditas quantias, ao tempo que tornarem a seruir seus officios os proprieta-

prietarios delles, de que resulta grande damno à minha fazenda; & ao Vedor da fazenda da repartiçaõ dos Contos encarrego, tenha particular cuidado, que quando lhe forem as recadações dos officiaes, para lhes por vista, veja sempre, q̃ os ditos dinheiros, senaõ leuem em conta pella dita maneira, & se entreguem ao meu Thesoureiro mór, ou às pessoas, q̃ por prouisoẽs, ou mandados lhes for ordenado, & achando que os contadores, & prouedores não compriraõ o conteudo neste capitulo, farà dar à execução as penas em que por isso encorrerão; & outro si os officiaes que passaraõ, & aceitaraõ os ditos conhecimentos em forma, porque assi o hei por bem, sem embargo do q̃ dispoem o capitulo 190. do Regimento de minha fazenda.

CAPITVLO XXXVI.

Que os officiaes, que seruem dous officios, não leuem mais, que hum sô ordenado, que serà, o que elles escolherem.

EPorquanto algũas pessoas, saõ encarregadas de dous officios por cartas, & prouisoẽs minhas, ou mandados dos Vedores de minha fazenda. Hey por bem, que a pessoa que seruir dous officios, não aja de minha fazenda mais que hum sô ordenado, & serà o que escolher. E mando aos Contadores, & prouedores dos Cõtos, não leuem em conta dous ordenados a hũa sô pessoa, & posto, que nas cartas, prouisoẽs, ou mandados dos ditos officios, se declare em cada hũa per sy o ordenado, que ha de auer; nem se lhes tomará petição no conselho de minha fazenda, nem na mesa do negocio dos Contos, na qual pretendão, se lhe leuẽ em conta os ditos dous ordenados.

CAPITVLO XXXVII.

Que os officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em ser, ao guarda repostè, & se não aualie para se entregar a dinheiro.

OContador mòr, terá particular cuidado, para que os Almoxarifes, & Recebedores, que vem dar conta aos Contos, & tem obrigação de entregar ao guarda repostè cera, lha não aualiẽ nellas

nelles a dinheiro,& que se lhe entregue em cera,& se lhe leue em cõta por conhecimentos emforma do guarda reposte,declarandose nelles,como a dita entrega foi em cera; & em caso que os ditos Almoxarifes, & Recebedores não estejão presentes para poderem ser constrangidos, & entregar a dita cera,& auendose de cerrar suas contas, para se mandar fazer execução em suas fazendas,pelloque nellas deuerem. Hey por bem,& mando,que do procedido da dita execução se compre a cera,que ficarem deuendo,a qual se entregará ao guarda Reposte,'na maneira em que o ouuera defazer o Almoxarise, ou official em que se fez a execução ;o que terá lugar não só nos ditos officiaes,mas em quaesquer outras pessoas,que deuerem cera a minha fazenda,& em caso que se lhe concedão esperas para pagarem o que ficarem deuendo,se não entenda nas diuidas de cera,porque sem embargo della,se fará execução pella cera que deuerem.

CAPITVLO XXXVIII.

Da estiba do trigo da terra, Frandes,& Bretanha, porque o Almoxerife dos fornos,& moinhos de val de Zeuro, ha de responder com o biscouto que se fizer, & pellas quaes se lhe ha de tomar conta.

E Porque no anno de quinhentos & sesenta & tres nos fornos de val de Zeuro, se fizerão por meu mandado as estibas dos trigos, de que nos ditos moinhos,& fornos se faz o biscouto,que se despende em minhas armadas: & por ser informado, que as ditas estibas se fizerão com muita consideração, regulandosse primeiro, pellas estibas antiguas,& atrazadas,& o que mais conuinha a meu seruiço, & conformandosse com o regimento,que para isso foy dado as pessoas, que as fizerão. Hey por bem, que de hoje em diante se façõ as ditas estibas pella maneira neste capitulo declarada.

¶ O trigo d'Alentejo; responderá pellas ditas estibas, a oito quintais por cada moyo.

¶ O trigo da comarca de Benauente; responderà por cada moyo oito quintaes.

¶ O trigo das Liziras; responderà por cada moyo, oito quintaes, hũa arroba,& vinte & quatro arratés.

¶

¶ O trigo das jugadas de Santarem; reſponderâ por cada moyo, ſeis quintaes, tres arrobas, vinte & ſeis arratés, por maça, que ſe fez das ditas eſtibas na maneira atras declarada.

¶ O trigo de Frandes; reſponderá por cada moyo, ſeis quintaes, & dez arratés.

¶ O trigo de Bretanha; reſponderá por cada moyo, ſeis quintaes, duas arrobas, & dous arratés, por outras taes maças, q̃ ſe fizer ão.

PElo que ordeno, & mando, que pellas ditas eſtibas acima eſcritas, reſpondão os ditos Almoxerifes dos ditos moinhos, & fornos com o biſcouto que ſe fizer dos trigos, que para iſſo lhe forem entregues, das ſortes, & calidades de que ſaõ as ditas eſtibas, & que por ellas ſe lhes tomem ſuas contas, & ſe não faça mais obra pellas eſtibas antiguas. Noteficoo aſsi aos Vêdores de minha fazenda, & lhe mando que fação inteiramente comprir, & guardar eſte capitulo, como ſe nelle contem: & mando ao Prouedor, Almoxerife, & mais officiaes dos ditos fornos, que hora ſaõ, & ao diante forem, que vſem das eſtibas atras declaradas, & aos meus Contadores, que por ellas tomem aos ditos meus Almoxerifes as contas de ſeu recebimento, & entregandoſſe nos ditos fornos algũs trigos de outras ſortes differentes das contheudas neſte capitulo; o dito Prouedor, Almoxerife, & eſcriuão delles, o farão logo ſaber aos Vèdores de minha fazenda, para me diſſo darem conta, & eu mandar fazer eſtibas dos trigos, pella ordem, & maneira que ſe teue nas ſobre ditas, & o Védor da fazenda da repartição dos Contos inuiará hum treſlado deſte capitulo ao prouedor dos fornos, para que o faça regiſtar no liuro do regimento delles, & no liuro da receita, & deſpeza do Almoxerife, que agora he, & dos que ao diante forem.

CAPITVLO XXXIX

Que quando faltar trigo aos feitores, & Almoxerifes dos lugares de Africa, para pagamento dos ſoldos, & por ordem dos Capitaẽs ſe der em deſconto de trigo, biſcouto, centeyo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho não leuem em conta, ſenão trouxerem feito declaração no conhecimento, que ſe fizer ao pê de cada addição da calidade do pão em que a tal reção foy paga.

E Quando aos feitores,ou Almoxerifes dos lugares deAfrica faltar trigo para pagaméto dos ſoldos, & em lugar de trigo, por ordẽ do Capitão, ſe der aos moradores delles,biſcouto,centeo, ceuada,ou farinha, em deſconto do trigo, que hão de hauer de ſuas reçoẽs, & nos ditos roes de trigo ſe não fizer declaração, aonde lhe ſaõ deuidas as ditas reçoẽs, como tenho mandado,por prouiſaõ minha, feita em vinte & dous de Março do anno de quinhentos quarenta & oito, que eſtâ regiſtada nos liuros da fazenda dos ditos lugares,& os Almoxerifes,ou feitores vierem aos Contos dar ſuas cõtas,lhe não ſerá leuado em conta,hum pão por outro,poſto q̃ lhe ſobeje hum,& falte outro, quando não trouxerem declaração no conhecimento,que ſe fizer ao pé de cada addição da qualidade do pão em que a tal ração foi paga aos ditos moradores.

CAPITVLO XXXX.

Que os officiaes dos lugares de Africa, tragão regiſtada no liuro de ſua receita a prouiſaõ,em que ſe ordena a medida da fanga,por onde recebem, & deſpendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores ao tomar da conta,verem ſe forão feitas as receitas,& deſpezas conforme a dita prouiſaõ.

E Para q̃ os Prouedores,& Cõtadores,dos cõtos poſſaõ tomar as cõtas aos Almoxerifes, & feitores dos lugares de Africa, como conuem a meu ſeruiço. Hey por bem,& mando, q̃ os ditos officiaes tragão regiſtado na primeira folha do liuro de ſua receita, a prouiſaõ que ſe paſſou em vinte & quatro de Dezembro de mil quinhentos ſetenta & hum,que eſtà regiſtada nos liuros da fazẽda dos ditos lugares,em que ſe ordena a medida da fanga, por onde hão de receber, & deſpender o trigo nos ditos lugares, & ſe ſaber ſe forão feitas as receitas, & deſpezas pella dita medida,& ſe ver particularmente ſe as receitas do trigo eſtão conformes á dita prouiſaõ.E achandoſſe que os taes Almoxerifes,ou Recebedores receberão o trigo, ou pagarão por fangas menores,ou mayores; os ditos meus Cõtadores, & Prouedores, lhe farão receita para ſe cobrar delles a contia, em que forem deuedores, com o treſdobro para minha fazenda na forma que he ordenado neſte meu regimento.

CA-

CAPITVLO XXXXI.

Que o Vêdor da fazeuda da repartição dos Contos, faça fazer experiencia na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas, & pondo se ao justo com a rasoura desta Cidade se inuie às Ilhas, para que os Almoxerifes, & feitores recebão, & paguem por ella, & que os Contadores ao tomar das contas, vejão, se as receitas, & despezas estão conformes a ella.

O Vèdor da fazenda da repartição dos Contos farà fazer) por pessoas confidentes) experiencia na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & ver a differença, que ha entre hũas, & outras, de mais, ou menos quantidade, & se porão todas ao justo com a medida da rasoura desta Cidade, a qual medida afilada inuiará ás ditas Ilhas para que os Almoxerifes, & feitores recebão, & paguem por ella, & se lhes leue por ella em conta as despezas, que fizerão, auendoselhe tambem por ella feito as receitas; a qual estarà na Cidade de Angra da Ilha terceira, como padrão, metida em hũa arca de duas chaues, hũa dellas terá o Prouedor de minha fazenda, & outra o feitor; & o Prouedor terà cuidado de mandar todos os annos fazer por ella outras rasouras afiladas, que inuiarà aos Almoxerifes, & feitores das ditas Ilhas, para que recebão, & despendão por ella todo o pão que cobrarem de minhas rendas, & não por outras algũas: & a mesma ordẽ se terá na Ilha da Madeira, & Porto Santo; & o assento q̃ o Vèdor da fazenda mandar fazer da reduçao das medidas das Ilhas à rasoura desta Cidade, que serà assinada pellas pessoas, que a fizerão com as declarações substanciaes, & a differença que se achar nellas, se mandarà registar nos liuros dos Contos donde se registão os regimentos, prouisoẽs, & ordẽs minhas, & se enuiarà o treslado autentico à ilha Terceira, & outro à ilha da Madeira, paraque se registe na feitoria dellas, & nas mais ilhas; & os almoxarifes, & feitores trarão em a primeira folha do liuro de sua receita tresladado o dito assento & mando aos contadores, & prouedores, que quando lhe tomarem conta, vejão muy particularmente se as receitas, & despezas estão conformes ao dito assento.

CA-

CAPITVLO XXXXII.

Que os assentos das recadaçoẽs, se façaõ pellos escriuaẽs dos Contos, que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os farão com todas as declaraçoẽs necessarias, & as contias, que leuarem em despeza serão escrittas por letra, & lançadas â margem por algarismo.

OS assentos das recadaçoẽs, se farão pellos escriuaẽs dos Contos, que seruirem com cada hum dos contadores delles, & não por outras algũas pessoas, que não forem escriuaẽs dos Contos, & farsehão com todas as declaraçoẽs necessarias, & sustanciaes s. nomes de pessoas, tempos, sortes das cousas, calidades, quantidades, ou pesos dellas, causas, ou razoẽs, das que forem de calidade, que o requeirão, não sendo os assentos tam breues, que lhes faltem algũas declaraçoẽs necessarias, nem tam largos que causem confusaõ, mas em tal maneira, que pellos ditos assentos se possa achar, ver, & entender as cousas, de que tratarem, & as causas, & razoẽs dellas; & as contias, & dinheiro, ou outras cousas, que leuarẽ em despezas pellos assentos serão escritas por letra, & lançadas às margens por algarismo para mais clareza, & verificaçaõ das contas.

CAPITVLO XXXXIII.

Como os Contadares tomarão as contas aos Almoxarifes, & outros officiaes, que despendem por folhas.

TAnto que os Contadores, que as taes contas tomarem, tiuerem os papeis, & assentos vistos, & examinados pella maneira atras declarada: ordenarão de fazer as recadaçoẽs das contas, que conforme a este regimento se hão de fazer nos Contos. E sendo a conta que se ouuer de tomar de Almoxerife, ou outro official, cuja despeza venha feita porfolha do assentamento, guardarseha no tomar della a forma seguinte.

Primeiramente cotejarão a dita folha original com o liuro onde se tresladou, & depois de acharem conforme, hirão vendo as addiçoẽs

ções cada hũa per si,& as que requererem certidões,porão à margem dellas o nome da tal certidão,& a mesma diligencia farão nos conhecimentos, que trouxer feitos ao pè de cada addição, & se se declarar nelles,que se fez o pagamento por procuração justificação, ou mandado, que ficou em poder do almoxarife,ou outro official ; porão á margem o nome do papel que for , & depois irão pedindo aos officiaes os ditos papeis,& certidões; os quaes meterão em hũa linha despois de os examinarem,& verem que estão correntes, & conformes, fazendo declaração á margem da addição, ou conhecimento onde pertencer a certidão,procuração,justificação,ou mandado, que vay à linha o tal papel,no qual porão o numero das folhas, onde está a addição,ou conhecimento a que elle pertence: & trazendo os ditos officiaes algũs pagamentos feitos,por conhecimentos de fora; os Contadores tanto que elles lhos presentarem , farão declaraçaõ ao pè da addição a que pertencer o tal conhecimento,de como pagarão tanta quantia da dita addição á pessoa nella declarada,como se vio por seu conhecimento,que vai à linha, & pondo nelle o numero das folhas, onde fica feita a declaração,o meterá na linha,& se conforme a folha o tal almoxarife, ou official fizer algũas entregas ao officiaes de q̃ lhe tenhão passado conhecimentos em forma, os verão,& apartarão os conhecimentos de cada official para os lançarem no cabo do liuro, onde se ha de fazer a recadação separadamente , somando a quantia, que entregou a cada hum, que lançarão em despeza, dizendo.

¶ E tantos mil reis,que entregarão a tal thesoureiro, conforme a tal addição, como se vio por tantos conhecimentos em forma seus feitos por fuão,escriuão de seu cargo,que declara ficarlhe a dita quãtia em receita em seu liuro as folhas,& tempos abaixo declarados por esta maneira.

¶ Tantos mil reis,folhas tantas,em tantos de tal mes,& anno.

¶ E tantos mil reis,folhas tantas, de sorte,que assi os irá lançando todos os de cada official; & no cabo dirão: Os quaes tantos conhecimentos em forma vão à linha assinados por ambos; & tanto que acabarem de enfiar na linha todos os papeis,farão hum canhenho em qne tirarão toda a receita, que carregar sobre o dito almoxarife, ou official,conforme a dita folha; & a despeza, que fez em pagamentos a partes,& entregas a officiaes,somando tudo, abaterão a despeza da receita, & ficando quite, ou deuendo, ou despendo mais, o declarão

rarão no encerramento da conta, que se fará no cabo de tudo, com seu titulo,que dirá: Encerramento desta conta de fulano , que seruio de almoxarife de tal almoxerifado tal tempo; & auendo na conta outras cousas,que não seja dinheiro,que o almoxarife,ou outro official, recebeo,& despendeo,começarseha o encerramento por ella: dizendo: Recebeo de cera(ou outra cousa que for) tanto folhas tantas, & sairá à margem com a quantia: Despendeo tanto folhas tantas: Deue ou despende mais tanto,ou he quite,& nesta conformidade se porà o mais,& no cabo de tudo da mesma maneira se porà o dinheiro.

CAPITVLO XXXXIIII.

Como se hão de tomar as contas dos almoxarifes do Reyno, & casas desta cidade,& as dos thesoureiros,& recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for leuado nas folhas por orcamento.

PORque muitas vezes acontece, que o rendimento de algũs almoxerifados, casas desta cidade, & Alfandegas, por não auer rendeiros,vay nas folhas leuado por orcamento: Hey por bem que as contas desta qualidade,quando entrarem nos Contos,o contador que as tomar,carregue em receita aos thesoureiros, almoxarifes,ou recebedores, tudo o que pellos liuros do rendimento dos ditos almoxarifados, casas, & alfandegas, constar que renderão o dito tempo,de que se vem dar conta, para cujo effeito em caso que os thesoureiros, almoxarifes, ou recebedores, os não tragaõ : o Contador mór os mandará vir,& feito receita do rendimento, se lhes tomará conta,pella maneira que atras fica declarado.

CAPITVLO XXXXV.

Como se ha de tomar a conta do Thesoureiro dos Almazẽs de India,& Guinê.

A conta

A Conta que se ouuer de tomar ao thesoureiro dos almazẽs; o Contador a quem for cometida, irá vendo todas as receitas, que vierem feitas no liuro de sua receita,& assi as despezas,cõ tando tudo,& saindo à margem com as mercadorias,& depois pedirâ os papeis ao thesoureiro,os quaes verà,& cotejara com os assentos onde se fizer menção delles, & faltando algũas diligencias em algũs as apontarà,& farâ nos assentos as declaraçõe,que lhe parecerem necessarias para mayor clareza, & se poderem correr as emmentas com mais facilidade,& parecendolhe quando for vendo o dito liuro, que he necessario ver o regimento dos Almazẽs, & as emmentas de despeza, ou de contas, que seruirão com o tal Thesoureiro para apurar algum assento de despeza, ou outra cousa: darâ conta ao Contador mòr,para que faça vir aos Contos os ditos liuros;& tanto que se fizer a auiriguação,se tornarão a mandar para os Almazẽs:& vistos, & examinados os ditos papeis,& assentos pella maneira sobredita,& enfiados os papeis em linha,&feito disso declaração à marge dos assentos, a que elles pertencerem,fará oContador dous canhenhos intitulados, hũ da receita,& outro da despeza com as letras do A B C, pella borda,deixãdo papel branco em cada letra conuiniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias,&cousas que vierem lançadas na dita conta,&nos ditos canhenhos se hirà assentãdo toda a receita, & despeza cõ toda a clareza,&distinção necessaria,& acabado de lançar tudo nos canhenhos,os assomarà,& abaterá a despeza da receita, &logo farà o encerramẽto,&arrecadação da cõta,começando no cabo de tudo,o que estiuer escrito no liuro,lançando nelle tudo o q̃ tiuer tirado nos canhenhos, pondolhe primeiro o titulo, que dirá.

¶ Encerramento desta conta de fulano,q̃ seruio de Thesoureito de tal tempo, tè tal tempo: & o lançamẽto das mercadorias,& cousas,se farà na forma,& maneira em q̃ tè gora se fizerão semelhantes encerramentos,porque nisso não hey por bem, que aja alteração algũa.

CAPITLO XXXXVI.

Como se hão de tomar as contas do Thesoureiro môr, & dos thesoureiros do dinheiro, & especearia da casa da India.

AS contas do Theſoureiro mór de meus aſſentamentos, & as dos Theſoureiros do dinheiro, & eſpecearia da caſa da India, tanto q̃ entrarem nos Contos; os Contadores, aquẽ forem cometidas, tratarão de ver as receitas, & deſpezas, que nellas forem lançadas, ſe ſe fizerão na forma dos regimentos, & examinarão os papeis, & prouiſoẽs das deſpezas, & entregas, vendo ſe eſtão correntes, ou ſe lhes falta algũas deligencias, & tendo viſto, & apurado tudo, & feito às margens dos aſſentos das receitas, & das deſpezas as declaraçoẽs, que lhe pareceré neceſſarias, para melhor ſe correré as emmentas, tirarão a canhenho toda a receita, & deſpeza, que aſſomarão, & achando que ha algum erro, ou couſa que faça duuida, ou que não concorda com o encerramento, que vinha feito, & com a relação jurada; darão cõta delle ao Cõtador mór, o qual o proporà na meſa do deſpacho, onde ſe tomarà a reſolução, do q̃ ſe deue fazer na materia, & conforme a ella ſe procederá, ſendo preſente o Védor da fazenda na forma que neſte regimento he ordenado.

CAPITVLO XXXXVII.

Como ſe hão de tomar as contas dos Almoxerifes dos almazẽs da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & aſsi as de outros officiaes, a que ſe não faz deſpeza por folha do aſſentamento.

AS contas dos Almazẽs da ribeira do Reyno, & dos mantimẽtos, & aſsi de outros officiaes, a que ſe não faz a deſpeza por folha do aſſentamento, entrando nos Cõtos; os Contadores, a que ſe cometerem, tratarão primeiro que tudo, de ver as receitas, que nellas vierem feitas, & apuralas, & depois os papeis da deſpeza, & ſendo prouiſoẽs, mandados, & conhecimentos em forma de entregas; os irão lançando nas taes contas com todas as declaraçoẽs, ſeparaçoẽs, & diſtinçoẽs neceſſarias depois de verem, & examinarem, ſe eſtão correntes, como tiuerem lançada toda a deſpeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos almazẽs, ſempre hão de ſer de Abecedario, pella diuerſidade de couſas, & mercadorias que nellas ſe contem, & tirado tudo a canhenho, ſe farão os encerramentos, como atras fica dito.

CAPITVLO XXXXVIII.

Em que forma depois de tomada a conta, se fará o apanhamento della, em hum quaderno, ou quadernos.

TAnto qne qualquer conta for pella dita maneira tomada, se fará apanhamẽto em hũ quaderno, ou quadernos, q̃ para isso auerà, segundo a conta for, no qual se assentará toda a receita, & despeza da tal conta em titulo separado sumariamente na forma, que neste regimento se declara: porem em tal ordem, & de maneira, que se possa ver, & entender, se se fizerão algũs pagamentos entregas, ou outras algũas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algum erro, ou duuida, assi contra minha fazenda, como contra as partes, para o que se verão, & examinarão muito bem todos os ditos papeis, & assentos, & achandose algum erro, ou cousa que faça duuida; o Contador, ou prouedor, que o achar, dará conta ao Contador mòr para se tomar resolução do que se deue fazer na forma atras declarada: & depois de feito o dito apanhamento, se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não ouuer duuida, declarando sumariamente, o que o thesoureiro, almoxarife, executor, ou outro official tiuer recebido de cada cousa, & em que o despendeo, & não sendo conforme á receita com a despeza declarará o que deue, ou mais despende, como dito he.

CAPITVLO XXXXIX.

Que não seja pago a official que der conta; o que constar por encerramento della, que despendeo, mais do que recebeo.

SEndo caso, que se mostre pello encerramento da conta, despẽder o official, que a der mais do que recebeo; o Contador tornará a ver a dita conta, & a concertará pellos liuros, & papeis, por onde a tomou, para saber se vai nella algum erro, & estando a conta assi certa, & achando, que todauia elle despendeo mais do q̃ recebeo lhe não será pago por eu ter defeso, & mãdado, q̃ os officiaes, q̃ minha

fazenda, & dinheiro recebem, não despendão cousa algũa em suas contas, mais daquella contia, que receberem. O que mando que assi se cumpra, por se esc usaré muitos inconuinientes, que seriaõ muito cõtra meu seruiço, se aos ditos officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais, do que receberem, & se lhe ouuesse de mandar pagar.

CAPITVLO L.

Que tanto que o Contador tiuer a conta acabada, a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador môr, que a fará lançar no liuro das diuidas, & no do executor para se cobrar com o tresdobro.

E Tomada a dita conta, & feito encerramento della, como dito he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foy limitado para se tomar: o dito Contador a leuará à mesa ao Contador mór no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que conuem, sem que a parte o saiba; & o Contador mór verá a diuida da tal conta, & a fará logo lançar no liuro das diuidas pello escriuão da mesa, com declaração do dia, mes, & anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo escriuão a lançará no liuro das lembranças das diuidas, que tenho ordenado aja para o executor dellas, por hum assento, assinado pello Contador mòr, com as mesmas declaraçoẽs do liuro das diuidas para o mesmo executor ter cuidado de as recadar, & executar com o tresdobro, na conformidade da relação jurada, que no conselho de minha fazenda o tal official deu: & o Contador que a dita diuida não der pella maneira acima declarada, será suspenso de seu officio, tè minha merce.

DE

DE COMO OS PROVEDORES DAS CONTAS AS VERAM DEPOIS DE ESTAREM tomadas pellos Contadores.

CAPITVLO LI.

Que o Contador mòr nomee no principio de cada hũa das recadaçoẽs por ſeu deſpacho, o Prouedor que ha de ver a conta, & lhe limite o tempo, que lhe parecer neceſſario: & da forma, em que o dito Prouedor a ha de ver.

TAnto que as diuidas eſtiuerem aſentadas no liuro das diuidas, & no liuro do executor dellas, como atras he declarado. O Contador mór nomeará no principio, & roſto de cada hũa das ditas recadações por ſeu deſpacho, em que ſe aſsinará hum dos Prouedores das contas, para as ver, ao qual limitarâ o tempo que lhe parecer he neceſſario, para ver a tal conta, q̃ lhe ouuer cõmetido, & o Cõtador della moſtrará o dito deſpacho dẽtro de dous dias primeirosſeguintes ao Prouedor, o qual verà a dita conta, & os Regimentos dos taes officiaes, contratos, folhas do aſſentamento, prouiſoẽs, deſembargos, conhecimentos, certidões em forma, deſpachos, juſtificações, prouiſoẽs, & outros quaeſquer papeis, que nellas ouuer, aſsi da receita, como da deſpeza, cada couſa per ſi, ſe eſtão feitos, & paſſados na forma, & ordem que deuem ſer, & com o exame, & diligencia, que ſe requere (como atras he declarado) aos contadores, & os concertarâ cõ os aſſentos dos liuros, & recadações das contas; & auendo nellas algũs pagamentos, ou deſpezas outras de contas, ou partidas de cambios, ou taes, que ſeja neceſſario verſe, & verificarſe, ſe as contas dellas eſtão certas, as verà, & verificarâ com muita aduertencia, & cuidado, de modo, que não paſſe couſa algũa, ſem por elle ſer muy bem viſta, & examinada; & ao ver das ditas contas, romperà as prouiſoẽs, de embargos, & papeis outros dellas em que não ouuer duuida, & aſsi rotos ficaraõ enfiados a bom recado em hũas linhas de cordel groſſo com ſuas agulhetas de arame muy bem atados; & os em que ouuer

uer diuida,ou erro os apartarà;& porà por escrito á marge do assẽto da receita, para se a tal duuida ver,& determinar pella maneira atras declarada; & vista a dita conta pello dito Prouedor,declararà no fim della, como a vio,& estando com diuida,& sendo mayor,ou menor da com que a tal conta for cerrada pello Contador, o farà saber ao Contador mòr, para fazer concertar o assento della no liuro das diuidas da mesa,& auendo na tal conta algũas duuidas,o farà tambem saber ao dito Contador mòr para segundo forem limitar as partes o termo, que lhe parecer para as liquidarem, & não satisfazendo no dito termo, se auerem por diuidas, & se passarem hũas, & outras ao liuro dellas,& ao do executor para se arrecadarem pella parte, com o tresdobro na forma, que se declara neste regimento; & o Prouedor que o não cumprir assi encorrerà na pena, em que encorrem os Contadores, que não tomão as contas no tempo que lhe foy limitado.

CAPITVLO LII.

Que estando lançado no liuro das diuidas, algũa diuida, em que algum official fosse alcançado por encerramento de conta,& tendo algũs descontos correntes, vistos,& lançados nella pello prouedor, se leue a recadação â mesa,& se descarregue do liuro das diuidas,& do do executor.

ESTando no liurò das diuidas lançado pello meu Contador mór algũa diuida de qualquer meu official, que por encerramento de sua conta se achasse; & tendo algũs descontos em que aja de fazer deligencia para se leuarem em conta por prouisaõ minha, ou para se auerem de carregar em receita por lembrança ao executor della, para ter cuidado de arrecadar de algũas partes, de que por justos respeitos não pode o dito official cobrar no tempo que seruio,ou lhe faltarem algũas certidoẽs,ou justificaçoẽs,que depois de correntes aja de lãçar em despeza em sua conta,estando os ditos descontos liquidos,correntes, & lançados na dita conta, & vistos pello Prouedor della: o Contador, que a tal conta tomar, leuarà a recadação della à mesa, para que o Contador mòr veja os descontos

que

que estão lançados na tal conta depois da diuida lançada em liuro, & a fará descarregar do dito liuro das diuidas, & do do executor, precedendo despacho da mesa, & sendo o Vedor da fazenda da repartição presente a elle de que se farão assentos pello escriuão da mesa, em que se asinará; & sendo a tal diuida descarregada na forma, que dito he; o Contador da tal conta, passará á parte certidão do valor dos taes descontos para com ella ser desobrigado nos autos da execução, onde a tal diuida está processada.

CAPITVLO LIII.

Como se hão de fazer as aualiações dos mantimentos, ou moniçõe, ou outras cousas, que as pessoas que derem conta ficarem a deuer, & asi das que se acharem por carregar em algũas contas ao correr das emmentas.

QVando nas contas, que derem algũs thesoureiros, almoxarifes, contratadores, feitores, recebedores, executores, ou outros quaesquer officiaes, & pessoas, que receberem minha fazenda, ficarem deuendo algũas mercadorias, mantimentos, & munições, ou cousas outras, se fará aualiação dellas pello Vedor de minha fazenda da repartição, o qual a fará com o Contador mòr, & Prouedor, que a dita conta vir, & em ausencia do Vedor da fazenda as fará o Contador mòr com o Prouedor, & Contador, que a conta tiuer tomada: & sendo algũa das ditas cousas auidas por compras, ou contratos, se verão os preços dellas para o dito effeito; & depois de vistas, & tomadas as informações necessarias, se farão as aualiações aos mayores preços, a que as taes cousas comũmente valerem nos lugares, & tempos em que se ficarão deuendo, ou no tempo em que se fizer a dita aualiação, em que as partes saõ obrigadas a satisfazer suas diuidas, não auendo algũas causas para se fazerem em outra maneira; & a mesma ordem se terá na aualiação das mercadorias, ou munições, que se acharem por carregar em algũas contas ao correr das emmentas, & do em que se aualiarem as taes cousas, que se ficarem deuendo; em hum, & outro caso se fará declaração no encerramento da conta em que se ficarem deuendo, em que asinará o Vedor da fazenda, quando for presente, & em sua ausencia o Contador mòr, &

mais

mais officiaes com que ſe fizer; & a diuida procedida das ditas aualiações,ſe cobrará dos deuedores para minha fazenda,com o treſdobro,conforme ao que tenho ordenado neſte meu Regimento.

CAPITVLO LIIII.

Em que forma ſe farâ deſconto de hũas mercadorias por outras,quando forem ſemelhantes,& como ſe hão de aualiar quando faltarem.

AVendo contas de mercadorias,ou moniçõeſ, em que faltem algũas,ou ſobejem outras,&os officiaes,que as ditas contas derem,requeiraõ ſe lhe faça deſconto de hũas por outras, o farão ſaber ao Contador mor,o qual com o Prouedor,que a dita conta vir,& Contador que a tomar,veraõ por ſi nas recadações,& roes que ſe fizerão das ditas mercadorias,ou moniçõeſ,em que ouuer falta,ou crecimento,& ſortes dellas,& ſendo algũas tão ſemelhantes,que pareça podia ſer emleo dos officiaes,que fizerão as taes receitas,& deſpezas dellas,ſe poderà fazer deſconto de hũas por outras,por peças,medidas,ou pezos,ſegundo as couſas forem,& iſto ſendo outroſi ſemelhantes nos preços,ou ſendo de menos ſorte,ou valia, as que ſobejarem aos das em que ouuer falta , porem ſendo as que ſobejarem de menos preço, que as que faltarem,ſe fará aualiação de hũas,& outras pella maneira atras declarada: & valendo mais as que faltarem peça, por peça, medida por medida,ou peſo por peſo,como dito he ſe carregarà a dita mais valia na conta em receita com as declaraçoẽs neceſſarias,para ſe recadar, pella peſſoa que a der; & iſto ſe entenderà fazerſe em couſas muito ſemelhantes,porque não o ſendo,não ſe farão os ditos deſcontos; antes achandoſſe que crecem algũas mercadorias,farão por conta de minha fazenda,conforme ao regimento della;& logo ſe porà verba na recadação â marge da dita mayor deſpeza, para ſe ſaber, que ſe não ha de paſſar certidão raza,nem enforma da tal diuida,para requererem as partes pagamento da mayor deſpeza (excepto) as que forem procedidas de execuçoẽs, que ſejão feitas nas partes que as taes contas derem, & o dinheiro dellas entrege a meus officiaes, & carregado em receita ſobre elles,porque eſtando paga minha fazenda do procedido dellas ſe paſſarão as ditas certidoẽs

doẽs às partes da mayor contia, que se arrecadou: & as mercadorias que faltarem se aualiarão,& carregarão em receita o valor dellas nas recadaçoẽs pordiuidas para se cobrar para minha fazenda cõ o tresdobro na forma declarada neste Regimento.

CAPITVLO LV.

Que despois das contas tomadas,& quites com vista dos prouedores,se entreguem logo ao guarda dos contos,fazendose declaração na marge do liuro,ou liuros,em que se fizer a receita,& dirâ especificamente as prouisoẽs,& papeis,que se metem na linha.

TAnto que os contadores tiuerem as contas tomadas, & estando quites,com as vistas postas pellos prouedores,as entregarão logo,sem dilação algũa ao guarda dos Contos,fazendo declaração na marge dos liuros, ou liuro,em que se fizer receita, despeza, ou desconto algum,por prouisaõ minha,ou despacho do conselho de minha fazenda,em que digaõ. ¶ nesta linha se meteo hũa prouisaõ ou despacho,per que se fez a tal receita,despeza,ou desconto, declarando a quantidade,& qualidade delle,& por cuja ordem,& mandado se fez,a qual declaração asinará o Contador, escriuão,& guarda, que será presente ao receber dos taes liuros,& papeis,& concertarà cõ o prouedor da tal conta,ou contas,&o dito guarda receberà a tal prouisaõ,ou despacho,nas costas do qual o Contador que a tomar, escriuão que a escreuer, prouedor que a vir, dirão no liuro da arrecadação, onde se fizer a dita receita, despeza,ou desconto. ¶ A folhas tantas fica posto verba, & feito declaração do dito desconto, asinada pello Contador, & escriuão,& concertada pello Prouedor;o dito Contador será obrigado fazer hum assento na primeira folha do liuro da recadação da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos liuros entregou ao dito guarda,& as folhas que tem todos,& cada hũ, & quantas liuhas, & quantas prouisoẽs, ou despachos de receitas,ou despezas,estão na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador,o qual assento asinará o dito guarda para a todo tempo se saber os liuros, linhas,prouisoẽs, ou despachos, que recebeo concernentes à dita conta,ou contas,para de tudo a dar: & em caso, q̃ depois do guarda

da ter em seu poder os liuros,& linhas for necessario fazerem os officias deligencia nelles (como acontece muitas vezes) lhe serão entregues pello dito guarda, que os tornarà a recolher acabada a tal diligẽcia, ou diligencias, & o Prouedor,Contador,& guarda, & escriuão,q̃ não cumprir o cantheudo neste encorrerão nas penas, que ouuer por meu seruiço,& pagarão todas as perdas, & damnos, que minha fazenda por isso receber.

COMO OS PROVEDORES DAS EMMENTAS AS HAM DE CORRER DEPOIS de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

CAPITVLO LVI.

Em que forma se hão de correr as emmentas, & se hão de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procederão.

POr quanto conuem muito a meu seruiço, & a boa recadação de minha fazenda,que as pessoas,que nos Contos ouuerem dado conta, & ao diante as derem por conhecimentos enforma de entregas,que fizerão a outros meus officiaes de dinheiro, mercadorias,ou outras quaesquer cousas, verse,& verificarse se estão as contias dos ditos conhecimẽtos em forma,carregados em receita,aos mesmos officiaes em os liuros donde emanarão, & pellos enleos que nisto pode auer. Ordeno por este meu regimento, que os dous Prouedores que por elle saõ ordenados,para correr as emmentas,as corraõ, assi nas contas que estiuerem nosContos,como nas que ao diante vierem, & confirão com muita deligencia, & cuidado os ditos conhecimentos enforma com as receitas donde procederão pella maneira declarada neste meu regimento, que guardarão inteiramente.

CA-

CAPITVLO LVII.

Que os Prouedores das emmentas vão todos os dias aos Contos, & como hão de ser apontados quando não vierem a elles.

OS Prouedores que ora saõ, & ao diante forem, hirão todos os dias, que naõ forem feriados aos Contos, & assistirão em hũa casa, que para isso hauerá separada, & estarão nella o tempo, & horas de manham, & tarde, que por este regimento he ordenado, & serão apontados, & vencerão seus mantimentos, como os mais officiaes delles, & serão muito continuos no dito negocio em todos os ditos tempos. E encomendo, & mando ao Contador mór, que tenha muita conta com sua continuaçaõ, & que naõ vindo a elles todos os dias, lho diga, para que venhaõ como deuem, & naõ continuando; o Contador mór me dará conta disso pello Vèdor de minha fazenda da repartiçaõ, para prouer como mais conuenha a meu seruiço, pello muito que importa a minha fazenda correrense as ditas emmentas, & pello dito respeito, os naõ ocuparà em verem contas, nem em outras cousas, que lhe possaõ ser impedimento à se correrem.

CAPITVLO LVIII.

Que na casa onde os Prouedores, hão de correr as emmentas, haja hũa mesa em que estejaõ ambos, & que lhe assista hũ moço dos Contos, para lhe dar os liuros, & papeis, que lhe pedirem, & que o guarda esteja presente para os ajudar.

NA casa em que os Prouedores hão de fazer o dito negocio, haverà hũa mesa em q̃ estarão ambos juntamẽte, & terão sempre cõtinuo hũ dos moços dos Cõtos, qual mais apto para isso for para lhes dar os liuros, & linhas, & recadaçoẽs, q̃ lhe pedirẽ para o correr das ẽmẽtas, & o guarda dos Cõtos fará ter a dita casa quieta, & será presẽte nella as mais vezes q̃ puder cõ os ditos Prouedores, para os ajudar, & ẽformar, do q̃ cũpre a meu seruiço, porq̃pella muita pratica, & experiẽcia q̃ tẽ das cõtas, liuros, & papeis dos cõtos, & do q̃ toca ao correr

das emmentas,o hey assi por bem,& lhe encomendo, & mando que assi o faça para que tenhão os ditos Prouedores melhor auiamento no dar dos liuros,& papeis,que lhe forem necessarios,& se não deterem por isso,& aos Contadores mando, que sendolhe pedida pellos Prouedores algũa conta das que tiuerem para o correr das ditas emmentas, lha dem logo sem dilação algũa, & como acabarem de correr por ellas as emmentas, lha tornarão a entregar.

CAPITVLO LIX.

Que as emmentas se corrão nas contas,que estiuerem nos Contos,& nas que depois vierem a elles chamandoas pello liuro da entrada.

OS Prouedores correrão as emmentas das contas que forem vindas aos Contos, & as que depois vierem a elles, as quaes chamarão pello liuro da entrada da casa,& assi como correrem as emmentas de cada hũa dellas, porão na margem do assento da conta de que as correrem, como ficão corridas, & assinarseha hum delles, na declaração,que se fará, que será a mais breue que puder ser,demaneira,que pello dito liuro se possa ver de quaes das contas saõ as emmentas corridas, & quaes ficão por correr, & porem auendo algũas contas em que cumpra correremse as emmentas, sem guardar a ordẽ do dito liuro,as corerão,posto que não sejão as que por elle se auião de chamar conforme a este capitulo.

CAPITVLO LX.

Que as emmentas se corrão pellas recadaçoẽs das contas, onde estão lançados os conhecimentos em forma,& não pellos liuros.

AS emmentas se correrão em cada hũa das contas pellas recadaçoẽs dellas,& não pellos liuros,assi pella despeza dos assentos dos conhecimentos em forma, & entregas, que ouuer,como pellas receitas,para se poder ver nas contas dos officiaes,que receberão delles as despezas das ditas receitas,& ficar logo cada hũa das contas com as emmentas corridas de todas as contas, q̃ a ellas tocão, assi nas receitas, como nas despezas; & porem os ditos Prouedores quan-

quando correrem as emmentas das ditas receitas, veraõ toda a deſpeza das contas com que as correré, para que naõ poſſa ficar nella addição algũa de mais deſpeza do que forem as ditas receitas.

CAPITVLO LXI.

Que os Prouedores antes de correrem as emmentas, façaõ em hũa folha de papel hũa memoria de todas as contas, que ſe hão de chamar, & ſaõ neceſſarias para ſe correrem as emmentas dellas.

E Para que os Prouedores com mais facilidade, & breuidade poſſaõ correr as emmentas, tanto que tomarem algũa conta, faraõ em hũa folha de papel hũa memoria de todas as contas, que ſe haõ de chamar, & que ſaõ neceſſarias para ſe correrem as emmentas della em que declararaõ breuemente o nome do official, as folhas da recadaçaõ da dita conta, a que vay a receita, ou deſpeza, em q̃ ſe ha de correr a emmẽta: & pella ditafolha chamaraõ as contas, & o guarda dos Contos, & o moço delles, que ha de eſtar com os Prouedores, teraõ cuidado que com muita deligencia, lhe buſquem, & dem, & tenhaõ preſtes as contas, & recadaçoẽs, para poderem correr as emmẽtas, & ſe naõ deterem, & eſperarem por ellas.

CAPITVLO LXII.

Que haja hum liuro de lembrança, para nelle lançarem os Prouedores as contas de que não ficarem corridas as emmentas, por razão de não ſerem entradas nos Contos, & aſsi para as mais lembranças, que lhe parecerem neceſſarias.

O Contador mór fará fazer hũ liuro da grandeza neceſſaria bẽ encadernado, & alfabetado, numerado, & aſsinado por elle cõ ſeu encerramento no cabo das folhas que tem em q̃ tambẽ ſe aſsinará, o qual ſe entitulará liuro de lembranças das emmẽtas, que ſerá entregue aos ditos Prouedores para nelle tomaré em lẽbrança algũas cõtas de q̃ naõ ficaré corridas as emmẽtas, por naõ ſeré vindas, ou

por outra algũa razaõ, & aſsi quaeſquer outras lembranças, q̃lhe pa reçerẽ, q̃ cũpre para o dito negocio, q̃ eſcreueraõ nelle na ordem q̃ virem, deue ſer, conforme ao que forem achando pellas ditas contas: & o dito liuro teraõ ſempre na meſa em que haõ de correr as emmẽtas, & o proueraõ muitas veſes, para fazerem effeituar, & concluir as lembranças, que ſe nelle eſcreuerem, & nas margẽs dos aſſentos das lembranças do dito liuro, a que for ſatisfeito, porá cada hum dos ditos Prouedores de ſua letra como ſe ſatisfes, & dará hum riſco no aſſento da tal lembrança, & naõ lhe ſerá pago ſeu ordenado ſem certidaõ do Contador mór de como correraõ as emmentas das contas, q̃ entraraõ depois de fazerem as taes lembranças.

CAPITVLO LXIII.

Achando os Prouedores algũ dinheiro, que foſſe euado em deſpeza a algum official, por entrega que fiſeſſe a outro, que não eſteja carregado em receita, lha fação na recadação de ſua conta, & a lancem no liuro das diuidas, & do executor para ſe recadar delle, com o treſdobro, & da pena, que auerão os ditos officiaes neſte caſo.

ACHando os ditos Prouedores algum dinheiro, que foſſe leuado em deſpeza a algum meu official per entrega, que fizeſſem a outro official a que não ſeja carregado em receita, o verificaraõ muito no certo com muita deligencia, & eſpeculação, & depois de terem bem viſto, & aſſentado, q̃ ſe naõ fez receita do tal dinheiro ao official, nem deu conta delle, & que o deue a minha fazenda, lhe faráo delle receita por letra de cada hum delles na dita conta, poſto q̃ eſteja cerrada, & ſe tiraſſe della quitaçaõ, no qual aſſento declararaõ, a q̃ official o dito dinheiro he leuado em deſpeza, & ẽ q̃ conta, & a q̃ folhas; & no aſſento da tal deſpeza, declararaõ, como por ſe naõ achar ẽ receita ao dito official, ſe lhe carregou a tãtas folhas na redaçaõ de ſua cõta, & feita a dita receita, os ditos Prouedores; leuaraõ o liuro ẽ q̃ a fizerẽ à meſa do Contador mòr, & lhe daraõ a dita diuida para ſe aſſentar

no

no liuro das diuidas em ſeu titulo, & no do executor na ordem, & maneira, que por eſte meu regimento tenho ordenado, ſe aſſentem as diuidas das contas: & tanto que ſe aſſentar no dito liuro, ſe fará declaração no aſſento da receita, q̃ ſe fez na recadaçaõ da dita diuida, como ſe naõ ha por elle de fazer execuçaõ pella dita contia, por quanto fica carregado em receita no liuro das diuidas a folhas tantas, por onde ſe ha de recadar para minha fazenda, & que a dita receita ſe fez ſõmente para concerto da emmenta da conta de que for,& porem quando ſe ſatisfizer a dita diuida;o conhecimento em forma do Theſoureiro, que receber o dito dinheiro, ou prouiſaõ minha de ſatisfaçaõ da dita diuida,ſe lançarà na conta em que ſe deuer,fazendoſſe primeiro no aſſento della, & no liuro das diuidas, declaraçaõ de como eſtá ſatisfeita minha fazenda da dita contia: & ſendo algũa das ditas deſpezas;que aſsi acharem, que naõ ſaõ carregadas em receita, de mantimentos,mercadorias,ou moniçoẽs,ou quaeſquer outras couſas,que naõ ſeja dinheiro: os ditos Prouedores as carregaraõ em receita nà recadaçãoda conta em q̃ naõ forão carregadas,& leuarão logo a dita recadação,ou o liuro em que eſtiuerem à meſa do Contador mór, o qual com os ditos Prouedores as aualiarão na forma,que por eſte regimento ordeno,ſe façõ as ditas aualiaçoẽs : & a contia em q̃ forem aualiadas, ſe carregarà em receita no dito liuro, ou na recadação da conta,& no liuro das diuidas, na maneira atras declarada,para ſe cobrar para minha fazenda, com o treſdobro.E o Contador mòr mandará logo prender o theſoureiro,ou official, & ſeu eſcriuão,que paſſarão o dito conhecimento em forma, ſem ſe lhe eſtar carregado em receita,de que fará autos,que inuiarà ao deſembargador Iuiz dos Contos, o qual procederà contra elles,com as penas,que por minhas ordenaçoẽs ſaõ poſtas aos officiaes que furtão minha fazenda.

CAPITVLO LXIIII.

Que não eſtando algũas contas nos Contos,com que ſe ajão de correr as emmentas,o façõ os prouedores dellas ſaber ao Contador môr,para as chamar, & fazer vir, & da forma em que ſe ha de proceder,quando as contas forem extraordinarias;& não tiuerem titulo no liuro da entrada da caſa.

SE os Prouedores no correr das emmentas acharem, que algũas contas com que ſe ouuerem de correr, não ſaõ vindas aos Contos, o farão ſaber ao Contador môr, & lhas darão em lembrança para as chamar, & fazer vir, & ſe forem contas extraordinarias, q̃ não tenhão titulo no liuro da entrada da caſa, ou algũas entregas que foſſem feitas, a algũas peſſoas de dinheiros, ou de quaeſquer outras couſas, que recebeſſem para algũs negocios, ou deſpezas, que ouueſſem de fazer, o faraõ ſaber ao dito Contador mòr, o qual as farà logo aſſentar no dito liuro da entrada da caſa, em hum titulo, que ſe nel le fará das contas, & peſſoas extraordinarias, que ſe haõ de chamar, como haõ de ſer chamadas as peſſoas que acharem, que tem entregas, & recebimentos para auerem de dar conta, & razaõ delles, declarando no dito aſſento as contas, em que eſtaõ as ditas entregas, & a q̃ folhas dellas, & as contias, que receberaõ para ſerem chamadas pello Contador mór, & virem dar conta do que tiuerem recebido: & aos eſcriuaẽs de minha fazenda, mando, que daqui em diante não façaõ prouiſaõ algũa de entrega de dinheiro, ou regimento, para o arrecadar, ou de qualquer outra couſa, que aja de receber, ou recadar algũa peſſoa, de que aja de dar conta, ſem declararem nella que ſe aſſente no dito liuro, no titulo extraordinario, o nome da dita peſſoa; & que com certidão do Contador mór, de como fica aſſentado ſe lhe entregue, & leue em deſpeza ao official que lho entregar, & em outra maneira não, como tenho ordenado neſte Regimento: & aos Vèdores de minha fazenda encomendo, & mando, que tenhaõ muita lembrança de verem, que as ditas Prouiſoẽs, & Regimentos leuem a tal clauſula, & que lhe não ponhão a viſta ſem ella, & o Cótador mór terá cuidado de ſaber ſe algũas das ditas peſſoas receberaõ, ou vão receber algum dinheiro, & os aſſentarà no dito titulo; & lembrará em minha fazenda aos Vèdores della, & aſsi aos eſcriuaẽs que guardem eſta ordem como tenho mandado.

CAPITLO LXV.

Acabando os Prouedores de correr as emmentas, declarem por aſſento eſcrito por hum, & aſsinado por ambos, as contas que ficaraõ por ver.

Como

COmo os Prouedores acabarem de correr todas as emmentas de algũas das cõtas, declararão no cabo da recadação dellas, como ficaõ todas corridas, por hum aſſento, que diſſo fara hum delles, & ſerâ aſsinado por ambos, & nas contas em que ficarem por correr as emmentas de algũas contas, declararão os ditos Prouedores as contas que aſsi ficão por correr com ellas por hũa lembrança que diſſo farão no cabo dos liuros, & recadaçoẽs dellas, para ſe poder ver o que nellas lhe fica por acabar de ver, & como de todo forem corridas, & acabadas, farão nellas os aſſentos acima declarados, em que aſsinarão como dito he.

CAPITVLO LXVI.

Que no correr das emmentas, ſejam ſempre os dous Prouedores dellas, & que ſe não poſſaõ correr per hum ſò, & da forma em que ſe procederâ quando hum delles, ou ambos eſtiuerem impedidos.

HEy por bem, que no correr das emmentas, ſejão ſempre os dous Prouedores dellas, para ſe o negocio melhor poder ver, & fazer, como cumpre a meu ſeruiço, & hum ſó Prouedor, as não correrà, nem poderà correr por caſo algum, que ſeja: & quãdo ſe naõ ajuntarem dous, por o outro ter algum impedimento, o q̃ eſtiuer preſente, o farâ ſaber ao Contador mòr, para dos outros Prouedores das contas que forem deſocupados, ou Contadores nomear, o que lhe parecer, para o ajudar no correr das ditas emmentas, em quanto o outro Prouedor dellas for impedido; & ſendo caſo, que ambos eſtejaõ impedidos, & que naõ ſeja por tempo largo, o Contador mòr nomeará dous prouedores das contas, ou contadores, para correrem as ditas emmentas, & quando o impedimento for por muito tẽpo, ou morrer algum delles, o fará ſaber no conſelho de minha fazenda, para por elle me conſultarem peſſoas para o dito officio.

CA-

CAPITVLO LXVII.

Que aja hum liuro de lembranças, para nelleſe lançarem todas as certidoẽs em forma, que nos lugares de Africa ſe paſſarem de ſoldos, & outros vencimentos, que ſe ajam de pagar neſte Reyno, & que os Prouedores corrão as emmentas por elle.

HEy por bem, & mando, que todas as certidoẽs em forma, que nos lugares de Africa, ſe paſſarem de ſoldos, & outros vencimentos; a peſſoas que nelles ſeruem, que lá não forem pagos, & o ouuerẽ de ſer neſte Reyno, ſe tomem por lẽbrãça, & ſe regiſtẽ no liuro de lẽbrãças q̃ hauerà para o dito effeito, o qual eſtarà nos Cõtos ẽ poder do guarda delles, & os ditos regiſtos, & lẽbrãças, farà o eſcriuão dameſa do Cõtador mór, & paſſará certidão às partes ao pê do mandado, ou prouiſaõ, por onde forẽ pagos do q̃ lhes for deuido, os quaes aſſentos, & certidoẽs, aſsinarà o eſcriuão da meſa do Contador mór, q̃ os fizer; & quando os Almoxerifes, & feitores dos ditos lugares vierẽ dar conta aos Contos; os Prouedores das emmentas pello dito liuro das lembranças correrão as emmentas com os liuros, & aſſentos dos ditos Almoxerifes, & feitores, donde ſe paſſarão as taes certidoẽs em forma, & ſerá aduertido o eſcriuão, que quando fizer os ditos regiſtos no liuro, os farà com todas as declaraçoẽs ſubſtanciaes, & neceſſarias, para ſe depois correrem as emmentas com as contas dos officiaes, donde as certidoẽs ſe primeiro paſſarão, tanto que vierem aos contos como dito he, & pellos ditos Prouedores das emmentas, ſe porão as verbas neceſſarias para ſegurança de minha fazenda, aſsi nos aſſentos dos regiſtos, como nos liuros dos officiaes dos lugares de Africa, donde as certidoẽs forem paſſadas, por hauer tudo aſsi por melhor ordem de minha fazenda, & bom deſpacho das partes, & ſe lhe eſcuſar a deſpeza, que farião em tornarem a por as ſegundas verbas aos ditos lugares.

CAPITVLO LXVIII.

A forma em que ſe hão de paſſar as quitaçoẽs âs partes, & o Vêdor da fazenda da repartição, ha de por a viſta nellas.

Tan-

TAnto q̃ as contas forẽ tomadas pellos Contadores na forma declarada neſte meu regimẽto, & viſtas pellos Prouedores, & corridas as emmentas, & quites ſem deuerem couſa algũa a minha fazenda, ſe paſſarão quitaçoẽs aos officiaes que as taes contas derem, as quaes ſerão eſcritas em purgaminho pellos eſcriuaẽs dos Contos, q̃ as tomarem, & nellas declararão o em que ſeruio o tal official a quem ſe paſſa a dita quitação, & quãto tẽpo ſeruio o tal officio, & quanto dinheiro recebeo, trigo, ou mercadorias, ou outras quaeſquer couſas, por peſos, ou medidas, & em q̃ deſpendeo as ditas couſas; & o Prouedor, que ouuer viſto a conta de que ſe paſſar a dita quitação, concertará o contheudo nella com o encerramento da receita, & deſpeza da tal conta, & depois de eſtar conforme, ſe aſsinarà nas coſtas da quitação, & no encerramento da conta, & o Contador a leuarâ logo à meſa do Contador mòr o qual fará regiſtar as forças della pello eſcriuão da meſa em hum liuro dos rellatorios, que para o dito effeito hauerà; & o contador mór aſsinarâ nas coſtas da quitação, & depois de feito o referido; o guarda dos Contos, a darâ a hum moço delles, para que a leue ao meu Veador da fazenda da repartição com a recadação da conta donde emanou pera lhe por a viſta, verificandoa primeiro com a recadação, & achando tudo conforme, ma inuiará, para eu aſsinar, & tendo algũa duuida, a lhe por a viſta, dará conta della no conſelho de minha fazenda, & das razoẽs, em que ſe fundar, & conforme ao que parecerá mayor parte, porà, ou deixará de por a viſta na forma, que tenho ordenado no regimento, que ſobre eſta materia mandey dar ao dito conſelho.

CAPITVLO LXIX.

Em que forma, ſe hão de fazer os relatorios das contas, que eſtão entradas nos Contos, ſem relaçoẽs juradas.

ORdenãdo a peſſoa, ou peſſoas, a cujo cargo eſtiuer o gouerno deſte Reyno, ou os Vedores de minha fazenda ao Contador mór que faça fazer relaçoẽs de algũas contas, que nos ditos Contos ſe eſtejão dando, & que nelles tenhão entrado, ſem relaçoẽs juradas, por as darem herdeiros, fiadores, ou procuradores de officiaes, que tenhão recebido minha fazenda; terão cuidado os Contadores, que tomarem as taes contas, de as fazerem com muita breu-

dade

dade,& antes que as façõ darẽ juramennto dos ſantos Euangelhos às partes,q̃as ditas contas derem,& pello dito juramento, lhe pregũtarão, ſe tem algũs papeis, & deſcontos, que não tenhão lançado,ou tẽ em ſeu poder,ou ſabẽ q̃ tenhão outras peſſoas algũas mercadorias, ou peças outras, que pertençõ à dita conta, ou lhes deuem algũas peſſoas dinheiros, que lhes deſſem,ou empreſtaſſem,ou outras couſas de ſeu recebimento per eſcrituras, ou conhecimentos, ou ſem elles,& as contias,ou couſas que ſaõ,& peſſoas qne as deuem,& da dita notificação, & repoſta, ſe fará aſſento no fim da recadação da tal conta, pello dito Contador,& aſsinado pella parte,com declaração,que depois de as ditas relaçoẽs ſerem viſtas por my, ou por meu mandado,& nellas ſer dado deſpacho às partes,ſe lhes naõ ha de aceitar deſconto algum de qualquer calidade que ſeja, para a diuida da tal conta;nem ſerá ſobre iſſo ouuido, & com effeito ſerà executado,pello que ficar deuendo, as quaes relaçoẽs ſerão eſcritas pellos eſcriuaẽs dos Contos, que com os Contadores delles ſeruirem, & aſsinadas pellos Contadores, que as ditas contas tomarem, & Prouedores que as virem.

CAPITVLO LXX.

Que ſe não paſſe quitação a official algum, ſem primeiro conſtar, que deu conta com entrega, & tirou quitação de outros officios que tiueſſe ſeruido; & que o Contador môr não mande regiſtar prouiſaõ ou mandado a official algum per que ſeja prouido de algum officio, conſtandolhe, que ſeruio outros, de que não deu conta, & o fará ſaber logo no conſelho da fazenda.

O Contador mòr terà muy particular cuidado,que daquy em diante,ſe não paſſe quitação a algum meu official, ou à peſſoa, que receber, & deſpender minha fazenda,ſem primeiro ſe ver pellos liuros da entrada das contas,que nos Contos entrão, & pello liuro de ſua lembrança do tempo,perq̃ meus officiaes ſaõ prouidos, ſe tem ſeruido algũ outro cargo,& ſe tem delle dado conta,& tirado ſua quitação, & achando que a não tem tirado, lhe não ſerà paſſada qui-

quitação do derradeiro cargo que seruio, posto que delle tenha dado conta com entrega, sem tirar primeiro quitação, ou quitaçoẽs dos cargos, que dantes tiuer seruido, & pagar primeiro, o que pellas ditas contas deuer a minha fazenda com o tresdobro, quando o deua, conforme ao capitulo das relaçoẽs juradas: & quando o Prouedor puser vista na dita quitação declarará como tem dado conta dos mais officios, que constar ter seruido, & porque conforme a meus regimẽtos, o official q̃ recebeo minha fazenda, não pode ser promouido ao officio de recebimento, que acabou de seruir, nem a outro, sem primeiro ter dado conta com entrega dos que seruio, & auido delles quitação por my asinada. O Contador mòr terá tambem cuidado quando os ditos officiaes lhe presentarem prouisoẽs minhas, ou mãdados dos Vèdores de minha fazenda, para effeito de se registarem como tenho ordenado neste regimento, de saber se seruirão outros officios, & constandolhe teremnos seruido, & naõ terem dado conta, & auido quitaçaõ, sobestará, & lhe naó mandará registar as ditas prouisoẽs, & mandados, & dará logo conta no conselho de minha fazenda, para que se recolhaõ, & se naõ faça obra por ellas.

CAPITVLO LXXI.

Como se hão de passar as certidoẽs em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no conselho da fazenda.

QVerendo algũas pessoas tirar certidoẽs em forma do que lhes for deuido nas contas, que estiuerem nos Contos, faraõ petição ao Contador mòr, o qual mandará por seu despacho ao Contador da conta, que declare, o que he deuido á dita pessoa, & o estado da dita conta, & se ha duuida a se passar a certidão em forma, que se requere: & satisfeito pello Contador se verà a petição, & reposta na mesa do negocio dos Contos, & por despacho della se mandará passardas contas, que estiuerẽ cerradas, & vistas, sem se deuer nellas cousa algũa a minha fazenda, nem auer nellas duuida algũa a se passarem, & pello dito despacho passará o Contador certidão em forma, que será por elle asinada, & pello Contador mor, & ao pè da addição donde lhe hera deuida a contia, ou prouisaõ, ou mandado

don

donde a tal diuida,de que a certidão em forma emanou ficarà posta verba em como pello dito despacho, se passou a tal certidão em forma à dita pessoa para com ella requerer seu pagamento no cõselho de minha fazenda; & sendo falecida a pessoa a que tal diuida for deuida, & requerendo certidão em forma seus herdeiros,se lhe não passará sem primeiro apresentarem certidão de justificação do juiz das justificaçoẽs, em q̃ se declare o nome dos herdeiros a q̃ pertence, dia,mes,& anno, em que o possuidor da tença, juro, ordenado,ou merce, faleceo, para conforme a dita justificação se saber, o q̃ aos taes herdeiros for deuido, & se passar a certidão em forma no certo, & a parte auer o q̃ for seu, &minha fazenda não ficar lesa em se passar certidão em forma de mór contia, como pode acontecer, se não apresentarem a certidão,com as ditas declaraçoẽs, & as certidoẽs,em forma que se passarem não serão de mayores despezas de cõtas, nem de procedidos de quebras de trigo, ou de outras quaesquer cousas, com o neste regimento he declarado.

CAPITVLO LXXII.

Que nenhum official dos Contos, solecite,nem faça negocios de pessoas,que nelles dem, ou ajaõ de dar conta, nem de outras.

E Porque sou informado,que algũs officiaes dos meus Contos solicitão negocios das pessoas, que a elles vem dar conta, fazendolhe seus papeis correntes, & dando conta por elles, & por muitos inconuenientes que resultão a meu seruiço, de os ditos officiaes procederem na dita forma. Hey por bem,& mando,que daqui em diante nenhum dos ditos officiaes solicite negocios de qualquer qualidade que sejão,de pessoas que nos ditos contos dem,ou ajaõ de dar conta,nem a dem por elles, nem lhe façõ seus papeis correntes, nem por outra algũa via,façõ negocios tocantes às ditas pessoas,né de outras,que os tenhaõ no dito tribunal; & fazendo o contrario,seraõ suspensos de seus officios,tè minha merce. E o Contador mòr terà muy particular cuidado de o fazer logo a saber ao Vêdor da fazenda da repartição,para fazer executar nelles a dita pena.

CA-

CAPITVLO LXXIII.

Que a pessoa, que ouuer de seruir de escriuão dos Contos, não seja de menos idade, que de vinte annos, & de Contador de vinte & cinco, & que não sirua este officio, sem primeiro ter seruido quatro annos de escriuão, nem o de Prouedor, sem ter seruido outros quatro de Contador.

POr os officiaes dos Contos, serem de muita importancia. Hey por bem, & meu seruiço, que não possa seruir de escriuão dos Contos, pessoa algũa de menos idade, que de vinte annos, nem de Contador, de menos idade que de vinte & cinco; & assi hey por bem, pello muito que importa às pessoas que ouuerem de seruir de Contadores, terem muita pratica da ordem que conuem que se tenha no tomar das contas, que não sirua pessoa algũa de Contador, sem primeiro ter seruido de escriuão dos Contos, ao menos quatro annos, nem possa seruir de Prouedor, senaõ tendo seruido de Contador, ao menos outros quatro annos: E mando ao Contador mór, que assi o cumpra, & não consinta seruirense os ditos officios em outra algũa maneira.

DE COMO OS EXECVTORES DAS DIVIDAS, E RECEITA POR LEMbrança, hão de proceder na execução, & recadação dellas.

CAPITVLO LXXIIII.

Como os executores das diuidas, & receita por lembrança procederão a prizão contra os deuedores, não pagando logo, ou nãs dando penhores equiualentes á contia que ficarem deuendo.

TAnto q̃ as diuidas se ficarẽ deuendo nas contas, & forẽ lãçadas no liuro das diuidas, & carregadas ao executor dellas, & assi

as que se carregarem sobre o executor da receita por lembrança;os ditos executores teraõ cuidado de as recadar logo com toda breuidade, & diligencia, & estando os deuedores nos Contos, lhe notificarão ahy por hum escriuão das execuçoẽs, que paguem logo, o que deuerem nas ditas contas, & na receita por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ as contias, que deuerem,& não satisfazendo, farão fechar a porta dos Contos com chaue,& os prenderão, para que da cadea paguem o que deuerem, como sempre se costumou, & conforme aos regimentos antigos da casa; & alegando algum dos ditos deuedores, que tem descontos para as diuidas, que deuerẽ, os presentarão ao Contador mór,& sendo liquidos, ou de calidade,q se lhe deuão leuar em conta,posto que lhe faltẽ algũas diligencias,para se lhe hauerem de leuar em conta;não serão presos,por então pella contia, que nos ditos descontos se montar;& as partes farão petição á mesa do despacho da fazenda dos Contos,para nella se lhe dar o tempo que parecer, não passando de dous meses conforme ao regimento da mesa. E para que os executores procedão com cuidado, & diligencia nas execuçoẽs:o Contador mòr tomará duas manhãs de cada somana, & os chamará ásí com os liuros de sua receita,& saberá particularmente o estado, em que estão as execuçoẽs, ordenandolhe o que for necessario para se proceder nellas com toda breuidade.

CAPITVLO LXXV.

A forma em que os executores hão de executar aos deuedores, & a seus fiadores, & abonadores.

ESTando os deuedores nos Contos,aos tempos,que se fizerem estas receitas;os executores os farão logo requerer, & fazer penhora, & execução em suas pessoas,& fazenda,& de seus fiadores, & abonadores,estando nesta Cidade,& seu termo, para que passarão seus mandados ao meirinho da casa,ou a quaesquer outras justiças, & officiaes,que a façáo com toda breuidade: & estando os ditos deuedores, & suas fazendas, & de seus fiadores, & abonadores, pellas comarcas do Reyno; passarão seus precatorios,para ás justiças onde as fazendas estiuerem fazerem as ditas execuçoẽs com toda breuidade.

CA-

CAPITVLO LXXVI.

Que tanto que os deuedores forẽ requeridos, declarem os bẽs que possuem, & aonde estaõ, & se saõ forros, & isentos, ou foreiros, ou dotaes, & que presentem os titulos dentro em tres dias.

TAnto que os taes deuedores forem requeridos; declararaõ os bens, moueis, que tem, & daõ à penhora, & assi os de raiz, & onde estaõ, & com quem partem, & se saõ forros, & isentos, ou foreiros em fatiota, ou em vidas, & o que pagaõ de foro, & à quem, & em que vidas saõ, ou se tem feito nellas algũs retos, ou seneos, ou se estaõ obrigados a algũas fianças, ou diuidas; & de tudo se fará termo pelo escriuaõ da execuçaõ, assinado por elle, & pella parte, & executor, que a tal execuçaõ fizer, & seraõ constrangidos a darem os titulos das ditas fazendas (que declararem) dentro em tres dias primeiros seguintes, & quando os não tiuerem declararão quem os tem, & onde estão, para o que lhe será dado juramento dos santos Euangelhos, sobcargo do qual farão as taes declaraçoẽs; & a mesma ordem se terà com os herdeiros dos deuedores, & seus fiadores, & abonadores; & nos ditos termos se declararà, que ficão as partes requeridas para a execução, venda, & remataçaõ das ditas fazendas, & que não hão de ser mais requeridas; & pella dita maneira serão requeridas suas molheres, que declarem, se os bens em que se fez penhora, saõ de seu dòte, & dizendo que saõ dotàes, entregarão o titulo do dóte, dentro em tres dias, de que tambem se fará termo, assinado na forma referida: & satisfeito pella dita maneira; farão os executores penhora, & execução nas ditas fazendas.

CAPITVLO LXXVII.

Que depois de feitas as penhoras, corrão os pregoẽs continuos, sem interpolação, & do tempo em que os bens, moueis, & de rais, hão de andar em pregão, & como se hão de rematar.

E Depois de as ditas penhoras ſerem feitas; os executores faraõ correr os pregões no dia logo ſeguinte,não ſendo feriado, & o eſcriuão das execuções tera cuidado de os fazer correr cõtinuos ſem interpolação algũa;& os bẽs moueis andarão em pregão tres dias, & os de raiz noue; & tanto que os pregões forem corridos, os ditos executores,o forão ſaber ao Contador mór para ver,& ſaber as quantias dos lanços,que os lançadores fizerão nas taes fazendas,& ſe ouue niſſo conluyo, ou outra couſa algũa contra meu ſeruiço, & não a auendo mandarà a rematar as fazendas,que aſsi andarem em pregão, a quem por ellas mais der,& a dita arematação ſe farà do dia que os pregões forem corridos a ſeis dias primeiros ſeguintes. E tanto que a dita fazenda for arematada,pella maneira que atras fica declarado;ſe rà noteficado aos deuedores cuja fazenda ſe arematar,ſe a querem remir dentro em oito dias,que lhe ſeraõ aſsinados para a dita remiſſaõ comdeclaraçaõ,que paſſados os ditos oito dias,não remindo,ficarà a arematação ſolemne,ſem poderem vir contra ella,em parte,nem em todo,nem a poderem recindir,nem desfazer por engano de mais da ametade do juſto preço,nem por outra via que ſeja,de que ſe farà termo no auto da execução pello eſcriuaõ della: & o Contador mòr fará paſſar carta de arematação ao lançador, ou lançadores dos taes bẽs,que ſerà por elle aſsinada,& poſto que no correr dos pregões aja algũa interpolaçaõ,ſenão poderaõ as partes ajudar della.

CAPITVLO LXXVIII.

Os eſcriuaẽs das execuçoẽs, & requerentes dellas, hiraõ todos os dias manham,& tarde aos Contos às horas que vão os mais officiaes, & que ſejão muy diligentes no requerer das partes,& fazer as execuçoẽs, & remataçoẽs.

OS eſcriuaẽs das execuçoẽs, & os requerentes dellas, ſeraõ muito continuos em vir todos os dias, manham, & tarde aos Contos, às horas que os mais officiaes delles ſaõ obrigados a vir por eſte regimento, & ſerão muito diligentes em requerer

as

pas artes para pagarem as diuidas,que deuerem, & ſe fazer penhora, & execução, & rematação em ſuas fazendas,& quando lhe pello Cõtador mór, ou executores for mandado requerer algũas peſſoas, ou fazer algũa penhora, ou outra qualquer diligencia, neſta Cidade, & ſeu termo, a farão logo, & não paſſará de ſeis dias, que a não dem feita, ou razão da diligencia, que fizeraõ ſobpena de ſuſpençaſaõ de ſeus officios por tempo de hum mes.

CAPITVLO LXXIX.

Que preſentando as partes executadas algũa eſpera, os executores, não deixarão de coraer com a execução, & pola em termos de rematação, poſto que na tal eſpera ſe diga que ſe ſobeſteja na execução.

APreſentando as partes executadas algũa prouiſaõ minha de eſpera,ou deſpacho do conſelho de minha fazenda,ou da meſa do negocio dos Contos, pello tempo,que a pode dar conforme a eſte meu regimento aos executores; elles não deixarão de correr os pregoẽs em ſuas fazendas,&fazer as mais diligencias neceſſarias, tè porem as execuçoẽs em termos de as poderem rematar,poſto que as taes eſperas digão, que ſobeſteja nas execuçoẽs, o que ſe não entenderà,ſenaõ nas rematações,que ſe naõ faraõ em quanto durar a tal eſpera, & acabada ſe ſará logo a rematação com effeito dentro em tres dias depois de paſſada a eſpera,ſobpena que o executor, que aſsi o não comprir;ſerá ſuſpenſo de ſeu officio tè minha merce, & vindo as partes com embargos,naõ tomaraõ conhecimento delles, & os remeteraõ à meſa do negocio dos Contos, para nella ſe deſpacharem na forma que neſte meu regimento he declarado.

CAPITVLO LXXX.

De como ſe hão de fazer autos ſeparados de cada propriedade em que ſe fizer execução, & aſsi meſmo das que eſtiuerem diuididas em peças, & como ſe hão de rematar neſte caſo.

SEndo feitas as penhoras em qualquer propriedade dos deuedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeiros: os executores faraõ autos separados de cada propriedade em que se fizer execução; & quando as propriedades não forem encorporadas, que se ouuerem de rematar juntamente, como saõ quintas, casaes, ou outras fazendas semelhantes, & estiuerem diuididas em muitas peças, se farà auto apartado de cada peça por si, & se correrão os pregoẽs ordenados, & se farà rematação em cada peça, porque desta maneira hauerà mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, q̃ vendendose juntamente; & quando se fizerem as ditas rematações, serão requeridos todos os lançadores para hum dia certo se hauerem de rematar as ditas propriedades na praça, & lugar costumado.

CAPITLO LXXXI.

Que os executores tenhão particular cuidado de fazer logo execução, & rematação nos bens foreiros.

TEndo os deuedores algũs bens foreiros em vidas, os executores terão particular cuidado de com toda a breuidade fazerem penhora, & execução, & rematação nelles, tanto que lhe for dada a diuida do deuedor, ou de seus fiadores porque muitas vezes de se não fazer execução nos ditos bens foreiros em vida dos deuedores recebe minha fazenda muita perda.

CAPITVLO LXXXII.

Que não hauendo lançadores, se aualiem as fazendas em que se fizer execução, pello que valerem, & se metão nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade.

NAõ hauendo lançadores nas ditas fazendas: os executores as farão aualiar, & depois de corridos os pregoẽs lançarão nellas, & as tomarão para os meus proprios naquellas contias em que forão aualiadas que serà sempre em preço, que a todo tempo se ache por ellas o em que forem aualiadas, para que minha fazenda esteja segura das contias em que se tomarem as propriedades, sobpena

de

de se hauer pellas fazendas dos aualiadores,que as aualiarem,& os executores tomarão logo posse das ditas fazendas, tanto que forem arrematadas para os proprios de que se farão autos da dita posse, & farão notificar aos deuedores,para as remirem dentro de oito dias,q̃ lhe serão assinados,para a dita remissaõ, na forma, & com as declaraçoẽs,que neste regimento tenho ordenado. E tanto, que forem tomadas quaesquer propriedades pella dita maneira se lançarão no liuro dos proprios, & se arrendaraõ, & arrecadaraõ da hy por diante os rendimentos para minha fazenda: & sendo caso que sejaõ necessarias algũas deligencias,antes de se lançarem no liuro dos proprios; se arrendaraõ tambem as ditas propriedades,& as partes executadas requereraõ prouisoẽs no conselho de minha fazenda das contias, em que lhes foraõ tomadas para meus proprios, para por ellas se lhes leuar em despeza em suas contas, & isto se entenderà nas execuçoẽs,que os executores fizerem nesta Cidade,& seu termo;& na mesma forma procederaõ os executores,& Almoxerifes do Reyno, nas execuçoẽs,que fizerem nos deuedores a minha fazenda:& assi os corregedores, & prouedores,& quaesquer outras pessoas,a que o Contador mór, & executores dos meus Contos cometerem as execuçoẽs de minhas diuidas,que se nelles deuerem,& nos precatorios, que para isso se passarem, hirá declarado, que naõ hauendo lançadores nas fazendas dos executados, tomem a dita posse das fazendas que se tomarem para os meus proprios pella ordẽ, & maneira atras declarada, & as arrendaraõ a quem por ellas mais der,& naõ sendo aos deuedores,nem a seus parentes; & do preço porque se arrendarem,inuiaraõ certidaõ ao Contador mòr com os autos findos da execuçaõ, para se cobrar a seus tempos das partes, que as tiuerem arrendado, & para pellos ditos autos fazer assentar as ditas fazendas no liuro dos proprios,& se leuar em conta o preço em que forem rematadas à pessoa, ou pessoas a que pertencer, de que se faraõ as prouisoẽs necessarias, depois de estarem lançadas no liuro dos proprios.

CAPITVLO LXXXIII.

A forma que hão de guardar os executores, quando fizerem execução nos bens que ficarem por falecimento dos deuedores.

SEndo falecidos os deuedores: os executores faraõ execuçaõ em qualquer fazenda, que acharem que delles ficaſſe, & naõ ſendo ainda feito partilhas, faraõ a dita execuçaõ em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer para pagamento do q̃ deuerem, para que com mais breuidade, & facilidade ſe poſſa vender, & ſendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos deuedores faraõ a execuçaõ por toda a contia da diuida na fazenda dos deuedores, q̃ acharem em poder de qualquer herdeiro, & ſendo dous, ou mais herdeiros dos deuedores, arrecadaraõ a diuida pella fazenda de cada hũ dos herdeiros, q̃ melhor parecer ao Contador mòr, & melhor parada eſtiuer nos bens que tiuerem em ſeu poder, que foraõ dos deuedores, porquanto a fazenda do deuedor fica ſempre obrigada, & ypoteca das ditas diuidas, & paſſou com ſeu encargo, & ypoteca a cada hũ dos herdeiros em cujo poder for achada, para por ella ſe poder hauer (inſolidum) toda a dita diuida conforme a direito, porque ſe ſe fizeſſe execuçaõ em todos os herdeiros pella parte, que a cada hum coube da herança, naõ poderiaõ as execuçoẽs hauer fim por ſerem algũs dos herdeiros auſentes, & menores, & Moſteiros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & paſſada a terceiros poſſuidores, & ſe auerem de fazer liquidaçoẽs, & por outros inconuinientes com que minhas diuidas ſe naõ podem arrecadar; & naõ baſtando o quinhaõ daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, oũ propriedades, em que aſsi fizer execução para pagamento de toda a diuida, a podera fazer, pello que ainda ficar deuendo na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do deuedor, em quaeſquer propriedades q̃ ficaſſẽ do deuedor, & lhe melhor parecer tẽ a contia de minhas diuidas ſerem recadadas, & pagas; & ficarà ao herdeiro, ou herdeiros de que ſe as ditas diuidas recadarem ſeu direito ſaluo contra os mais herdeiros para hauerem delles, o que lhe couber pagar na dita diuida. E ſendo caſo que os herdeiros dos deuedores tenhão vendidos, ou alheados, os bens que delles herdarão, farão os executores execução em quaeſquer outros bens, que ſe lhe acharem de qualquer calidade, & condição que ſejão, tè minha fazenda ſer paga, & ſatisfeita do que lhe for deuido, & não tendo bens proprios, ſe procederá contra as peſſoas a quem os tiuerem vendidos, & alheados na forma de direito, & minhas ordenaçoẽs.

CAPITVLO LXXXIIII.

Que se faça deposito em poder do guarda dos Contos dos penhores, & dinheiro, que as partes depositaõ quando vem com embargos, ou alegaõ razoẽs para serem desobrigados das diuidas, que se lhe pedem.

E Porque muitas vezes, quando os deuedores saõ requeridos pellas diuidas, que deuem, daõ penhores, & alegaõ razoẽs para serem desobrigados dellas, ou de algũa parte, & he necessario tẽpo para se liquidarem, ou para se correrem os pregoẽs, & se venderem, & outras vezes depositaõ dinheiro, tè serem ouuidos, & se verificarem suas diuidas, ou fazerem corentes algũas prouisoẽs, a que faltaõ diligencias, para as poderem lançar em suas contas: o Contador mór fará entregar os ditos penhores, ou dinheiro em deposito ao guarda dos Contos, & carregalo no liuro dos depositos, que para o dito effeito hauerá em titulo separado tẽ se as execuçoẽs, & rematações acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as diuidas que ouuer sobre os ditos depositos, para q̃ tanto que forem rematados, & o dinheiro liquido se entregar ao meu Thesoureiro mòr porque em quanto naõ saõ liquidos, se não pode fazer receita dos ditos depositos; & na mesa do despacho dos Contos se limitarà tempo às partes, para liquidarem, & verificarem os descontos, & duuidas que tiuerem, & tirarem seus penhores, & satisfizerem a suas obrigaçoẽs, naõ passando de dous meses, porque passados elles se venderaõ os penhores, & se acabará a execução com effeito, & o dinheiro procedido della, se entregarà ao meu Thesoureiro mór, que passarà conhecimento em forma à parte a que pertencer; & do dinheiro que se depositar em poder do guarda conforme a este capitulo, & assi do dinheiro das partes, que lhe for deuido nas folhas, & lhe estiuer carregado em deposito (como neste regimento tenho ordenado) hauerà o dito guarda, hum por cento, que he o mesmo, que leuaõ os depositarios da Corte, & desta Cidade, pello trabalho, que tem na guarda dos depositos, & de dar conta delles, & naõ ter ordenado algum pello dito respeito a custa de minha azenda; o qual darà conta cada tres annos de todo o dinheiro, que se lhe carregar, assi de depositos, como de partes, & do que receber, para despeza de dinheiros, & limpeza da

casa,

casa, que conforme a este regimento, se lhe ha tambem de carregar em receita.

CAPITVLO LXXXV.

Que os deuedores possaõ segurar suas diuidas com fianças, pera effeito de não serem presos, ou para serem soltos, estando presos, & que as fianças serão despachadas pello Vèdor da fazenda da repartição dos Contos, & tomadas pellos executores delles.

QVando os deuedores, ou seus fiadores, & quaesquer outras pessoas, que deuerem a minha fazenda, forem requeridos por diuidas de contas, & dependencias dellas, & das receitas dos executores, & por quaesquer outras que pertençaõ aos Contos, quizeré segurar suas diuidas por fianças, por não serem presos, ou sendo presos requererem soltura, sobre fianças, assi as contias que deuerem, ou fieis cacereiros, & parecer, que conuem mais a meu seruiço, tomaré-se fianças para segurança de minha fazenda, & não se perderem os deuedores, & soltarense os que estiuerem presos, para soltos darem suas contas, & liquidarem seus descontos, & pagarem o que deuerem: os executores de minhas diuidas dos Contos, tomarão as ditas fianças as quaes fianças, & solturas, seraõ despachadas pello Vèdor da fazenda da repartição da mesa do despacho dos Contos, & naõ indo se despacharaõ nella na forma, que he ordenado neste regimento, & pellos ditos despachos se faraõ as prouisoẽs necessarias

CAPITVLO LXXXVI.

Os executores, & escriuaẽs das execuçoẽs, & requerentes dellas, não recebão dinheiro algum, nem penhores.

OS executores, & escriuaẽs das execuçoẽs, & requerentes dellas, não receberaõ dinheiro algum, em pouca, nem em muita cantidade, nem se entregarão de penhores de ouro, ou de prata, nem de quaesquer outros penhores, nem de cousa algũa, tocante

ás

às execuçoẽs que fizerem, & fazendo o contrario ſeraõ ſuſpenſos de ſeus officios tè minha merce.

CAPITVLO LXXXVII.

Que nenhum official de juſtiça, ou fazenda poſſa per ſi, nem por interpoſta peſſoa lançar nos bens, que ſe venderem por diuidas, que ſe deuão à fazenda real.

SOu informado, que vendendoſſe algũas fazendas por diuidas, que ſe deuem a minha fazenda: aſsi por ordem dos executores dos Contos, como de outros meus officiaes ſe fazem algũs lanços por peſſoas que tem officios nos ditos Contos, & em minha fazenda, & em nome de deſembargadores, corregedores, & de outros officiaes de juſtiça; o que he contra meu ſeruiço, & em grande prejuizo das partes cujas ſaõ as fazendas, porque ſabendoſe, que os ditos officiaes lançaõ nellas, naõ ſe achaõ peſſoas outras, que lancem ſobre ſeus lanços, & muitas vezes lhe ſaõ rematadas em menores preços dos q̃ juſtamente valẽ, & ſe poderia achar ſe liuremente podeſſem todos nellas lançar, & alem diſſo querendo as partes requerer ſua juſtiça ſobre as ditas rematações, a naõ podem alcançar com a breuidade, que he razão ſe lhes faça; & querendo niſſo prouer: Hey por bem, & mãdo, que nenhum deſembargador, corregedor, prouedor, nem outro qualquer official de juſtiça, nem de minha fazenda, nem dos meus Contos, faça lanço por ſi, nem por interpoſta peſſoa nas fazendas q̃ ſe venderem por diuidas que ſe deuerem à minha fazenda, nem ſejão os taes lanços recebidos pellos officiaes, que fizerem as execuçoẽs, poſto que naõ aja algũs outros lançadores, nem ſe lhe rematem as taes fazendas, por via, ou modo algum, & prouandoſſe que os ditos meus officiaes por ſi, ou por interpoſtas peſſoas, fizerão algũs lanços nas ditas fazendas, & lhe foraõ rematadas; hey por bem, que as taes rematações, que lhe aſsi foraõ feitas, ſejão nullas, & de nenhum vigor, & effeito, & que a todo tempo que lhe poſſaõ as taes fazendas ſer tiradas pellas peſſoas, por cujas diuidas ſe venderaõ, ou por ſeus herdeiros, com os fructos do tempo que os ditos officiaes os tiuerem hauidos em diante, ſem neſte caſo poderem alegar poſſe algũa ainda q̃ ſeja de quarenta annos, por quanto por aſsi o cumprarem contra

esta defeza os hey por constetuidos em má fè para não poderem hauer os ditos fructos, nem prescreuerem as propriedades que assi comprarem, & alem disso hauerão mais a pena que eu ouuer por bem: & o treslado deste capitulo inuiarà o Vèdor da fazenda da repartição dos Contos ao meu Chancerel mór, para que o faça publicar na chã celaria, & assi o inuiará á Relação da casa da supplicação desta Cidade, & do Porto, para que se registe nos liuros, onde se registão as prouisoẽs da ordenança das ditas casas, & se registará no liuro do regimẽto de minha fazenda, para que se tenha noticia do contheudo nelle.

CAPITVLO LXXXVIII.

Que o Contador môr, & executores passem precatorios para os Corregedores, & Prouedores das comarcas, & mais justiças fazerem execução nos bens que os deuedores tiuerem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador môr.

OS deuedores, que não forem moradores nesta Cidade, & seu termo, ou posto que o sejão, tiuerem suas fazendas em que se ouuer de fazer execução em outras partes: o Contador môr & excutores passarão precatorios para os Corregedores, Ouuidores, Prouedores, Cõtadores das comarcas, & dos mestrados, onde os ouuer, & onde estiuerẽ as fazendas em q̃ se ouuer de fazer execução, & para os juizes de fora, & juizes ordinarios, para q̃ as fação, os quaes farão as ditas execuçoẽs, pella ordẽ que he dada neste regimento aos meus executores, & o dinheiro, que se dellas fizer, inuiarão por pessoas seguras, & abonadas ao dito Contador mòr, para o fazer logo entregar ao Thesoureiro mòr, ou a quem pertencer, & se passarem delle conhecimentos em forma, ás partes á que tocar, o que hira declarado nos precatorios, & os ditos meus officiaes, assi da justiça, como da fazenda, procederão nas execuçoẽs, & recadaçoẽs de minhas diuidas com o cuidado, & diligencia, que deuem, & cumpre a meu seruiço, porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisso procederão.

CA-

CAPITVLO LXXXIX.

Que se não dè despacho, nem faça merce a ministro algum de Iustiça, sem primeiro mostrarem certidão do Contador môr, de como procederaõ nas execuçoẽs que por elle, ou pellos executores lhes forão mandadas fazer.

POr quãto sou informado q̃ os Corregedores, ouuidores, prouedores, juizes de fora, & mais justiças deste Reyno, & partes vltramarinas, saõ muy negligentes na recadação das diuidas, q̃ se deuem à minha fazenda que lhe saõ cometidas, & requeridas por cartas em meu nome, & asinadas pello Contador mòr dos meus Contos do Reyno, & casa, & seus precatorios, & dos executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuçoẽs com muito cuidado, & comprir muito a meu seruiço, entenderem nisso com muita diligencia, & recadarense as ditas diuidas com muita breuidade. Hey por bem, & mando que daquy em diante se não despache cargo; nem merce algũa a cadahum dos sobreditos, quando acabarem de seruir ou ouuerem de ser mandados, ou acreceentados a outros cargos, sem primeiro apresentarem certidão do Contador mòr de como tem feito na arrecadação das ditas diuidas, o que heraõ obrigados fazer com toda diligencia, como por elle, & executores lhes foy requerido de minha parte; & mando ao meu Presidente do desembargo do Paço que ao presente he, & ao diante for que tenha particular cuidado, se não despache nenhũa das ditas pessoas, sem primeiro mostrarem a dita certidão; & nas certidoẽs se declare por menor as execuçoes q̃ fizerão, & o que dellas resultou, & feitos que tiuerão, & o escriuão do despacho dos ditos ministros, não farà decreto, nem consulta em que se trate do seu despacho, sem primeiro lhe presentarem a dita certidão de que fará menção nos decretos, & consultas que fizer, & em caso que algum seja despachado sem ella, lhe não entregará o despachado, sem a apresentar, o q̃ cõprirà inteiramẽte, sobpena de suspensaõ de seu officio tè minha merce: & nas residécias que se tomarem aos taes ministros se preguntará, se compritão com diligencia os

ditos precatorios, fazendo com effeito todas as diligencias para ſe por em recadação minha fazenda na forma que lhe foy requerido pello Contador mór, & executores, & conſtando pella reſidencia q̃ o não fizerão aſsi, ou pella certidaõ do Contador mór ſe liurarão da dita culpa ordinariamente, & o treslado deſte capitulo inuiará o Vedor da fazenda da repartição dos Contos ao deſembargo do Paço, para ſe regiſtar no liuro donde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes prouiſoẽs.

CAPITVLO LXXXX.

Que os caminheiros dos Contos não auiſem as partes executadas, nem lhe pouſem em ſuas caſas, nem lhe tomem dinheiro, oupenhores, ſobpena de ſerem preſos, & não ſeruirem mais.

OS caminheiros dos Contos farão as diligencias que lhe forem mandadas fazer ſobre as execuçoẽs, & recadaçaõ de minhas diuidas, & as requererão com muito cuidado, & breuidade, & não auiſarão os deuedores, nem lhe pouſaraõ em caſa, nem tomaraõ delles couſa algũa, ſenaõ o que for ordenado pellos precatorios que leuarem os dias que requererem as execuçoẽs; nem tomaraõ dinheiro algum, nem moueis dellas, nem outras peças algũas, ainda que digaõ que ſaõ para os leuarem aos Contos, poſto que a iſſo dem fiança, ſaluo ſe nos precatorios for declarado que ſe lhe entregue algũa quantidade de dinheiro, ou peças; ſobpena que o caminheiro que o contrario fizer ſer preſo, & naõ ſeruirá mais de caminheiro, & hauer a mais pena que ouuer por meu ſeruiço: & os caminheiros q̃ receberẽ algum dinheiro por ſe ordenar aſsi nos precatorios, o Contador mòr tanto que chegarem lhes fará tomar conta com entrega, & ſem certidaõ de como a deraõ naõ haueraõ pagamento.

CAPITVLO LXXXXI.

Que as fazendas que eſtiuerem metidas nos proprios, & ſe ouuerẽ de dar em pagamento a peſſoas que tenhaõ prouiſoẽs, andẽ em pregaõ, & ſe rematẽ a quem por ellas mais der, & ſe não pague da rematação dellas ſiſa algũa.

As

AS fazendas que estiuerem tomadas para meus proprios, por não hauer lançadores nellas depois de estarem lançadas no liuro delles, quando se derem em pagamento a pessoas que tiuerem prouisões minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios. Hey por bem, que as taes fazendas se ponhão em pregão como as mais os dias ordenados neste regimento, & se dem em pagamento, a quem fizer mayor lanço do em que forem aualiadas, & se ouuer pessoas que não tenhão prouisões, & nellas quizerem lançar. se lhes aceitará o lanço que fizerem, & não hauendo outras pessoas, que lancem mais, ainda que sejaõ dos que tiuerem prouisões para os proprios; se lhes rematará, não sendo por menos do que forão aualiados: & o dinheiro que pellos ditos bens derem se entregará ao meu Thesoureiro mór, & das ditas fazendas que assi se rematarem não pagará minha fazenda, nem as partes a quem forem rematadas sisa algũa.

CAPITVLO LXXXXII.

Que se não faça penhora, nem execuçaõ por diuida que se deua â fazenda real, passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capitulo, & que se não faça tambem sem primeiro constar, serem os bens dos deuedores.

EPorque algũas pessoas saõ executadas por diuidas muy antiguas que deuẽ a minha fazenda, & de que naõ sabẽ dar razaõ, & se lhe fazem muitas molestias. Hey por bem, & mando que se não possa fazer penhora, nem execução por diuida que se deua a minha fazenda, depois de serem passados quarenta annos saluo se por minha parte for alegado, & prouado, que foy feita interrução asaber que forão as ditas diuidas pedidas ou os deuedores penhorados, ou ouueraõ espaço de tempo para pagarem, ou por outro semelhante modo, perque de direito se induz interrucção, & do tempo da dita interrrucção naõ forem ainda passados os quarenta annos; porque constando pella dita maneira que a prescripção foy interrupta, se fará execução nas ditas pessoas na forma q̃ neste regimento he ordenado. E porq̃ sou informado q̃ muitas vezes se mãdão fazer execuçoãs em bẽs q̃ não saõ de meus deuedore, & se dà por esta via grã de oppressaõ, & molestia às partes, & muitas vezes cõ grãde dispen-

dio,& gasto de sua fazenda: hey por bẽ,& mãdo q̃ primeiro q̃ se mãdem fazer as ditas execuçoẽs, se faça toda diligencia necessaria, porq̃ conste serem os bens em que se hão de fazer de meus deuedores; & da dita diligencia, & informação se farão autos,& se tomará sempre do official que tomou as fianças, & as diuidas que se prescreuerem contra minha fazenda, se arrecadarão dos officiaes por cuja culpa se deixarão de cobrar.

CAPITVLO LXXXXIII.

Que se não possa fazer receita por lembrança ao executor della sem prouisaõ de sua Magestade, & que o dito executor, & o das diuidas não façaõ execução em diuidas de pessoas que sejão nellas obrigados, a outras que as deuão à fazenda real, saluo nos casos declarados neste capitulo.

HEy por bem,& mando que daquy em diante se não faça receita de dinheiro, nem de outra algũa cousa sobre o executor da receita por lembrança dos Contos para o hauer de recadar de pessoas que o deuão a minha fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almoxerifes, recebedores,& contratadores, q̃ as recebem, & despendem, saluo aquellas diuidas que eu mandar por prouisoẽs por my assinadas que lhe carreguem em receita por lembrança pello assi hauer por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu regimẽto, & em outra maneira se não poderá fazer receita algũa ao dito executor; & outro si, mãdo ao executor da receita por lembrança,& ao executor das diuidas dos ditos Contos que daquy em diante não façaõ execução em diuidas de pessoas que sejão nellas obrigados a outras q̃ as deuão a minha fazẽda, senão quãdo se naõ poderẽ arrecadar dos meus deuedores, ou quando o deuedor do meu deuedor lhe for obrigado por razaõ de algũa hauença, ou contrato q̃ ambos tenhaõ feito, que pertença a renda, ou contrato porque o dito meu deuedor me he obrigado, ou quando eu ouuer por bem por minhas prouisoẽs, de mandar tomar as taes pessoas as diuidas q̃ lhe outras pessoas deuerẽ em pagamẽto das q̃s forẽ obrigadas a minha fazẽda; & os executores q̃ fizerẽ as ditas execuçoẽs cõtra forma deste capitulo, encorreraõ ẽ pena de suspẽsaõ de seus officios tẽ minha merce.

CA-

CAPITVLO XCIIII.

Que as cartas geraes, que o Prouedor mòr dos Contos da India inuiar se entreguem pello Prouedor da casa da India ao Contador môr, o qual as fará carregar ao executor da receita por lembrança em liuro separado para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem.

AS cartas geraes que o meu Prouedor mòr dos Contos da India me inuiar, de pessoas que deuerem à minha fazenda para se recadarem delles, & suas fazendas neste Reyno se entregarão ao Contador mòr, & elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu Prouedor, & officiaes da casa da India, onde se registarão primeiro que lhas entreguem de verbo á verbo em hum liuro que para isso hauerà da dita casa numerado, & alfabetado, para com mais facilidade se saber o nome das pessoas; & o dito Prouedor da casa da India, naõ despachará fazenda a pessoa algũa sem primeiro ver no dito liuro se estão obrigadas a minha fazenda, & auisar disso ao meu Contador mór para as fazer executar, o qual fará carregar em receita por lembrança as ditas cartas geraes, em hũ liuro q̃ ordeno haja para o dito effeito, as quaes carregará hũ contador dos Contos, que o Contador mór nomear para escriuaõ das receitas por lembrança da India, que seruirá tambem de carregar em receita por lembrança as diuidas, que se ouuerem de carregar por prouisoẽs minhas de deuedores deste Reyno, & o dito executor tera cuidado de executar as partes nas fazẽdas q̃ neste Reyno lhes achar, ou na casa da India, & o procedido dellas entregará ao meu Thesoureiro mòr de que se lhe passaraõ conhecimentos em forma para descarga da receita por lembrança, com a qual o escriuão della porà ver bas na receita, que da tal parte executada estaua feita, de como pagou tudo, ou parte, & auerà por desobrigado o dito executor da quantia q̃ ouuer cobrado, & o conhecimento em forma ficará ao executor para sua conta; & o Vẽdor de minha fazẽda fará registar este capitulo na casa da India, no liuro onde se registaõ as prouisoẽs da Ordenãça da dita casa para nella se guardar o nelle contheudo.

CAPITVLO LXXXXV.

Que as cauſas que forem mouidas pello procurador da fazẽda que não forem ſobre dinheiro, ou outra couſa, que eſteja carregada em receita, tanto que vier com libello ſe carreguem em receita por lembrança ao executor dos Contos.

EPorquanto as cauſas, & demandas, em que o meu Procurador he autor ſobre dinheiro, & outras couſas, que não ſaõ carregadas em receita ſobre meus officiaes, nas quaes ſe dão ſentenças em que as partes ſaõ condenadas, & por a dilação do tempo, & muito negocio dos officiaes da fazẽda, poderaõ nellas algũas ficar em eſquecimento, & aſsi não ſe executarem, nem arrecadaré as contias em que as partes forem condenadas pellas ſentenças, que ſe nas ditas cauſas derem, & querendo niſto prouer; hey por bem, & mando, que todas as cauſas, & demandas, que daquy em diante ſe mouerem, em que o meu procurador for autor, que não forem ſobre dinheiro, ou outra algũa couſa, que eſteja carregada em receita ſobre algũ meu official, tanto que o meu procurador vier com libello ſe carreguem em receita por lembrança ſobre o executor das diuidas, que ſe deue a minha fazenda, de que ſe fará declaração tambem no liuro das diuidas dos ditos Contos, na qual receita ſe declarará a contia, que o meu procurador pedir no libello, ou aução por elle intentada, & o nome da peſſoa contra quem for a dita aução, ou libello, & o lugar onde he morador, & aſsi o tempo em que veyo com o libello, & o nome do eſcriuão a que foy deſtribuido, para o dito executor ter cuidado de lembrar em minha fazenda aos Vèdores della a determinaçaõ das ditas cauſas, & ſaber dos eſcriuaẽs dos feitos, ſe he dada em algum delles ſentença em fauor do meu procurador, para ſe tirar do proceſſo, & paſſar pella chancelaria, & fazer por ella execuçaõ nas contias em que as partes forem condenadas, o qual terá cuidado, que tanto que ſe paſſarem as ditas ſentenças pella chancelaria que faça fazer declaração pello eſcriuão de ſeu carg› ao pé do aſſento da receita, que ſe lhe fez das contias, que forão julgadas á minha fazenda; & em caſo, que as ſentenças ſe dẽ contra o meu Procurador,

de

de que não haja appellaçaõ,nem aggrauo;tirarà o executor disso certidaõ do escriuaõ do feito,com o tresla do acordaõ da sentença assinada pello Iuis, que a deu, & ao pè della declararà o dito meu procurador, que, na dita causa naõ ha mais cousa algũa, q̃ se aja de requerer de que o escriuaõ fará tambem declaraçaõ no assento da receita da aucaõ, & se farão tambem as ditas declaraçoẽs no liuro das diuidas.E mando aos juizes dos feitos de minha fazenda,que daquy em diante,tanto que as taes demandas,feitos,& auçoes se mouerem,naõ dem despacho nenhum nellas,sem as fazerem carregar sobre o executor como dito he, & o meu procurador tornandolhe os ditos feitos sẽ ellas as fará logo fazer,&não responderá,nẽ hirà mais com elles em diante, sem lhe constar estararem feitas;& o escriuão, aquem os feitos forem destrebuidos, os não darà aos procuradores das partes, nem ao meu,nem os farà concluſos,sem certidão do escriuão do cargo do executor,de como he feita a dita receita sobpena de suspensaõ de seu officio tè minha merce;o qual tanto que algũas das ditas sentenças forem dadas em fauor do meu procurador, as tirará do processo, & as darà dentro em oito dias ao executor ou solicitadores dos feitos da fazenda,paraas darem ao dito executor, o q̃ cõprirão inteiramente sob a mesma pena,&aos solicitadores delles mãdo que sejão muy diligentes,em requerer que se fação as ditas receitas, & em tirar as ditas sentenças do processo,& as passar pella chãcelaria do dia em que forão dadas a quinze dias, & entregalas ao dito executor: & o escriuão do assentamento de minha fazenda farà declaração na addiçaõ da folha em que forem leuados os ordenados dos solicitadores, que lhe não serão pagos sem certidão do meu procurador,de como todas as causas que tẽ entaõ foraõ mouidas, & sentenças q̃ foraõ dadas,saõ carregadas em receita sobre o executor.

CAPITVLO LXXXXVI.

Que haja nos Contos doze caminheiros, para as execuçoẽs, & mais diligencias necessarias que se ouuerem de fazer pello Reyno, & do salario que hão de hauer.

EPara se poderem fazer as execuçoẽs pello Reyno, & as mais diligencias necessarias para a recadaçaõ de minha fazenda.Hey

por bem que haja doze caminheiros nos Contos,os quaes seraõ nomeados pello Contador mor, & serà aduertido, que nomee sempre pessoas diligentes, & de confiança, aos quaes sara passar mandados, assinados por elle, & se lhe darâ primeiro juramento para que bem siruaõ os ditos officios,& pello dito mandado seraõ assentados no liuro do ponto;&se registaraõ nelle,&seraõquatro delles estrauagãtes, para fazerem as diligencias quando os oito do numero estiuerem ocupados, os quaes os dias que caminharem em diligencias de meu seruiço,haueraõ a cem reis por dia de minha fazenda,& cento & vinte reis à custa das partes, que hiraõ declarados nos precatorios, ou cartas que se lhe passaré para fazerem as taes diligencias de meu seruiço;& os dias que os oito caminheiros do numero,ou qualquer delles naõ andarem em diligencias pello Reyno, seraõ obrigados, manham,& tarde, a assistir nos Contos para fazerem tudo, que lhe for ordenado pello Contador mór,& haueraõ de minha fazenda pellos dias de estada a trinta reis por dia, & os quatro estrauagantes, naõ leuaraõ os ditos trinta reis os dias da estada,& quãdo caminharé pello Reyno a fazer diligencias de meu seruiço,haueraõ a tostaõ por dia, & a seis vinteis à custa das partes,assi,& de maneira q̃ o haõ de leuar os do numero, & hũs, & outros seraõ apontados do dia que partiraõ a fazer as ditas diligencias, té o dia que vierem, & traraõ certidaõ do juiz, corregedor, prouedor,ou de outro qualquer julgador diante de quem correrão com as ditas diligencias, do dia que chegaraõ,& dos que gastaraõ nellas,& do dia que partiraõ,& como naõ leuaraõ mais diligencia que para hũa só pessoa em hum lugar, porq̃ constando por ella que leuaraõ para mais pessoas,se repartiraõ os cẽto & vinte reis por rata por todos,& sem apresentarem as taes certidoés lhe naõ serâ pago o dito selario, & todas as vezes que os caminheiros naõ forem muy diligentes,& seruirem com satisfaçaõ, & os dias q̃ estiueré nesta Cidade, naõ forem muy continuos nos Contos; o Cõtador mòr os despedirà logo,& prouerâ outros em seus lugares, pella maneira contheuda neste capitulo: & nos Contos naõ haverà mais q̃ os doze caminheiros nomeados neste regimento,os quaes faraõ todas as diligencias de meu seruiço; & se naõ poderaõ cometera outros que naõ forem dos doze, & os oito do numero precederaõ sempre nas diligencias que ouuer aos quatro estrauagantes.

CA-

CAPITVLO LXXXXVII.

Que vão todos os annos na folha dᵉ Alfandega quatro centos quarenta & ſete mil reis para o pagamento dos doze caminheiros, & deſpeza que ſe faz com a caſa dos Contos & que ſe não leuem os dous mil reis que ſe leuauão de cada conta para a dita deſpeza.

E Para os caminheiros ſerem pagos com mayor comodidade; ordeno,& mando que o Theſoureiro dᵉAlfandega deſta Cidade de Lisboa entregue em cada hum anno aos quarteis, quatro centos,quarenta,& ſete mil reis que por orçamento,que mandey fazer, poderaõ importar os ditos ordenados,& deſpeza,q̃ ſe faz cõ a caſa,&q̃ daquy em diãte,ſe naõ leuẽ os dous mil reis q̃ tinha ordenado ſe lenaſſẽ de cada conta para a dita deſpeza,& os ditos quatro cẽtos,quarenta & ſete mil reis, ſe carregaraõ ao guarda em o liuro de ſua receita de que ſe paſſará conhecimento em forma para deſpeza do theſoureiro:& mando ao Vedor de minha fazenda da repartiçaõ do Reyno que os faça aſſentar nos liuros do aſſentamento della, para que todos os annos,vá a dita deſpeza leuada na folha do theſoureiro dᵉAlandega deſta Cidade.

CAPITVLO LXXXXVIII.

Do modo em em que os caminheiros hão de ſer pagos de ſeus ordenados, & das diligencias que hão de preceder.

E Querendo os ditos caminheiros hauer pagamento do que lhes for deuido de ſeus ordenados, faraõ petiçaõ ao meu Contador môr,o qual por ſeu deſpacho ordenará, que o apontador declare, quantos dias lhe ſaõ deuidos de caminho, & de eſtada, & ſe ſeruiraõ bem nas couſas que lhes foraõ ordenadas de meu ſeruiço;& outro ſi, que os executores dos Contos declarem por ſua certidaõ na meſma petiçaõ, ſe foraõ dilgentes os ditos caminheiros nas diligencias, que por elles lhes foraõ mandado fazer, & ſatisfeito ao acima

ma dito; ordenará o Contador mór, por outro deſpacho que hum contador declare por ſua certidão, o que monta o dinheiro os dias de caminho, & eſtada do tal caminheiro conforme à certidaõ do apontador. E ſatisfeito a tudo ſe paſſará mandado aſsinado pello Contador mór, & feito pello ſeu eſcriuaõ, pello qual mandará ao dito guarda, que lhe pague a contia que conſtar deuerſelhe conforme à certidaõ do Contador, & com conhecimento do tal caminheiro feito por hum eſcriuaõ dos contos, & aſsinado por elle, lhe ſerá leuado em cõta ao guarda, pondoſe primeiro verba no liuro do ponto no titulo do caminheiro que ouuer o tal pagamento, de como eſtá pago dos dias contheudos no dito mandado, pella contia nelle declarada.

CAPITVLO XCIX.

Que haja na caſa dos Contos tres moços para o ſeruiço della, os quaes ſeraõ preſentados pello guarda delles ao Vêdor da fazenda da repartição.

HAuerá na caſa dos Contos tres moços, para o ſeruiço della, os quaes preſentará o guarda ao Vèdor da fazenda da repartiçaõ, & conſtandolhe que ſaõ bem coſtumados, & de confiança, lhe paſſará mandados, feitos pello eſcriuão da meſa, & aſsinados por elle; & os ditos moços haueraõ o ordenado, & ordinarias que tè gora ouuerão por prouiſoẽs minhas, os que ſeruirão os ditos officios, & não ſendo continuos no ſeruiço; ou fáltando a ſuas obrigaçoẽs, o guarda dará conta ao Vèdor da fazenda da repartição para os caſtigar como lhe parecer, & quando os exceſſos forem de calidade, que mereção ſerem priuados de ſeus officios o farà.

CAPITVLO C.

Que ſe não poſſa fazer pagamento algum, de qualquer calidade que ſeja na caſa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elles ſe recadar vá a arca do Theſoureiro môr, & das penas que hauerão os officiaes que o contrario fizerem.

No

NO regimento do Theſoureiro môr, tenho ordenado que todo o dinheiro pertencente a minha fazenda venha a arca de meus aſſentamentos. Pello que hey por bem que nos Contos ſe não poſſa fazer pagamento algum de qualquer calidade que ſeja, & todo o dinheiro que por elles ſe recadar, venha, & ſe entregue na dita arca do Theſoureiro mór dos aſſentamentos, ſobre quem ſe carregarâ em receita, & della ſe paſſarão conhecimẽtos em forma aos officiaes, & a quaeſquer outras peſſoas a q̃ tocar; ſobpena que o official que mandar pagar o dito dinheiro, ou eſcriuão q̃ fizer o conhecimento delle, ou Contador que o leuar em deſpeza, ou Prouedor q̃ puſer a viſta na conta em que ſe fizer o tal pagamento; percão ſeus officios irremeſiuelmente para nunca mais poderem entrar nelles, & ſobre o requerimẽto não poderão dar petição, né lhe ſerá aceitada por nenhum official, nem miniſtro meu, & na meſma pena encorrerá o guarda que receber os dous mil reis de cada official que der conta, para as deſpezas da caſa, como tinha ordenado por prouiſaõ minha, a qual hey aquy por derrogada, por quanto o dito dinheiro ſe ha de entregar na arca do Theſoureiro mór como o mais, & para as deſpezas da caſa tenho aſsinalado neſte regimento conſignaçaõ no Theſoureiro dAlfandega: & mando aos Vẽdores de minha fazenda, & Contador mòr que não conſintaõ pagar dinheiro algum nos ditos Contos de qualquer qualidade que ſeja, antes o façaõ remeter, tanto que ſe recadar a dita arca na forma que dito he.

Selario

SELARIOS QVE HAM DE HAVER OS OFFICIAES DOS CONTOS dos papeis que fizerem.

CAPITVLO CI.

Que os Contadores, & mais officiaes dos Contos, não leuem ſelarios das verbas que puſerem no liuro dos empreſtimos que ſe fizerem ſem intereſſes a fazenda de ſua Mageſtade nem das diligencias que ſe lhe mandarem fazer para couſas de ſeu ſeruiço.

OS Contadores, Prouedores, & mais officiaes dos Contos não leuarão premio, nem ſelario algum das verbas que ſe puſerẽ no liuro dos empreſtimos que ſe fizerem a minha fazenda de que não leuarẽ intereſſes às peſſoas que os fizerem; nem das certidoẽs que ſe paſſarem, de como ficão poſtas as ditas verbas: nem outro ſi leuaraõ buſca dos ditos liuros que ſe pedirem para as taes verbas, porquanto aſsi o hey por meu ſeruiço, nem tampouco ſe leuarà dinheiro algum das diligencias que nos ditos Contos ſe fizerem, & forem pedidas ao meu Contador mór para couſas de meu ſeruiço, pellas peſſoas a cujo cargo eſtiuer o gouerno deſte Reyno, ou pello conſelho de minha fazenda, nem dos treslados dos papeis que ſe paſſarem, & forem neceſſarios para couſas de meu ſeruiço.

CAPITVLO CII.

O ſelario que os officiaes dos Contos, hão de leuar à cuſta das partes das diligencias que fizerem.

OS officiaes dos Contos, leuarão ſelario às partes tocante a ſeus officios, pella maneira contheuda neſte capitulo, ſ.o eſcriuão da meſa do Contador mór quando tomar em lembrança algũs

gũs pagamentos dos lugares de Africa no liuro que para isso he ordenado por este regimento: leuarà à custa das partes, por cada registo de certidão que for de vencimento, ou diuida de hũa só pessoa: hora seja de muita contia, ou de pouca, Trinta reis, & mais não, & das que forem de mais de hũa pessoa, quer seja de muita, quer de pouca contia leuarà, Cinco reis por cada pessoa: & como passarem de seis pessoas, & atè as ditas seis pessoas, não leuará mais que os trinta reis, & mandandose despachar algum dinheiro de vencimẽto, ou diuida em algum official a algũa pessoa, ou pessoas por lhe não ser pago no official em q̃ se lhe primeiro despachou, leuarà por cada verba q̃ puser no registo, & assento do liuro, vinte reis: & quando algũa pessoa, ou pessoas pedirem certidão com salua por perderem a que se lhe passou, & lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para se lhe passar outro mandado: leuarà de cada registo que passar, trinta reis: hora o dito registo seja de muita leitura, ou de pouca; por ser informado que esta he a ordem que se teue, & selario que ouuerão todos os escriuaẽs da mesa do Contador mòr: hauerão os Contadores, & escriuaẽs dos ditos Contos de cada quitação q̃ fizerẽ, quinhentos reis, & de cada verba q̃ puserem, vinte reis; & de cada certidão em forma q̃ passarẽ, oitenta reis; & de cada conhecimẽto em q̃a parte receberalgũ quartel em algũa addiçaõ de algũa folha, vinte reis, & de cada conhecimento em forma passado de receita, oitenta reis; de cada lauda de treslado de papeis, quarenta reis, de treslado de cada prouisaõ, ou mandado, quarẽta reis & sendo grande a leitura della, sesenta reis: quãdo os Contadores, & escriuaẽs fizerẽ contas entre partes, leuarão do merecimẽto dellas; do primeiro conto de reis, dous mil reis; & dos mais cõtos dahi para cima mil reis por cada conto, de maneira que sô do primeiro conto pagaraõ as partes em dobro. O guarda dos liuros dos Contos; leuarà à custa das partes de busca de cada liuro, nouenta reis; & de cada linha de papeis infiada, noue vintẽs, & isto de seis em seis meses, depois da conta estar quite: & quãdo algũa prouisaõ, ou mandado requerer que se ponhaõ verbas em algũs liuros, serà por esta maneira: quando a prouisaõ requerer muitas verbas em hum sò liuro, sendo as verbas todas em nome de hũa sò pessoa: não pagará a parte mais que hũa sò busca, & requerendo a prouisaõ pella dita maneira verbas em outros liuros differẽtes pagarà hũa sò busca de cada liuro; porem posto que a prouisaõ seja hũa sò, & as verbas que se ouuerẽ

de pór por ella em hum,& mais liuros,quando as verbas forem em addiçoẽs de peſſoas differentes, cada hũa pagará ſua buſca dasaddiçoẽs differentes em que ſe puſerem verbas, poſto que ſejaõ poſtas em hum ſó liuro, & com iſto fica pagando cada peſſoa hũa sò buſca. Os quaes ſelarios hey por bem que hajão os ditos officiaes porq̃ ſaõ as meſmas q̃ tè hoje ouueraõ com os ditos officios.

¶ Os eſcriuaẽs das execuçoẽs leuarão o ſelario às partes, que lhe for contado pello Contador dos feitos do juizo da ouuidoria da Alfandega o qual os contarà conforme a ſeu regimento, & minha ordenaçaõ. ¶ Os requerentes das execuçoẽs dos Contos leuarão de cada notificação que fizerem a pedimento de algũa parte, Quarenta reis; & de cada rematação que nos ditos Contos ſe fizer, em q̃ aſsinar o requerente que ouuer corrido com ella, leuarà, duzentos reis à cuſta da parte; & os ditos officiaes que leuarem mais ſelarios do contheudo neſte capitulo, encorrerão nas penas da ordenação do liuro quinto titulo 72.

DA IVRISDICÇAM DO CONTADOR MOR.

CAPITVLO CIII.

Que todos os miniſtros, aſsi da juſtiça, como da fazenda, cũprão o que pello Contador mor lhe for requerido, ou mandado ſobre a execução, & recadação, ou liquidação das diuidas de ſua Mageſtade.

ORdeno, & mando a todos meus Deſembargadores, Corregedores, Ouuidores, Prouedores, & Contadores das comarcas, Iuizes de fora, & ordinarios Theſoureiros, Almoxerifes, Recebedores, depoſitarios, Meirinhos Alcaides eſcriuaẽs, Tabaliaẽs, & officiaes outros aſsi de minha Corte, como de meus Reynos, & ſenhorios, que pello que cumpre a meu ſeruiço, & a boa recadação de minha fazenda. Hey por bẽ, q̃ tudo o q̃ o Cõtador mòr dos meus Contos do Reyno, & caſa, por meu ſeruiço requerer a hũs, & de

& de minha parte mãdar a outros ſobre a exeução, & recadação, ou liquidaçaõ de minhas diuidas, ou couſas outras da obrigaçaõ de ſeu officio, o cumpraõ, & façaõ comprir inteitamente, & com muita diligencia, de modo que por falta della, ſe não dilate, nem impida a recadação das ditas diuidas, porque aſsi o hey por meu ſeruiço.

CAPITVLO CIIII.

Por precatorios do Contador môr, ou dos executores dos Cõtos entreguem as juſtiças a que for requerido, os liuros feitos, papeis, ou treslados delles, que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador mor pode proceder contra os meirinhos, alcaides, & outros officiaes que não comprirem ſeus mandados.

E Sendo neceſſario para recadação das ditas diuidas verenſe nos Contos algũs liuros feitos, ou papeis outros, ou os treslados delles; por eſte mando ás juſtiças, & officiaes a que pertencer, ou que em ſeu poder os tiuerem que os entreguem, & façaõ entregar com muita diligencia, & cumpraõ os precatorios, que o Contador mòr ſobre iſſo paſſar, ou paſſarem os executores de minhas diuidas, ſem mais outra prouiſaõ, nem mandado meu, porque aſsi o hey por bem, & meu ſeruiço; & tanto que pellos ditos liuros, ou papeis outros que aſsi forem entregues nos Contos ſe fizer a obra, para que forem neceſſarios, ſe tornarão aos officiaes que os entregarem, & por eſte dou poder ao dito Contador mòr, que acontecendo não comprirem algũs meirinhos, alcaides, juizes ordinarios, eſcriuaẽs, tabaliaẽs, cacereiros, & officiaes outros de officios da dita calidade, o que pello Contador mór por meu ſeruiço lhes for mandado, ſobre a recadação das diuidas dos Contos, ou outras couſas da obrigação de ſeu officio de Contador mór, ou o não fizerem com a diligencia q̃ conuem; o dito Contador mór os poderà mandar prender, empraçar, & ſuſpender de ſeus officios, & condenar nas penas de dinheiro, que lhe parecer, ſegundo a calidade das culpas que tiuerem, fazendo diſſo autos, & dando appellaçaõ, & aggrauo ás partes; qual no caſo couber, para o Deſembargador, juiz dos Contos, que procederâ no deſpacho dellas na forma que neſte regimento tenho ordenado, & não paſſando as condenaçoẽs de dinheiro

de dez cruzados; hey por bem que não haja dellas appellação, nem aggrauo, & as poderà fazer executar pellos officiaes dos Contos, ou por quaeſquer outros, & alem diſſo ficarão obrigados os que niſſo tiuerem culpa a todas as perdas, & danos que minha fazenda por eſſa cauſa receber, & o dinheiro procedido das ditas condenaçoẽs ſe carregarà em receita ſobre o guarda dos Contos, na forma que neſte regimento he declarado; o qual hey por bem de applicar para as deſpezas da dita caſa, & dos caminheiros della, alem da que para o dito effeito lhe hey aſsinalado neſte regimento.

CAPITVLO CV.

O Contador môr faça autos das peſſoas q̃ diſſerem palauras injurioſas aos officiaes dos Contos, eſtando nelles, ou fora delles ſobre couſas tocantes a ſeus officios, & reſultando culpa procederà contra elles â prizão.

AContecendo dizerem algũas peſſoas palauras injurioſas aos officiaes dos Contos, eſtando nelles, ou fora delles, ou fazendolhe outros algũs deſacatos ſobre couſas tocantes a ſeus officios; o Contador môr fará diſſo autos, & preguntarà teſtemunhas, & tendo algũa occupação de meu ſeruiço fará a dita diligencia o Deſembargador que ſeruir de juiz dos Contos, & reſultando culpa da diligencia que fizerem procederaõ á prizão contra os culpados, & o dito Deſembargador ſerâ juiz das ditas culpas, & procederá contra os culpados ſegundo forma de minhas ordenaçoẽs, & os deſpacharà em final, como lhe he ordenado neſte regimento; & no meſmo modo ſe procederà reſiſtindo algũas peſſoas aos officiaes das execuçoẽs de minha fazenda ſobre couſas de ſeus officios.

CAPITVLO CVI.

Que o Regedor da caſa da Supplicação, Gouernador da caſa do Porto, Deſembargadores, & mais juſtiças, cumpraõ, & façaõ cumprir os mandados, & precatorios do Contador mor, & dos executores, & não conhecção por via algũa das execuçoẽs das diuidas que ſe deuão à fazenda real, & recadação dellas.

E man-

EMando ao Regedor da casa da Supplicação,&ao Gouernador da casa do Porto, & a todos os desembargadores ,Corregedores,Ouuidores, Iuizes, & justiças que cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir,& guardar todos os mandados, & precatorios do Contador mór, & dos executores, & não entendão, nem conheção por via algũa que seja dos negocios das execuçoẽs de minhas diuidas,& recadação, ou contas de quaesquer outros dinheiros que pertençaõ a minha fazenda, nem das dependencias dellas, nem com os officiaes das execuçoẽs, sobre cousas que a ellas toquẽ, nem sobre outras algũas que por este meu regimento tenho cometido ao Contador mór, mas em tudo cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir,& guardar sem embargo de quaesquer regimentos, leis, ou ordens que em contrario haja, porque o hey assi por meu seruiço.

CAPITVLO CVII.

Que o Contador môr possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessario para verificação de algũas diuidas aos escriuaẽs da casa da India, Alfandega, Almazẽs,& mais officiaes da fazenda.

EPorquanto muitas vezes he necessario para verificação de algũas duuidas, ou para darem razão de algũas cousas necessarias a meu seruiço, & para bem de minhas contas , virem aos Contos algũs officiaes. Hey por bem,que o Contador mor possa mãdar chamar todas as vezes que for necessario aos escriuaẽs da casa da India,Alfandega,Almazẽs,casas de Lisboa,& ao Contador dellas, & a todos os mais officiaes de minha fazenda ,aos quaes mando vão logo sem dilação algũa a seu chamado,& não indo,ou recuzãdo dar razão por inteiro de tudo que conuier a meu seruiço: o Contador mór darà conta no conselho de minha fazenda,donde se procederâ contra elles, como for mais meu seruiço.

CAPITVLO CVIII.

O Regedor da casa da supplicação, sendolhe requerido pello Contador môr mande vir aos Contos por hum alcaide ou meirinho os officiaes que estiuerem presos para poderem dar conta nelles.

E Porque muitas vezes acontece algũas pessoas que meus dinheiros, & fazendas tem recebido, ou que a ella, ou por razaõdella saõ obrigados, ou he necessario por meu seruiço daré conta, ou razaõdo que deuẽ, ou sabẽ, ou a isso saõ obrigados, & estarem presos na cadea, ou sobre suas menagẽs em castello, ou em suas pousadas. Hey por bem, & mando ao meu Regedor da casa da supplicação, que sendo lhe requerido por parte do meu Contador mòr dos Contos, mande vir os taes presos pello alcaide, ou meirinho aos Contos para darem razão do que assi deuerem, ou souberem, ou forem obrigados, & por elles ditos alcaides, & meirinhos seraõ leuados a suas prizoẽs, & os que sobre suas menagens estiuerem lhes dé lugar, para que sobre ellas vaõ direitamente aos ditos Contos, quando o Contador mòr assi os mandar requerer, & tornaraõ direitamente para suas prizoẽs, castello, ou pousadas em que estiuerem.

CAPITVLO CIX.

Que o Contador môr assine os precatorios que se passarem sobre a recadação das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de sua Magestade, & q̃ os executores não passem sem precatorios sem primeiro serem vistos por elle.

OS precatorios que se ouuerem de passar sobre a recadaçaõ de minhas diuidas, ou quaesquer outros negocios dos Contos, especialmente os de cousas substanciaes, assi da parte dos negocios, como das pessoas a que se passarem sejaõ assinados pello Cõtador mòr, & hey por bem que nos casos em que lhe parecer necessa-

rio

rio possa passar cartas começadas em meu nome, como as passaõ os Iuizes de minha fazenda, & os Corregedores da Corte, & selladas com o sello de minhas armas, que para isso auerá na dita casa dos Cõtos, o qual estará em poder do Contador mór, & porseão no dito sello algũas letras, & sinaes, paraque seja differente dos outros sellos, que seruem nas Chancelarias, & casas onde os ha, & os precatorios dos executores não passarão, sem serem primeiro vistos pello Contador mór, pera ver se vaõ na forma deuida, & os fazer registar em hum liuro, que para isso auerà na casa dos Contos, para pello dito registo se tirar pellos negocios de que tratarem: & assi hey por bem, que passe o dito Contador môr todas as cartas de vendas, & remataçõe, que se fizerem de propriedades, que se venderem por diuidas dos Contos, & por ordem delles.

CAPITVLO CX.

Que por precatorios do Contador môr, ou despacho da mesa do negocio dos Contos, se ponhão verbas de embargos em quaesquer juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que se deuão â fazenda real.

PElLo que cumpre a meu seruiço, & a boa recadação de minha fazenda: hey por bem que por cartas, & precatorios do Contador mòr, ou despachos da mesa se possa opor, & ponhão verbas de embargos ẽ quaesquer juros, tenças, ordenados, moradias, soldos, & quaesquer outros dinheiros que se deuerem em meus liuros, ou pertencerem a pessoas que forem deuedores, ou obrigados a minha fazenda, & que pellos taes juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros, ou rendimentos delles se hajão, & recadem as contias das ditas diuidas sem mais outra prouisaõ, nem mandado meu, nem de minha fazenda, porque assi o hey por bem, & meu seruiço; & mando aos officiaes dos cargos, casas, & almoxerifados, onde os taes dinheiros estiuerem assentados, socrestados, ou se deuerem, que o cumpraõ como aquy he contheudo porque assi o hey por meu seruiço.

CAPITVLO CXI.

Que os embargos, & ſocreſtos que forem poſtos nos feitos por ordem do Contador mòr para ſe recadarem diuidas que ſe deuão à fazenda de ſua Mageſtade não poſſaõ ſer leuantados, ſenão por elle, & que a meſma ordem ſe guarde na ſoltura dos que eſtiuerem preſos por ordem dos Contos.

HEy por bem, & mando que os embargos, ou ſocreſtos, que forem poſtos nos feitos por ordem, ou comiſſaõ do Contador mór, para recadaçaõ de minhas diuidas, não poſſaõ ſer leuantados, ſenão por elle, & ſeu mandado, & auendo algũas peſſoas ſobre o dito caſo, prouiſoẽs minhas, ou dos Vèdores de minha fazenda nos caſos em que as podem paſſar, ou ſentenças as apreſentaraõ ao Contador mòr, para as ver, & a forma dellas, & requerendo fianças, as fazer tomar, & por quaeſquer verbas, & declaraçõẽs, que forem neceſſarias nos liuros dos Contos, & com iſſo ſatisfarà ao que pellas ditas prouiſoẽs, & ſentenças nos ditos caſos for mandado, ou determinado & iſto não tendo a iſſo duuida o dito Contador mòr, & tendoa mo fará a ſaber, pello Vèdor da fazenda da repartiçaõ dos Contos, & o meſmo modo, & ordem, ſe terá na ſoltura de quaeſquer preſos por diuidas dos Contos: & por eſte mando aos officiaes a que pertencer, que aſsi o cumpraõ, & o não façaõ em outra algũa maneira.

CAPITVLO CXII.

Que os Almoxerifes, recebedores, & contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxerifados, & a recebem como Almoxerifes andando dando cõta nos Contos, ou ſendo chamados para a darem não poſſaõ ſer preſos pello theſoureiro mor, ou outro official pello quedeuerem.

Os

OS Almoxerifes, recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento as rendas dos Almoxerifados, & as recebẽ como Almoxerifes que andarem dando conta nos meus Contos,ou forem mandados vir a elles pello Contador mor para darem as ditas contas depois de ſer chegado o tempo em que ſaõ obrigados de as dar, não poderão ſer preſos por o Theſoureiro mòr, nẽ por outro algum theſoureiro,ou official,pello que lhe deuerem,& tiuerem por entregar dos aſſentamentos que lhes nelles foſſem deſpachados, nem por outra algũa diuida de minha fazenda, porquanto ſe impede com iſſo poderem dar as ſuas cõtas,& fazerlhes o dito Contador mòr acabar,& deuendo os Almoxerifes, recebedores,contratadores algum dinheiro dos ditos aſſentamentos; os ditos officiaes requererão ao Contador mór que o faça recadar delles,& elle os conſtrangerá a pagarem o que deuerem. Pello que mando aos taes officiaes q̃ não paſſem ſeus mandados,nem precatorios para as juſtiças prenderem os ditos Almoxerifes, recebedores,& contratadores: & mando a todos os Corregedores, Iuizes Alcaides,& Meirinhos, que não cũpraõ os taes mandados , & precatorios ; & acontecendo prenderem algũs dos ſobreditos,por não ſaberem que o não hão de fazer,os ſoltarão logo tanto que pello dito Contador mór for requerido, porquanto o hey aſsi por melhor ordem da recadação de minha fazenda.

CAPITVLO CXIII.

Que o Contador môr vâ cada mes hũa ves ao conſelho da fazenda dar razão do eſtado das execuſoẽs,& que aſsi hirà todas as vezes que for chamado para dar algũas informaçẽs.

O Contador mor terà particular cuidado de hir cada mes hũa vez ao conſelho de minha fazenda,& darà razão nelle do eſtado das execuçoẽs dos Contos,& mandará a elles certidão das execuçoẽs que no tal mes ſe fizerão,& das contias que ſe executarão, & outra tal ao conſelho que reſide junto a my deſta Coroa,derigida ao ſecretario das materias de minha fazenda que alli me eſtiuer ſeruindo; & guardarà a ordem que pera melhor recadação de minha fazen-

fazenda se lhe ordenar,em algũs casos extraordinarios,que não esti uerem declarados neste regimento, porque estando siguirá a ordem delle;&assi hirá a elle todas as vezes que for chamado para dar algũas informaçoẽs que forem necessarias para cousas de meu seruiço.

DO DESPACHO DAS PETIÇOENS DA MESA DOS CONTOS.

CAPITVLO CXIIII.

Que haja hum porteiro para o seruiço da mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vêdor da fazenda da repartição.

EPor ser muy necessario para o seruiço da mesa do despacho dos Contos,onde assiste o Vèdor da fazenda da repartição,hauer hum porteiro. Hey por bem,& mando que alem do que por este regimento ha de assistir na primeira porta da casa dos Contos, haja outro que assista a porta da casa do dito despacho, o qual serà o que serue das terças com o mesmo ordenado que tem, & continuará todos os dias do despacho, & será apontado como os mais officiaes;& tendo o dito porteiro algum impedimento por onde não possa continuar com o seruiço dos Contos;o Contador mòr nomeará hum dos requerentes das execuçoẽs que sirua o dito lugar, em quanto durar seu impedimento.

CAPILVLO CXV.

Que o porteiro que hà de assistir à porta do despacho, recolha todas as petiçoẽs, & papeis em hum almario, & as dê às partes.

ODito porteiro terà em seu poder em hum almario,que o guarda para esse effeito lhe nomearà todas as petiçoẽs de partes, & assi os autos das execuçoẽs, & mais papeis que na mesa se onue-

ouuerem de deſpachar,& terá muy particular cuidado de ter a meſa concertada,& de por nella as petiçoẽs,autos, & mais papeis os dias de deſpacho, para ſe deſpacharem,& deſpachados os cobrar, & entregar às partes, & aos eſcriuaẽs das execuçoẽs os que lhe tocarem,& não entregará petição, nem outro algum papel de qualquer calidade que ſeja, ſenão a peſſoa conhecida, pellos inconuinientes que pode hauer entregandoſe á peſſoa que não conheça, & terá ſempre a porta bem fechada,para que em quanto eſtiuerem em deſpacho,não poſſa entrar peſſoa algũa ſem ordem do Vèdor dà fazenda, ou do Contador mór, ou da peſſoa que por elle ſeruir, nem o dito porteiro poderá entrar na caſa do deſpacho, ou meſa do Contador môr ſem primeiro ſer chamado.

CAPITVLO CXVI.

Que as peſſoas que tiuerem requerimentos ſobre duuidas q̃ os Contadores,& proueadores lhe mouerem ou outras diligencias por fazer tocantes a ſuas contas,dem ſuas petiçoẽs ao Contador môr, as quaes ſe deſpacharão na meſa do deſpacho (excepto as que forem de quitas,ou merces)porque deſtas ſe não conhecerá na dita meſa.

E Porque algũs dos meus theſoureiros Almoxerifes,recebedores, & peſſoas outras que recebem minhas rendas,& dinheiros,deixão de acabar,& cerrar ſuas contas por reſpeito de diligencias q̃ lhe faltaõ por fazer, & duuidas que os Contadores, & Prouedores ao tomar, & ver dellas lhe mouem, & outras peſſoas vem com embargos ás execuçoẽs que ſe lhe fazem por diuidas que ſe deuem a minha fazenda, & outras requerem eſperas,certidoẽs razas, & em forma, & com ſalua, conhecimentos em forma treslados de papeis, & outras diligencias tocantes ás ditas contas, & execuçoẽs, & para ſerẽ deſpachados com a breuidade que conuem,&acabarem ſuas contas, & ſe reſoluerem as duuidas dellas, em que tambem pella dita razão deixão de ſer executados;pello que cumpre a meu ſeruiço,& ao bom deſpacho das partes. Hey porbem que todas as ditas peſſoas dem

dem suas petiçoẽs ao Contador mór as quaes se despacharão na casa dos Contos em hũa mesa que para isso hauerá (excepto as petiçoẽs que forem puramente de quita, ou merce, porque desta se naõ tomará conhecimento algum na dita mesa.

CAPITVLO CXVII

Os dias em que se ha de tratar do despacho das petiçoẽs, & dos ministros que hão de assistir na mesa no despacho dellas.

PAra as petiçoẽs se verem, & despacharem com breuidade como conuem a meu seruiço, & ao bom despacho das partes se entenderà no despacho dellas; as segundas, terças, & quartas feiras á tarde de cada somana, em q̃ parece que o Vèdor da fazenda da repartiçaõ do negocio dos Contos a que pertence o dito despacho serà mais desocupado para poder hir a elles; & quãdo assi for aos Cõtos, & ouuer de entender no despacho das ditas petiçoẽs serà nelle o Contador mór; & o Desembargador Iuiz delles, & escriuaõ da fazenda da repartiçaõ, os quaes, ou os que delles se acharem nos ditos despachos assinaraõ nelles pella maneira seguinte.

¶ O Vèdor da fazenda se assinarà ao pè do dito despacho no meyo do papel, & abaixo do seu signal em regra se assinarà o Contador mór, o Desembargador Iuiz dos Contos, & o escriuão da fazenda, o qual escreuera os despachos que se derem.

CAPILVLO CXVIII.

Em absencia do Vêdor da fazenda, o Contador môr com o Desembargador juiz do Contos, & dous Prouedores, entenderaõ, & procederaõ no despacho das petiçoes.

PElo muito que importa ser o despacho das ditas petiçoẽs continuo, & não hauer nisso falta, hey por bem, & meu seruiço que quando o Vèdor da fazenda da dita repartiçao, por algũas cousas deixar de hir aos Contos, o Contador mòr, & o dito Desembargador, & dous prouedores dos Contos que eu para isso nomear, o meu Vèdor da fazenda da repartição em quãto o eu nãofizer, & entendaõ, & procedão nos despachos das ditas petiçoens, os ditos dias, de segundas, terças, & quartas feiras à tarde, & as tardes de todos os outros dias que não forẽ de guarda, & assi será presente o escriuaõ da mesa do dito contador mòr, para escreuer os despachos nas ditas petiçoẽs,

CA-

CAPITVLO CXIX.

Que sendo algũs negocios de qualidade, que pareça se deue de esperar que o Vèdor da fazenda da repartiçaõvâ à mesa se deixarão para o primeiro dia, dos em que ha de hir, & que não indo os despachará o Contador môr com os mais ministros, não sendo petiçoẽs sobre quebras.

AVendoalgũs negocios de tal calidade, ou importancia que lhes pareça que se deuẽ de ver com o Vêdor da fazenda dexarão o despacho delles para o primeiro dia dos tres apontados em que o Vedor da fazenda ha de hir aos Contos, & não indo elle o Contador mòr, & o dito Desembargador, & prouedores os verão, & despacharão como lhes parecer justiça, & o ouuera de fazer o Vèdor da fazenda se presente fora, & isto se não entenderá nas petiçoẽs que algũas pessoas fizerem á dita mesa, em que requeirão quebras em algũas cousas porque nas taes petiçoẽs procederão o Contador mòr, & mais officiaes no despacho dellas té final; & em final se naõ despacharaõ sem o Vèdor da fazenda da repartição ser presente na mesa, & os despachos que forem finaes, & se puserem sem o Vèdor da fazenda; se poraõ; por parece, & seraõ assinados pello Contador mór, & Desembargador, & prouedores q̃ nelles forem, & naõ poderaõ ser nos ditos despachos menos de tres dos ditos officiaes, & auendo algũs despachos finaes de tal calidade, que pareça ao Contador mòr, & Desembargador, que deuem de ser nelles mais officiaes, chamará o Contador mór mais dous prouedores, para que sejaõ ao menos cinco nos taes despachos, & sendo absentes, ou impedidos, os prouedores, que eu hey de nomear, ou o Vèdor da fazenda da repartição, quando o eu naõ fizer, ou algum delles, poderà o dito Védor da fazenda, & em sua absencia, o Contador mòr chamar dos outros prouedores, os que lhe parecer, para em lugar dos absentes, ou impedidos serem nos taes despachos em quanto durar o tal empedimento, & de todos os despachos finaes, que por elles passarem, ẽ naõ forem para se porẽ verbas, o se passaré certidoẽs em forma de hũas cõtas para outras, & cousas semelhãtes ou de pouca sustancia, se faraõ prouisoẽs minhas, & hirá a vista do Vèdor da fazẽda da repartiçaõ dos Cõtos, & os despachos em q̃ for o dito Vèdor da fazẽda, passaraõ na ordem, & forma, em q̃ por meu regimento, & prouisoẽs podẽ passar.

CAPITVLO CXX.

A forma em que se hão de despachar as esperas às pessoas que as requererem.

E Requerendo as partes algum tempo de espera para não serem executadas, que será na casa, & mesa do despacho do negocio dos Contos, antes de se lhe conceder, se dará vista do caso ao Procurador dos meus feitos da fazenda o qual apontará por escrito que por meu seruiço lhe parecer acerca de se lhe a tal espera hauer de conceder, ou de negar; & com sua reposta tornarão os papeis á dita mesa do negocio dos Contos, onde acerca das taes esperas, se lhe dará o despacho que parecer justiça, & parecendo ao dito meu procurador, que deue ser presente ao despacho: hirá com os papeis à mesa, & concedendose pellos taes despachos algum tempo as partes, que será sempre limitado, não passando o tempo de dous meses, hora se dem todos juntamente ou parte delles, passaraõ as ditas esperas por despachos da mesa, por hũa vez somente; & os despachos que das ditas esperas se passarem, serão apresentados ao Contador mòr para os ver, & as que requererem fianças as fazer tomar, & hũas, & outras fazer registar no liuro, que para isso tenho ordenado que haja nos ditos Contos com as declaraçoẽs necessarias, de que se passarão certidoẽs ás partes, para cõ ellas se lhe guardarẽ as ditas esperas, porq̃ em outra maneira não hey por bẽ q̃ se lhe guardẽ, & naõ se poderaõ dar, nem conceder na dita mesa, nem por outra algũa via outras esperas.

CAPITVLO CXXI.

Que o Vèdor da fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador môr façã em hum dia de cada somana, ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o solicitador para saberem os termos em que estão.

POrquãto da breuidade dos despachos dos feitos, & embargos cõ q̃ as partes vẽ ás execuçoẽs q̃ se nelles fazẽ de q̃ ha de conhecer o desẽbargador juiz dos Cõtos (como neste regimẽto he ordenado) pẽde quasi todo o negocio das execuçoẽs; terá o vẽdor de minha fazẽda da repartiçãolẽbrãça de hũ dia cada somana fazer ler, & ver perãte si na casa dos cõtos o rol dos ditos feitos q̃ ha de ter o solicitador delles

para

para saber os que saõ,& a calidade delles,& os termos em que estão, & hauendo dilação no despacho de algũs saber a causa disso, & dar ordem com que se despachem com breuidade, para se poder proceder nas execuçoẽs dos que deuerem, & na mesa hauerá hum liuro de lembranças em que se assentem tambem os ditos feitos, para por elle se fazer a diligencia, & se cotejar, & conferir com o rol, que delles ha de ter o solicitador,& quando o Vèdor da fazenda nao for aos Contos, terà o Contador mòr cuidado de fazer a dita diligencia, & lembrar ao Iuiz, & procurador dos meus feitos a breuidade do despacho delles,&sẽdo necessario hir o procurador dos feitos de minha fazenda algũs dias á casa dos Contos, hirá a elles, sendo chamado pello Vèdor da fazenda da repartiçaõ, & em seu ausencia pello Cõtador mòr.

CAPITVLO CXXII.

Que se cumpraõ todos os despachos dados na mesa do negocio dos Contos,& se façaõ por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazenda, & nos da casa da India,& Mina, Almazẽs,& Alfandega.

E Para se satisfazer aos despachos, que se dão na mesa do negocio dos Contos sobre cousas de meu seruiço,& petiçoẽs de partes,& verificação do que nellas requerem, he necessario algũas vezes fazerense diligencias nos liuros de minha fazenda,& passarẽse treslados dos assentos dos registos que nelles estão, & verense os sumarios das folhas do assentamento, & outros liuros, & papeis, & fazerense tambem diligencias na casada India, & Mina, Almazés, & Alfandega,& para isso se poem despachos nas ditas petiçoẽs,que não saõ compridos por algũs officiaes,a que pertence satisfazerem a elles terem duuida a isso, & querendo hora euitar as ditas duuidas,& oppressaõ que as partes recebem de as hauer, & para que melhor se possa conseguir o effeito das cousas de que as petiçoẽs tratarem. Hey por bem, & mando que todos os despachos, que se puserem na mesa do negocio dos Conto nas ditas petiçoẽs,& forem assinados em ausencia do Vèdor da fazenda pellos officiaes para isso ordenados por este meu regimento sobre aquellas cousas de que

conforme a elle os ditos officiaes podem tomar conhecimento; ſe cumpraõ acerca das diligencias, que pellos taes officiaes ſe ouuerem de fazer, por todos os miniſtros, & officiaes de minha fazenda a que pellos ditos deſpachos forem cometidas, a quem mando que ſatisfação aos deſpachos, & reſpondão a elles aſsi, & da maneira, que o fazem aos que ſaõ aſsinados pello Vèdor de minha fazenda, que farão comprir eſte capitulo tão inteiramente como ſe nelle contem.

CAPITVLO CXXIII.

Que as peſſoas que ſe ſentirem aggrauadas dos Contadores, & Prouedores, fação ſuas petiçoẽs de aggrauo â meſa do deſpacho, & da forma que ſe ha de ter no deſpacho delles.

E Hauendoſe algũas peſſoas por aggrauadas dos Contadores, & Prouedores dos Contos, poderaõ fazer ſuas petiçoẽs de aggrauo â meſa do deſpacho da caſa dos Contos, onde ſerão ouuidos, & ſe lhes fará juſtiça, & aggrauandoſe dos executores, faraõ petição de aggrauo ao Vèdor da fazenda da repartição, o qual as deſpachará na dita caſa, & meſa do deſpacho dos Contos conforme a eſte regimento; & ſendo os aggrauos do Contador mòr, não votará nos taes deſpachos, & ſomente ſerá ſobre iſſo ouuido, nem ſerá preſente ao votar ſobre o dito negocio, & não eſtando, ou não indo o Vèdor da fazenda aos Contos os dias, que as taes petiçoẽs lhe forem preſentadas, poderá mãdar ſobeſtar na cauſa dos ditos aggrauos, tè o primeiro dia dos tres de cada ſomana, em que ha de hir aos Contos, & não indo ſe conhecerá na meſa dos ditos aggrauos pella maneira jà declarada, & iſto ſe entenderá quando o dito Vèdor da fazenda eſtiuer na Cidade, porque eſtando fora della, ſe conhecerá dos taes aggrauos na meſa do deſpacho conforme a eſte regimento, & ſendo os aggrauos dos Prouedores que hão de aſsiſtir no deſpacho da meſa, nomeará o Vèdor da fazenda no dito caſo outros Prouedores para ſerem no deſpacho dos taes aggrauos, & em ſua auſencia os nomeará o Contador mòr, aſsi como atras he declarado, q̃ o faça quando forem impedidos, ou auſentes, & os ditos Prouedores, ſeraõ primeiro ouuidos, & não eſtarão preſentes ao votar.

CA-

CAPITVLO CXXIIII.

Que se não possa intentar suspeiçaõ no tomar das contas ao Contador môr, nem aos Contadores, & Prouedores.

NO tomar das contas de minha fazenda, não cabe suspeição, nem a ouue nisso de antiguamente. Pello que hey por bem que nas que derem os officiaes, que recebem minha fazenda nos meus Contos, não possa ser intentada suspeição algũa no tomar dellas ao Contador mòr, nem aos Contadores, que as tomarem, nẽ aos Prouedores que as virem; & mando ao Chanceler mòr, & aos juizes, ou pessoas a que o caso pertencer, não recebão as ditas suspeiçoẽs, nem conheção delles.

DO IVIZ DOS CONTOS,

E DE COMO HA DE PROCEDER NO DESpacho dos feitos, de que por bem deste regimento ha de conhecer.

CAPITVLO CXXV.

Que o Desembargador juiz dos Contos conheça dos embargos, com que as partes vierem as execuçoẽs, que nelles se fizerem por diuidas que deuão â fazenda real.

SEndo algũas pessoas requeridas, ou executadas por algũas diuidas, ou obrigaçoẽs que tenhaõ a minha fazenda, a que venhão com embargos, & por elles pretendão ser escusos do pagamento dellas; os apresentarão ao Contador mór, o qual fará as diligẽcias q̃ forem necessarias, para vérificação das ditas diuidas, & cõ ellas os remeterà ao Desembargador juiz dos Contos, o qual os fará

processar, & procederá nelles conforme a direito,& minhas ordenaçoẽs fazendo tres dias na somana audiencia às partes em hũa casa dos ditos Cõtos q̃ se lhe assinalará para o dito effeito , & serão presentes nas audiencias o solicitador,& escriuaẽs das execuçoẽs, q̃ escreuerão nelles assi, & da maneira q̃ o faziaõ no juizo dos feitos da fazenda.

CAPITVLO CXXVI.

Que o Desembargador juiz dos Contos, estando os feitos em final os vâ despachar ao Conselho da fazenda com os juizes dos feitos,& conselheiros letrados delle assi, & da maneira,que o fizeraõ tê gora os ditos juizes.

E Sendo os ditos feitos processados pella maneira q̃ dito he,& estando em final,os hirà o dito Desembargador despachar ao cõ selho da fazẽda cõ os juizes dos feitos,&conselheiros letrados delle,assi, & da maneira q̃ o faziaõ tè gora os ditos juizes, & o fazẽ nos mais feitos em q̃ o procurador da fazenda he parte,&votará nel les por primeiro o dito desembargador, & logo os juizes dos feitos,& soceſsiuamente os conselheiros letrados(nos casos,q̃não estiueré vencidos por elles)& na mesma forma procedera no despacho das interlucutorias:& aggrauãdose as partes delle,o farão por petição ao dito conselho,onde se tomara conhecimẽto dos taes aggrauos,& se despacharaõ pellos ditos juizes dos feitos,& conselheiros letrados,os dias das segundas,& quintas feiras a tarde em q̃ vão ao dito despacho,ouuindo primeiro o dito Desembargador juiz dos Contos.

CAPITVLO CXXVII.

Que este regimento esteja na mesa do despacho, & nas mesas dos Contadores,& prouedores,& que os ditos officiaes onão possaõ leuar fora da casa dos Contos.

E Para q̃ os officiaes dos Contos, procedão na forma q̃ por este regimẽto lhe he ordenado. Hey por bẽ, & mando,q̃ o dito regimẽto se imprima, & hũ esteja na mesa do despacho do Contador mór;&em cada hũa das mesas dos cõtadores,& prouedores haja outro liuro do dito regimẽto,& os ditos officiaes o não poderão leuar fora da casa sobapena declarada no capitulo quinto deste regimento.

Pello

PElo que mando aos Vêdores de minha fazenda, & conſelheiros della que cumpraõ,& guardem eſte regimẽto,aſsi, & da maneira que ſe nelle contem, & o fação comprir,& guardar ao dito Contador mór,Prouedores, & Contadores, & executores, aſsi do aſſentamento como dos Contos,Theſoureiros,Almoxerifes, & mais officiaes de minha fazenda,& todos os mais regimentos,prouiſoẽs,aſsinadas por mim, paſſadas para os ditos officiaes dos Contos, & quaeſquer outros officiaes que encontrem o que ſe neſte regimento contem : derrogo, & hey por derrogadas, porque deſte ſomente quero que ſe vſe por aſsi conuir a meu ſeruiço,& bem de minha fazenda; & mando que depois de por my aſsinado ſe imprima,& eſte me pras q̃ tenha força,& vigor como ſe foſſe carta paſſada em meu nome,& por my aſsinada,& paſſada pella chancelaria,poſto que por ella não paſſe ſem embargo das ordenaçoẽs em contrario liuro 2. tit. 39. 40.& 44. em que ordeno que ſe naõ faça obra por carta, ou aluarà qne não for paſſado pella chancelaria, & que as couſas, cujo effeito ouuerem de durar mais de hum anno, paſſem por cartas, & não aluaras, & que ſe não entenda ordenação derrogada ſe da ſubſtancia della ſe não fizer expreſſa menção. Geronimo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil & ſeiſcentos & vinte & ſete. Gaſpar d'Abreu o fez eſcreuer.

REY.

TABOADA:

Cap. 1. Das horas em que o Contador mòr, & mais officiaes ham de entrar nos Contos, & do tempo que nelles ham de asistir, & de como ham de ser apontados os dias que a elles naõ forem. fol. 1.

Cap. 2. Os officiaes dos Contos, ham de ter o mes de Setembro de cada anno ferias. fo. 1. vers.

Cap. 3. O Porteiro asistirá à porta dos Contos, tè se acabar o negocio delles, & o guarda a fechar. fo. 1 ver.

Cap. 4. O Porteiro terà sempre a porta fechada, & não deixará entrar pessoa algũa, sem primeiro o fazer asaber ao Contador mòr excepto os officiaes da casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas. 1. vers.

Capit. 5. Que o porteiro naõ deixe sahir liuro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador mòr, o qual a naõ dará sem precederem as diligencias que neste Capitulo se ordenaõ, & da pena que haueraõ o Porteiro, & officiaes q̃ contra forma delle as leuarem, ou deixarem leuar. 2.

Capit. 6. O Meirinho das execuções asistirâ nos Contos todos os dias, manham, & tarde que se abrirem, para fazer as execuções, & diligencias que o Contador mòr lhe ordenar. 2. vers.

Capit. 7. Que haja hum liuro em que se lancem em titulo separado todos os cargos de recebimento, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passaré aos officiaes delle se declaré q̃ aueraõ effeito, leuando certidaõ do Contador mòr de como ficaõ registados. 2. vers.

Capit. 8. Que haja dous liuros em que se registem todas as fianças, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passarem aos officiaes de recebimento, se faça declaraçaõ que haueraõ effeito, leuando certidaõ do Contador mòr de como ficaõ registados. 3. ver.

Capit. 9. Que todos os officiaes de recebicimento, sem distincaõ siruaõ por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceiro anno venhaõ recensear suas contas ao conselho da fazenda, & acabados elles dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta se dê so aos proprietarios. 3. vers.

Capit 10. As contas dos Thesoureiros naõ hiraõ aos Contos sem as cabeças das receitas, & despezas feitas, & contas, & encerramẽtos

tos dellas cerradas pellos escriuães de seus cargos, & do tempo em que as ham de fazer entrar nos Contos. 4.

Cap. 11. Os officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçoẽs juradas no conselho da fazenda, entreguem ao guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes que deixaram de pagar, ou lhe foy embargado. 5

Capit. 12. Que os Thesoureiros, Almoxerifes, & Recebedores tanto que acabarem de seruir seus cargos dem relaçaõ jurada no conselho da fazenda do dinheiro que receberaõ, & despenderaõ. 5. vers.

Capitulo 13. Tanto que os liuros da receita, & despeza, & arrecadações das contas entrarem nos Contos, o Contador mòr os faça carregar em receita pello escriuão da mesa ao guarda delles. 6

Capi. 14. Do tempo em que os officiaes de recebimento, ham de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado o porque forão prouidos. 6. vers.

Capit. 15. Que os executores das diuidas, & receita por lembrança dos Contos, & os executores do dinheiro do assentamento, & das dizimas da chancelaria da corte, & casa da supplicação dem cada tres annos conta nos Contos. 7.

Capit. 16. Que os Thesoureiros que recebem o dinheiro das despezas do desembargo do Paço, mesa da conciencia, casa da Suplicaçaõ, & casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas. 7. ver.

Capi. 17. Que os Almoxerifes, Thesoureiros, & recebedores das casas da fiza de Lisboa, recenseem todos os annos no mes de Ianeiro suas contas, & que o Contador mòr tenha cuidado de as fazer vir aos contos. 8.

Capit. 18. As contas dos Thesoureiros, Almoxerifes, & Recebedores do estado do Brasil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, se inuiarâ o treslado dellas autentico ao Contador mòr, que as cometerá a contadores, & Prouedores para que as vejão. 8. vers.

Cap. 19. Que os Thesoureiros do fisco dem cada tres annos conta nos Contos, com suas relaſſões juradas, & q̃ nas cartas que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declare q̃ se lhe naõ darà posseſem certidaõ do contador mór de como ficaõ regiſtados. 8. ver.

Ca-

Capi. 20. Que o Thesoureiro geral,& mais thesoureiros da Bulla Cruzada, dem cada tres annos conta nos Contos, com suas relações juradas, & que se declare nas cartas que se lhe mandarem passar, que se lhe naõ dará posse sem certidaõ do Contador mór, de como ficaõ registadas. 9

Capit. 21. O Mamposteiro mòr, & Mamposteiros de catiuos, & thesoureiro de defuntos, & ausentes, dem conta cada tres annos nos Contos, & que na mesma forma a dé o Correyo mór. 9. ver.

De como se ham de tomar contas pellos Contadores.

Capit. 22. A forma em que o Contador mór ha de repartir as contas pellos Contadores,& se lhe ham de carregar em receita,& que o Contador que tomar a conta a hum official, a não tome a outro que lhe soceder no tal cargo. 10.

Capit. 23. O Contador mór limitará tempo aos contadores para que dentro nelle acabem as contas: & que naõ as acabando no tempo que lhe for asinado, não vençaõ ordenado em quanto a conta naõ for acabada. 10. vers.

Capit. 24. Que o Contador mòr tome a omenage aos officiaes que entrarem a dar cõta nos Contos, & que os Contadores não tomem conta senaõ as que lhe forem cometidas pello Contador mor, & que as naõ possaõ tomar em nenhũa forma fora da casa dos Contos. 10.

Cpit. 25. Que o Contador mor notifique logo ao official a que ouuer de tomar a conta que no termo que o Contador mor lhe limitar entregue os papeis que tiuer de sua despeza, & que naõ os entregando, lhe será cerrada com a diuida que se alcançar,& que no principio da recadação se treslade a relaçaõ jurada. 11.

Capit. 26. Que o Contador ao tomar da conta veja o regimento, folhas, conhecimentos em forma, do official, ou contratador que a der,& achando que não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que heraõ obrigados; lhe faça receita dos interesses a rezão de juro, ou cambio a respeito das contias que deixarão de entregar. 11. vers.

Capit. 27. Que os Contadores ao tomar das contas peção rezão aos officiaes que as derem; de como compriraõ seus regimentos, & assi examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisoẽs, & mandados, & os em que naõ ouuer duuida os leuem em despezas; os em que ouuer duuida os obriguem a que os fação correntes. 12.

Cap. 28. Que os Contadores não leuem em conta quebras, perdas nem outras despezas, sem prouisoẽs de sua Magestade, ou mandados dos Vêdores da fazenda, ou de ministros, que para isso poder tiuerem. 12. ver.

Cap. 29. Que hauendo nas contas, vendas, ou despezas de algũas cousas, ou compra de outras em preços excessiuos, altos, ou baixos, os Contadores o façaõ saber ao Contador mòr; & assi das cousas que acharem nas ditas contas q̃ lhes fizer duuida. 13.

Capit. 30. Que se naõ leue em despeza partida algũa de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as duuidas, & papeis que as ditas despezas requererem, & na forma em que pediraõ ao Contador mòr tempo para as fazerem correntes. 13. vers.

Capit. 31. Naõ se leue em conta prouisaõ, mandado, desembargo, & despacho do conselho da fazenda, porque se mande leuar em despeza, dinheiro, ou ontras quaesquer consas, sem primeiro se registarem pellos officiaes que os fizerem, & que nos assentos das despezas que se fizerem nas recadações se declare os ministros por quem saõ feitos. 14.

Capit. 32. Que as pessoas que derem conta sem relações juradas por as darem por officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lance todos os descontos que tiueré, & não os lançando por fazerem a diuida mayor pera pedirem della quita, ou merce se lhes não leue em conta. 14.

Capitulo 33. Os Thesoureiros, Almoxerifes, & mais officiaes de recebimento, que se não pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que seruirem os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem, lhos não leuem em despeza no que ficarem a deuer, nem se lhe pague por outra via, excepto aos officiaes que não tiuerem recebimento de dinheiro. 14. ver.

Cap. 34. Que os Contadores naõ leuẽ em despeza desembargos algũs

gũs, que lhes conſtar por dito do official a que tomarem conta, ou por outra via de como naõ eſtão pagos, poſto que preſentem quitação, ou conhecimento da parte, de como eſtão pagos, & das penas em que correrão neſte caſo. 15.

Capitu. 35. Se não leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & couſas outras a officiaes, por entregas que dellas fizerão a outros que lhe ſucederão nos cargos, & da pena que haueraõ os ditos officiaes. 15. verſ.

Capitul. 36. Que os officiaes que ſeruem dous officios não leuem mais que hum ſó ordenado, & que ſerà o que elles eſcolherem. 16.

Capit. 37. Que os officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em cera ao guarda repoſte, & ſe não aualie para ſe entregar a dinheiro. 16.

Capit. 38. Da eſtiba do trigo da terra, Frandes, & Bertanha por que o Almoxerife dos fornos, & muinhos de Val de Zeuro, ha de reſponder com o biſcouto que ſe fizer, & pellas quaes ſe lhe ha de tomar conta. 16. verſ.

Capitul. 39. Que quando faltar trigo aos feitores, & Almoxerifes dos lugares de Africa, para pagamento dos ſoldos, & por ordem dos Capitaẽs ſe der em deſconto de trigo, biſcouto, centeyo, ceuada, ou farinha que os Contadores lho não leuem em conta, ſe naõ trouxerem feito declaração no conhecimento que ſe fizer ao pè de cada addição da calidade do pão em que a tal reção foy paga. 17.

Capitu. 40. Que os officiaes dos lugares de Africa tragão regiſtada no liuro de ſua receita a prouiſaõ em que ſe ordena a medida da fanga por onde recebem, & deſpendem o trigo nos ditos lugares para os Contadores, ao tomarẽ conta verem ſe forão feitas as receitas, & deſ-pezas conforme a dita prouiſaõ. 17. ver.

Capit. 41. Que o Vèdor da fazenda da repartiçaõ dos Contos faça fazer experiencia na medida do trigo deſta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas, & pondoſſe ao juſto com a raſoura deſta Cidade, ſe enuie às Ilhas para que os Almoxerifes, & feitores recebaõ, & paguem por ella, & que os Contadores ao tomar das contas vejaõ ſe as receitas, & deſpezas eſtaõ conforme a ella. 18.

Capitul. 42. Que os assentos das recadações se façaõ pellos escriuaẽs dos Contos que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os faraõ com todas as declarações necessarias, & as contias que leuarem em despeza seraõ escritas por letra, & lançadas á margem por algarismo. 18. vers.

Capit. 43. Como os Contadores tomaraõ as contas aos Almoxerifes, & outros officiaes, que despendem por folhas. 18. ver.

Capit. 44. Como se ham de tomar as contas dos Almoxerifes do Reyno, & casas desta Cidade, & as dos Thesoureiros, & recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for leuado nas folhas por orçamento. 19. vers.

Capi. 45. Como se ha de tomar a conta do Thesoureiro dos almazens da India, & Guiné. 19. vers.

Capitul. 46. Como se ham de tomar as contas do Thesoureiro mór, & dos Thesoureiros do dinheiro, & especiaria da casa da India. 20.

Capit. 47. Como se ham de tomar as contas dos Almoxerifes dos Almazens da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & assi as de outros officiaes a que se não faz despeza por folha do assentamento. 20. ver.

Capit. 48. Em que forma depois de tomada a conta se fará o apanhamento della em hum caderno, ou cadernos. 21.

Capitu. 49. Que não seja pago a official que der conta, o que constar por encerramento della, que despendeo mais do q̃ recebeo. 21.

Capi. 50. Que tanto que o Contador tiuer a conta acabada a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador mor que a fará lançar no liuro das diuidas, & no do executor para se cobrar com o tresdobro 21. vers.

De como os Prouedores das contas as verám depois de estarem tomadas pellos Contadores.

Capit. 51. Que o Contador mór nomee no principo de cada hũa das recadações por seu despacho, o Prouedor que ha de ver a conta, & lhe limite o tempo q̃ lhe parecer necessario; & da forma em que o dito Prouedor a ha de ver. 22.

Capit. 52. Que estando lançado no liuro das diuidas algũa diuida em q̃ algũ official fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo algũs descontos correntes, vistos & lançados nella pello Prouedor se leue a arrecadação à mesa, & se descarregue do liuro das diuidas, & do do executor. 22. vers.

Capi. 53. Como se ham de fazer as aualiações dos mantimentos ou moniçõtes, ou outras cousas que as pessoas que derem conta ficarem a deuer, & assi das q̃ se acharem por carregar em algũas Contas ao correr das emmentas. 23.

Capit. 54. Em que forma se fará desconto de hũas mercadorias por outras quando forem semelhantes, & como se ha de aualiar quando faltarem. 23. vers.

Cap. 55. Que despois das contas tomadas, & quites com vista dos Prouedores se entregue logo ao guarda dos Contos fazendosse declaração na marge do liuro, ou liuros em que se fizer a receita, & dirà expecificamente as prouisões, & papeis que se metem na linha. 24.

Como os Prouedores das emmentas as ham de correr despois de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

Capit. 56. Em que forma se ham de correr as emmentas, & se ham de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procedem. 24. vers.

Capit. 57. Que os Prouedores das emmentas vão todos os dias aos Contos, & como hão de ser apontados quando não vierem a elles. 25.

Ca. 58. q̃ na casa onde os Prouedores haõ de correr as emmẽtas haja hũa mesa ẽ q̃ estejão ambos, & q̃ lhe assista hũ moço dos cõtos para

lhe dar os liuros,& papeis que lhe pedirem, & que o guarda este ja presente para os ajudar. 25.

Cap. 59. Que as emmentas se corrão nas contas que estiuerem nos Contos, & nas que despois vierem a elles chamandoas pello liuro da entrada. 25. vers.

Cap. 60. Que as emmentas se corrão pellas recadaçoẽs das contas onde estão lançados os conhecimentos em forma, & não pellos liuros. 25. vers.

Cap. 61. Que os Prouedores antes de correrem as emmentas façáo em hũa folha de papel hũa memoria de todas as contas q̃ se hão de chamar, & saó necessarias para se correrem as emmentas dellas. 26.

Cap. 62 Que haja hum liuro de lembrança para nelle lançarem os Prouedores as contas de que não ficarem corridas as emmentas por razaõ de não serem entradas nos Contos,& assi para as mais lembranças que lhe parecerem necessarias. 26.

Cap. 63. Achando os Prouedores algum dinheiro que fosse leuado em despeza a algum official por entrega que fizesse a outro que não esteja carregado em receita lha façáo na arrecadação de sua conta, & a lancem no liuro das diuidas, & do executor para se recadar delle com o tresdobro, & da pena que hauerão os ditos officiaes neste caso. 26. ver.

Cap. 64 Que não estando algũas contas nos Contos com que se hajão de correr as emmentas, o façáo os Prouedores dellas saber ao Contador mór para as chamar, & fazer vir, & da forma em que se ha de proceder quando as contas forem extraordinarias, & não tiuerem titulo no liuro da entrada da casa. 27.

Cap. 65. Acabando os Prouedores de correr as emmentas declarem por assento escrito por hum, & assinado por ambos as contas que ficarem por ver. 27 ver.

Cap. 66. Que no correr das emmentas sejão sempre os dous Prouedores dellas, & que se não possaõ correr por hum só, & da forma em que se procederá quando hum delles, ou ambos estiuerem impedidos. 28.

Cap. 67. Que haja hum liuro de lembranças pera nelle se lançarem todas as certidoẽs em forma que nos lugares de Africa se passarem de soldos, & outros vencimentos que se hajão de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corrão as emmentas por elle.

elle. 28. ver.
Cap. 68. A forma em que se hão de passar as quitações as partes, & o Vedor da fazenda da repartição ha de por a vista nellas. 28. vers.
Cap. 69. em que forma se hão de fazer os relatorios das contas que estão entradas nos Contos, sem relações juradas. 29.
Cap. 70. Que se não passe quitação a official algũ sem primeiro constar que deu conta com entrega, & tirou quitação de outros officios que tiuesse seruido, & que o Contador mòr não mande registar prouisão, ou mandado a official algum porque seja prouido de algum officio constandolhe que seruio outros de que naõ deu conta, & o fará saber logo no conselho da fazenda. 29. ver.
Capit. 71. Como se ham de passar as certidões em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no conselho da fazenda. 30.
Capit. 72. Que nenhum official dos Contos solicite, nem faça negocios de pessoas que nelles dem, ou hajão de dar conta, nem de outros. 30. ver.
Cap. 73. Que a pessoa que ouuer de seruir de escriuão dos Contos, não seja de menos idade que de vinte annos, & de Contador de vinte & cinco, & que não sirua este officio sem primeiro ter seruido quatro annos de escriuão, nem o de Prouedor sem ter seruido outros quatro de Contador. 31.

De como os executores das diuidas, & receitas por lembrança, ham de proceder na execução, & recadação dellas.

Capit. 74. Como os executores das diuidas, & receita por lembrança procederão à prizão contra os deuedores, não pagando logo, ou naõ dando penhores iquiualentes a contia que ficarem deuendo. 31.
Capit. 75. A forma em que os executores ham de executar aos deuedores, & a seus fiadores, & abonadores. 31. vers.

Dapi-

Cap. 76. Que tanto que os deuedores forem requeridos declarem os bens que posuem, & onde estão, & se saõ forros, & isentos, ou foreiros, ou dotaes, & que presentem os titulos dentro em tres dias. 32.

Capit. 77. Que depois de feitas as penhoras corrão os pregões continuos sem interpolaçaõ, & do tempo em que os bens moueis, & de raiz ham de andar em pregam, & como se ham de rematar. 32.

Capit. 78. Os escriuaes das execuções, & requerentes dellas hiraõ todos os dias, manham, & tarde aos Contos as horas que vaõ os mais officiaes, & que sejaõ muy diligentes no requerer das partes, & fazer as execuçoes, & rematações. 32. vers.

Capit. 79. Que presentando as partes executadas algũa espera, os executores não deixaraõ de correr com a execuçaõ, & polla em termos de rematação, posto que na tal espera se diga que se sobesteja na execuçaõ. 33.

Capit. 80. De como se ham de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execuçaõ, & assi mesmo das que estiuerem diuididas em peças, & como se ham de rematar neste caso. 33.

Capit. 81. Que os executores tenhaõ particular cuidado de fazer logo execuçaõ, & remataçaõ nos bens foreiros. 33. vers.

Capit. 82. Que naõ hauendo lançadores se aualiem as fazendas em que se fizer execuçaõ pello que valerem, & se metaõ nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade. 33. vers.

Capit. 83. A forma que ham de guardar os executores quando fizerem execuçaõ nos bens que ficarem por falecimento dos deuedores. 34.

Capit. 84. Que se faça deposito em poder do guarda dos Contos dos penhores, & dinheiro que as partes depositaõ quando vem com embargos, ou alegaõ rezões para serem desobrigados das diuidas que se lhe pedem. 35.

Capit. 85. Que os deuedores possaõ segurar suas diuidas, com fianças para effeito de não serem presos, ou para serem soltos estando presos, & que as fianças serão despachadas pello Vèdor da fazenda da repartição dos contos, & tomadas pellos executores delles. 35. vers.

Capitlo

Capitu. 86. Os executores, & eſcriuaẽs das execuções, & requerentes dellas não recebãodinheiro algum, nem penhores. 35. verſ.

Capit. 87. Que nenhum official de juſtiça, ou fazenda poſſa por ſi, nem por interpoſta peſſoa lançar nos bens que ſe venderem por diuidas que ſe deuaõ à fazenda real. 36.

Capit. 88. Que o Contador mór, & executores paſſem precatorios para os Corregedores, & Prouedores das comarcas, & mais juſtiças fazerem execusaõ nos bens que os deuedores tiuerem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador mòr. 36. ver.

Capitu. 89. Que ſe naõ de deſpacho, nem faça merce a miniſtro algum de juſtiça ſem primeiro moſtrarem certidaõo do Contador mór de como procederaõ nas execuçoens, que por elle, ou pellos executores, lhes foraõ mandadas fazer. 37.

Capit. 90. Que os caminheiros dos Contos naõ auizem as partes executadas, nem lhe pouſem em ſuas caſas, nem lhe tomem dinheiro, ou penhores ſobpena de ſerem prezos, & naõ ſeruirem mais. 37. verſ.

Capitu. 91. Que as fazendas que eſtiuerem metidas nos proprios, & ſe ouuerem de dar em pagamento a peſſoas que tenhaõ prouiſões, andem em pregam, & ſe rematem aquem por ellas mais der, & ſe naõ pague de rematação della ſiza algũa. 37. ver.

Ca. 92. q̃ ſe naõ faça penhora, né execuçaõ por diuida q̃ ſe deua à fazẽ da real paſſados quarẽta annos, excepto nos caſos declarados neſte capitulo, & q̃ ſe naõ faça tãbẽ, ſem primeiro conſtar ſerẽ os bens dos deuedores. 38.

Capitul. 93. Que ſe naõ poſſa fazer receita por lembrança ao executor della, ſem prouiſaõ de ſua Mageſtade, & que o dito executor, & o das diuidas naõ façaõ execuçaõ em diuidas de peſſoas que ſejaõ nellas obrigados a outras q̃ as deuaõ à fazenda real, ſaluo nos caſos declarados neſte capitulo. 38. verſ.

Capit. 94. Que as cartas geraes que o Prouedor mór dos Contos da India enuiar, ſe entreguem pello Prouedor da caſa da India ao Contador mór, o qual as fará carregar ao executor da receita por lembrança em liuro ſeparado, para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neſte Reyno ſe acharem.

rem. 39
Capit. 95. Que as cauſas que forem mouidas pello procurador da fazenda que não forẽ ſobre dinheiro,ou outra couſa que eſteja carregada em receita, tanto que vier com libello ſe carreguem em receita por lembrança ao executor dos Contos. 39.ver.
Capit. 96. Que haja nos Contos doze caminheiros para as execuções, & mais diligencias neceſſarias, que ſe ouuerem de fazer pello Reyno,& do celario que haõ de hauer. 40.
Capit. 97. Que vaõ todos os annos na folha da Alfandega quatro centos quarenta & ſete mil reis para o pagamento dos doze caminheiros, & deſpeza que ſe faz com a caſa dos Contos, & que ſe naõ leuem os dous mil reis que ſe leuauaõ de cada conta para a dita deſpeza. 41.
Capitu. 98. Do modo em que os caminheiros ham de ſer pagos de ſeus ordenados, & das diligencias que ham de preceder. 41.
Capit. 99 Que haja na caſa dos Contos tres moços para o ſeruiço della os quaes ſeraõ preſentados pello guarda delles ao Védor da fazenda da repartiçaõ. 41. verſ.
Capi. 100. Que ſe naõ poſſa fazer pagamento algum de qualquer calidade que ſeja na caſa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elle ſe recadar vá á arca do Theſourero mòr, & das penas que haueraõ os officiaes que o contrario fizerem. 41.ver.

Celarios que ham de hauer os officiaes dos Conto, dos papeis que fizerem.

Capitu. 101 Que os Contadores, & mais officiaes dos Contos naõ leuem celarios das verbas que puſerem no liuro dos empreſtimos que ſe fizerem ſem intereſſes a fazenda de ſua Mageſtade nem das diligencias que ſe lhe mandarem fazer para couſas de ſeu ſeruiço. 42.ver.
Capit. 102. O ſelario que os officiaes dos Contos haõ de leuar a cuſta das partes das diligencias que fizerem. 42. verſ.

Ca-

Da jurisdiçaõ do Contador mòr.

Capit. 103. Que todos os minstros, assi da justiça como da fazenda, cumpraõ o que pello Contador mòr lhe for requerido, ou mandado sobre a execuçaõ, & recadaçaõ, ou liquidacaõ das diuidas de sua Mageſtade. 43. verſ.

Capit. 104. Por precatorios do Contador mòr, ou dos executores dos Contos, entreguem as justiças a que for requerido os liuros, feitos, papeis, ou treslados delles que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador mòr pode proceder contra os miniſtros, alcaides, & outros officiaes que naõ comprirem seus mandados. 44.

Capit. 105. O Contador mòr faça autos das pessoas que disserem palauras injuriosas aos officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles, sobre cousas tocantes a seus officios, & resultando culpa procederá contra elles á prizaõ. 44. verſ.

Capit. 106. Que o Regedor da casa da supplicaçaõ, Gouernador da casa do Porto, Desembargadores, & mais justiças, cumpraõ, & façaõ cumprir os mandados, & precatorios do Contador mòr, & dos executores, & naõ conheçaõ por via algũa das execuçoes das diuidas que se deuaõ à fazenda real, & recadaçaõ dellas. 44. verſ.

Capit. 107. Que o Contador mót possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessario para verificaçaõ de algũas diuidas aos escriuaẽs da casa da India, Alfandega, & almazens, & mais officiaes da fazenda. 45.

Capit. 108 O Regedor da casa da supplicaçõ, sendolhe requerido pello Contador mòr mande vir aos Contos por hum Alcaide, ou Meirinho os officiaes que estiuerem prezos para poderem dar conta nelles. 45. ver.

Capait. 109. Que o Contador mòr assine os precatorios que se passarem sobre a recadaçaõ das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de sua Mageſtade, & que os executores naõ passem precatorios sem primeiro serem vistos por elle. 45. verſ.

Cap. 110 Que por precatorios do Contador mòr, ou despacho da mesa do negocio dos Contos se ponhaõ verbas de embargos em quaesquer juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros por diuidas

das que ſe deuaõ á fazenda real. 46.
Cap. 111. Que os embargos,& ſocreſtos que forem poſtos nos feitos, por ordem do Contador mór para ſe recadarẽ diuidas q̃ ſe deuaõ â fazenda de ſua Mageſtade, nao poſſaõ ſer leuantados ſenaõ por elle,& que a meſma ordem ſe guarde na ſoltura dos que eſtiuerem prezos por ordem dos Contos. 46. verſ.
Cap. 112. Que os Almoxerifes Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxerifados,& a recebem como Almoxerifes, andando dando conta nos Contos, ou ſendo chamados para a darẽ, naõ poſſaõ ſer prezos pello Theſoureiro mor, ou outro official pello que deuerem. 46. verſ.
Cap. 113. Que o Contador mor và cada meshũa vez ao conſelho da fazenda dar rezaõ do eſtado das execuções, & q̃ aſsi hirà todas as vezes que for chamado para dar algũas informações. 47.
Cap. 114. Que haja hum Porteiro para o ſeruiço da meſa do deſpacho dos Contos em que aſsiſte o vedor da fazenda da repartição. 47. verſ.
Cap. 115. Que o Porteiro, que ha de aſsiſtir â porta do deſpacho recolha todas as petições,& papeis em hum almario,& as dè às partes. 47. verſ.
Cap. 116. Que as peſſoas que tiuerem requerimentos ſobre duuidas que os Contadores, & Prouedores lhe mouerem, ou outras diligencias por fazer, tocantes a ſuas contas dem ſuas petições ao Contador mor, as quaes ſe deſpacharaõ na meſa do deſpacacho (excepto as que forem de quitas, ou merces, porque deſtas ſe não conhecerá na dita meſa. 48.
Cap. 117. Os dias em q̃ ſe ha de tratar do deſpacho das petições,& dos miniſtros q̃ haõ de aſsiſtir na meſa do deſpacho dellas. 48. ver.
Cap. 118. Em aulenceia do Vedor da fazenda o Contador mor cõ o Deſembargador Iuiz dos Contos,& dous Prouedores entenderaõ, & procederaõ no deſpacho das petições. 48. verſ.
Cap. 119. Que ſendo algũs negocios de calidade que pareça ſe deue de eſperar, que o Vedor da fazenda da repartiçaõ vâ â meſa, ſe deixaraõ para o primeiro dia dos em que ha de hir, & que não indo os deſpacharâ o Contador mor com os mais miniſtros, não ſendo petições ſobre quebras. 49
Cap. 120. A forma em que ſe haõ de deſpachar as eſperas às peſſoas que as requerem. 49. ver.

Ca-

Capit. 121. Que o Védor da fazenda da repartiçaõ, & em ſua auſencia o Contador mor, façaõ em hum dia de cada ſomana, ler, & ver perante ſi o rol dos feitos, que ha de ter o Solicitador para ſaberem os termos em que eſtaõ. 49. verſ.

Capit. 122. Que ſe cumpraõ todos os deſpachos dados na meſa do negocio dos Contos, & ſe façaõ por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazenda, & nos da caſa da India & Mina, almazés, & Alfandega. 50.

Capit. 123. Que as peſſoas que ſe ſentirem aggrauadas dos Contadores, & Prouedores façaõ ſuas petiçoẽs de aggrauo à meſa do deſpacho, & da forma que ſe ha de ter no deſpacho dellas. 50. ver

Capit. 124. Que ſe naõ poſſa intentar ſoſpeiçaõ no tomar das contas ao Contador mor, nem aos Contadores, & Prouedores. 51.

Do Iuiz dos Contos, & de como ha de proceder no deſpacho dos feitos de que por bem deſte regimento ha de conhecer.

Capit. 125. Que o Deſembargador Iuiz dos Contos conheça dos embargos com que as partes vierem ás execuçoẽs que nelles ſe fizerem por diuidas, que deuão á fazenda real. 51.

Capit. 126. Que o Deſembargador Iuiz dos Contos eſtando os feitos em final os vá deſpachar ao conſelho da fazenda com os Iuizes dos feitos, & conſelheiros letrados delle aſsi, & da maneira que o fizeraõ tẽ gora os ditos Iuizes. 51. verſ.

Cap. 127. Que eſte regimento eſteja na meſa do deſpacho, & nas mezas dos Contadores, & prouedores, & que os ditos officiaes o não poſſaõ leuar fora da caſa dos Contos. 51. verſ.

TRIBUNAL DE CONTAS BIBLIOTECA

Se todos os maes officiaes dos contos q̃ estejam nelles todos
os dias as oito oras pella menham atee fim do mes de março
todos os dias q̃ naõ forem feriados e que nelles assistam atee
as onze e as tardes as duas oras e estaram atee as sinco e do
primeiro de abril atee fim de dezem. entraram as sete da me
nham e estaram atee as dez e as tardes as tres dellas e estaram
atee as seis como dispoem o primeiro cap.º do regimento
novo do q̃ cumprirão inviolavelm.te sob pena de serem
suspensos de seus offic.os porq̃ se tem por informaçaõ certa
neste cons.º q̃ huns faltaõ e outros naõ vem a oras como q̃ se re
tardaõ as contas e neg.os pertencentes aquella casa em dano e
prejuizo da fazenda Real e das partes e o aponta dor terá
particular cuidado de dar em rolos officiaes q̃ faltarem
ou vierem tarde q̃ entregara ao contador mor p.ª o enviar a este
cons.º todas as somanas p.ª se executarem as penas contendas n.te
desp.º ficando a sua conta a observancia delle com advertencia
q̃ faltando nella se procedera contra elle como mais convier
ao s.º de s.ta M.e este desp.º se registara no L.º dos registos dos q̃
e lançara no fim do regim.to q̃ esta na meza e ficara na
porta dos contos p.ª q̃ os conteudos nelle naõ possaõ ignorar digo
alegar ignorancia e faltando algũ dos ditos offes ou vindo mais
tarde por serem occupados no s.º de s.ta M.e fora da dita casa en
viara de la caõ delles a este cons.º e dos neg.os em q̃ estaõ occupa
dos p.ª prover na materia como mais convier ao s.º de s.ta M.e
em Lx.ª a treze de outubro de seis centos trinta e nove. Thomas
Dilio Calderon, Rodrigo Botelho Ant.º das Povoas

Se dito desp.º foi trasladado por mim Philippe de Paços escrivaõ
dos contos de Rl.ª e casa e concertado com o cont.º fr.º de Seixas es
crivaõ da meza grande de neg.os deste cons.º e o proprio desp.º ficou
a dito cont.º mor em Lx.ª 14 de outubro de 1639

Fr.º de Seixas

Philippe de Paços

LA 006

BTC
LA
006